



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 53

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Adiamento de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista que pendem de pronunciamento das duas Casas do Congresso Nacional proposições de natureza urgente e relevante, para cujo exame pode tornar-se necessária a realização de sessões extraordinárias nos dias próximos, resolve transferir, para data a ser ulteriormente marcada, a sessão conjunta que havia sido convocada para 7 do mês em curso, para apreciação de veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 4.824, de 1959, na Câmara, e nº 29, de 1959, no Senado), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

Senado Federal, em 6 de abril de 1960. — Senador Filinto Müller, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 7, de 1960

Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.

Art. 1º É determinado o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de 12 de dezembro de 1950, de renovação do contrato celebrado a 8 de junho de 1949, entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José

Antônio Eirado, para desempenhar a função de Mecânico Especializado, na Divisão de Obras daquele Território.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960:

SENADOR FILINTO MÜLLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência,

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 8, de 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S.A.

Art. 1º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 29 de dezembro de 1953, denegou registro ao contrato celebrado a 17 de dezembro do mesmo ano, entre a Divisão de Obras do Ministério da Educação e Cultura e a Construtora Genésio Gouveia S.A., para prosseguimento das obras do Manicômio Judiciário, no Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960.

SENADOR FILINTO MÜLLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Moura Andrade.

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.
Barros Carvalho.
Lobão da Silveira.
Lima Teixeira.
Taciano de Mello.

DA MINORIA

LÍDER

João Villasbôas.

VICE-LÍDERES

Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedicto Valladares.

VICE-LÍDER

Gaspar Velloso.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Argemiro de Figueiredo.

VICE-LÍDERES

Vivaldo Lima.
Arlindo Rodrigues.
Saulo Ramos.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

João Villasbôas.

VICE-LÍDER

Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Octavio Mangabeira.

VICE-LÍDER

Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.
Cunha Mello — 1º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2º Secretário.
Gilberto Marinho — 3º Secretário.
Novaes Filho — 4º Secretário.
Mathias Olimpio — 1º Suplente.
Heriberto Vieira — 2º Suplente.
Secretário: Luiz Nabuco (Diretor-Geral da Secretaria).

Comissão de Constituição e Justiça

1. Lourival Pontes (PTB) — Presidente
2. Daniel Krieger (UDN) — Vice-Presidente

P S D

3. Menezes Pimentel.
4. Silvestre Pericles.
5. Jefferson de Aguiar.
6. Rui Carneiro.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES — CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MURILO FERREIRA ALVES — MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 95,00

Semestre Cr\$ 89,00
Ano Cr\$ 75,00

Exterios

Exterior

Ano Cr\$ 135,00

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo de número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

P. S. D.

3. Alô Guimarães.
4. Lobão da Silveira.

P. T. B.

5. Lima Teixeira.
6. Leônidas de Melo.
7. Guido Mondim.

U. D. N.

8. Joaquim Parente.
9. Sérgio Marinho.

Suplentes

- P. S. D.
1. Eugênio de Barros.
 2. Jefferson de Aguiar.
 3. Silvestre Péricles.

P. I. B.

4. Argemiro de Figueiredo.
5. Fausto Cabral.
6. Nelson Maculan.

U. D. N.

7. Reginaldo Fernandes.
8. Fernando Corrêa.
9. Irineu Bornhausen.

Secretária: — Romilda Duarte.

Reuniões: — Quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

Comissão de Educação e Cultura

7 Membros

Partido
PSD

Titulares

1. Jarbas Maranhão
2. Paulo Fernandes
1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

Suplentes

PTB

1. Mourão Vieira
2. Saulo Ramos

Suplentes

1. Lima Teixeira
2. Leônidas Melo.

UDN

1. Reginaldo Fernandes
2. Padre Calazans
1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

PL

1. Mem de Sá
1. Otávio Mangabeira

Comissão de Legislação Social

1. Lima Teixeira — Presidente.
2. Rui Carneiro — Vice-Presidente.
3. Lobão da Silveira.
4. Menezes Pimentel.
5. Calado de Castro.
6. Paulo Fender.
7. Irineu Bornhausen
8. João Arruda.
9. Lino de Matos.

Suplentes

P. S. D.

1. Ari Viana.
2. Francisco Gallotti.
3. Sebastião Archer.

P. T. B.

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U. D. N.

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.
3. Heribaldo Vieira.

Secretária — Eulália Chrockatt de Sá.
Reuniões — Quartas-feiras às 16 horas.

Comissão de Redação

1. Argemiro de Figueiredo — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P. S. D.

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

U. D. N.

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente

P. T. B.

1. Lourival Fontes.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Presidente — Afonso Arinos.
UDN.

PSD:

1. Gaspar Veloso.
2. Benedito Valadarez
3. Paulo Fernandes.

PTB:

4. Lourival Fontes.
5. Miguel Couto.
6. Vivaldo Lima.

UDN:

7. Rui Palmeira

PL:

8. Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD:

- Menezes Pimentel.
- Jefferson de Aguiar
- Lobão da Silveira

PTB:

- Lima Guimarães.
- Argemiro de Figueiredo.
- Fausto Cabral.

UDN:

- Milton Campos.
- João Arruda.

PL:

- Otávio Mangabeira.

Reuniões às terças-feiras às 16 horas.

Secretário: João Castejon Branco

Comissão de Saúde Pública

1. Reginaldo Fernandes — Presidente.
2. Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
3. Alô Guimarães.
4. Miguel Couto.
5. Paulo Fender.

Suplentes

1. Taciano de Melo
2. Eugênio Barros.
3. Vivaldo Lima.
4. Saulo Ramos.
5. Fernando Corrêa.

Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

P. T. B.

7. Lima Guimarães.
8. Argemiro de Figueiredo.

U. D. N.

9. Rui Palmeira.
10. Milton Campos.

P. R.

11. Attilio Vivacqua.

Suplentes

P. S. D.

1. Gaspar Veloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Gallotti.
4. Ari Vianna.

P. I. B.

5. Mourão Vieira.
6. Barros Carvalho.
7. Calado de Castro.

U. D. N.

8. Afonso Arinos.
9. João Arruda
10. João Villasboas.

Secretária: — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva — Oficial Legislativo.

Reuniões: — Quartas-feiras, às 16 horas e 30 minutos.

Comissão de Finanças

1. Gaspar Veloso (PSD) — Presidente.
2. Vivaldo Lima (PTB) — Vice-Presidente.

P. S. D.

3. Ari Vianna.
4. Francisco Gallotti.
5. Vitorino Freire.
6. Taciano de Melo.
7. Jorge Maynard.

P. T. B.

8. Barros de Carvalho.
9. Lima Guimarães.
10. Fausto Cabral.
11. Saulo Ramos.

U. D. N.

12. Daniel Krieger.
13. Fernandes Távora.
14. Irineu Bornhausen.
15. Fernando Corrêa.
16. Dix-Huit Rosado.

P. L.

17. Mem de Sá.

Suplentes

P. S. D.

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar
3. Rui Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Eugênio de Barros.
6. Silvestre Péricles.

P. T. B.

7. Nelson Maculan.
8. Calado de Castro.
9. Arlindo Rodrigues.
10. Guido Mondim.
11. Paulo Fender.

U. D. N.

12. Milton Campos.
13. Padre Calazans.
14. Rui Palmeira
15. Coimbra Bueno.
16. João Arruda.

P. L.

17. Otávio Mangabeira.

Secretário: — Renato de Almeida Chermont

Reuniões: — Terças-feiras, às 16 horas

Comissão de Economia

1. Ary Vianna (PSD) — Presidente
2. Fernandes Távora (UDN) — Vice-Presidente.

Comissão de Segurança Nacional

1. Jefferson de Aguiar (PSD) — Presidente.
 2. Caiado de Castro (PTB) — Vice-Presidente.
P.S.D.
 3. Pedro Ludovico.
 4. Jarbas Maranhão
P.I.B.
 5. Arlindo Rodrigues.
 6. Fernando Corrêa.
 7. Sérgio Marinho.
- Suplentes**
P.S.D.
1. Francisco Gallotti.
 2. Rui Carneiro.
 3. Taciano de Melo.
P.I.B.
 4. Saulo Ramos.
 5. Lima Teixeira.
U.D.N.
 6. Fernandes Távora.
 7. Dix-Huit Rosado.

Secretária — Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

1. Daniel Krieger — Presidente
U.D.N.
2. Jarbas Maranhão — Vice-Presidente
P.S.D.
3. Ary Vianna.
P.T.B.
4. Caiado de Castro.
5. Arlindo Rodrigues.
U.D.N.
6. Joaquim Parente.
P.L.
7. Mem de Sá.
Suplentes
P.S.D.

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.
P.T.B.

1. Leonidas Melo.
2. Zacharias Assumpção.

Secretária — Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "O".

Reuniões — Sextas-feiras às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

1. Francisco Gallotti — Presidente.
 2. Joaquim Parente — Vice-Presidente.
 3. Eugênio Barros.
 4. Nelson Maculan.
 5. Coimbra Bueno.
- SUPLENTE**
1. Ari Viana.
 2. Vitorino Freire.
 3. Barros Carvalho.
 4. Sérgio Marinho.
 5. João Arruda.

Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões: Quarta-feira às 16 horas.

Comissões Especiais**Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil**

- João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

- Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedicto Valladares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atílio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

- Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.
- Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guilherme Mondim (2).
- (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.
- Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

- Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.

- Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretária — Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

- Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciano de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Mudança da Capital

- Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Velga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

- Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
- (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.
- Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

- Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro (2).
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

- João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

- Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lima Guimarães.
Lourival Fontes.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

- Menezes Pimentel, Presidente.
Rui Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guilherme Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

- Lourival Fontes, Presidente.
Rui Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guilherme Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

- Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caiado de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Neto.
Jorge Maynard.
Secretária — Ismarc Sarros de Albuquerque Mello.

ATA DA 36.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 13 DE ABRIL DE 1960

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira, Cunha Mello, Vival Assunção, Lobão da Silveira, Victorino do Lima, Paulo Fender, Zacharias de Freire, Sebastião Archer, Eugênio Barros, Leônidas Mello, Mathias Olympio, Joaquim Parente, Fausto Cabral, Fernandes Távora, Meneses Pimentel, Sérgio Marinho, Reginaldo Fernandes, Dix-Huit Rosado, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Novaes Filho, Jarbas Maranhão, Barros Carvalho, Freitas Cavalcanti, Ruy Palmeira, Silvestre Péricles, Lourival Fontes, Jorge Maynard, Heribaldo Vieira, Ovidio Teixeira, Lima Teixeira, Atílio Vivacqua, Arv Viança, Jefferson de Aguiar, Paulo Fernandes, Arlindo Rodrigues, Miguel Couto, Caiado de Castro, Gilberto Marinho, Afonso Arinos, Benedito Valadares, Lima Guimarães, Milton Campos, Moura Andrade, Pedro Ludovico, Coimbra Bueno, Taciano de Azevedo, João Villalobos, Fernando Corrêa Gaspar Velloso, Nelson Maculan, Francisco Gótti, Santo Ramos, Daniel Krieger, Mem de Sá, Guido Mondin — (56).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

a) Vi ser lida a ata.

O Sr. 1.º Suplente, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior que, posta em discussão, é, sem debate, aprovada.

O 4.º Secretário, servindo de 1.º, dá conta do seguinte

Expediente

Mensagem n. 78, de 1960

(NÚMERO DE ORDEM DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA: 117)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Para efeito previsto no artigo 44, da Lei n.º 3.751, de 13 de mês corrente, tenho a honra de submeter à aprovação dessa Ilustre Casa do Congresso o nome do Dr. Israel Pinheiro da Silva para exercer o cargo de Prefeito do novo Distrito Federal.

Resulta evidente o acerto da escolha, que dispensa maiores comentários e alongamentos, de vez que o Dr. Israel Pinheiro da Silva de há muito já se firmou no conceito unânime como homem público experimentado e administrador capaz, qualidades que evidenciou nas várias funções e cargos que exerceu na sua fecunda vida pública, toda ela assinalada pela sua competência e pelo seu tirocínio administrativo.

Seja como Secretário de Estado em Minas Gerais, seja como constituinte em 1946 ou como Deputado em várias legislaturas, ocupando postos os mais destacados no Palácio Tiradentes, como a presidência da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, sempre se revelou o Dr. Israel Pinheiro da Silva como um espírito atento aos grandes problemas nacionais ou de interesse da coletividade,

mobilizando a sua capacidade de trabalho, a sua inteligência e a sua energia no sentido de executar as obras planejadas, levar a efeito os empreendimentos programados e ultimar as tarefas iniciadas.

Por isso mesmo foi ele escolhido para dirigir a Companhia Urbanizadora da Nova Capital, posto em que se colocou à altura do trabalho grandioso cometido à referida entidade, em tempo recorde conseguindo, com a sua tenacidade, o seu destemor e a sua capacidade de organizador e de administrador, providenciar e executar medidas que possibilitaram a construção de Brasília.

Agora, pois, quando essa cidade se transforma na Capital do país e para o plano Central se transfere o Distrito Federal, mais do que legítima se mostra a escolha do Dr. Israel Pinheiro da Silva para Prefeito local, cargo em que continuará a sua obra, ultimando as providências, realizando os serviços e dando os contornos definitivos que marcarão Brasília como cidade moderna e civilizada, digna da sua nobre finalidade e à altura da sua elevada destinação histórica.

Rogando a Vossa Excelência submeter a presente indicação à Ilustrada apreciação dos excelentíssimos senhores Senadores, para o fim de ser satisfeito o mandamento legal inicialmente invocado, valho-me do ensejo para reafirmar os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1960.
Juscelino Kubitschek.

A Comissão de Constituição e Justiça

TELEGRAMA

Senador Filinto Müller, Vice-Presidente do Senado Federal, Rio.

Com devido respeito aos que, no poder ou fora dele, divergem da minha opinião ou dos meus pontos de vista, dirijo a V. Excia. o presente telegrama. Ao meu caro e eminente amigo Senador Mem de Sá, que tanto honra esse Senado, peço o favor de promover a inserção nos respectivos Anais de algumas modestas palavras, com quem dos grandes órgãos da imprensa brasileira, o Diário de Notícias desta ainda hoje capital, resumiu ou interpretou o que um dos seus mais ilustres redatores ouviu de mim em visitas com que me distinguia na Casa de Saúde em que me acho internado. Impedido por doença de cumprir o dever em que me sinto não só de estar presente às sessões dessa Alta Câmara, mas de ocupar-lhe a tribuna, quero todavia tornar claro que, por diversas razões, considero o momento que vivemos um dos mais desoladores da nossa história política. Sendo hoje o mais antigo dos representantes da Nação, com a responsabilidade do exercício ininterrupto e atribuído de mais de cinqüenta anos de vida pública, não me conformo com a situação melancólica de me valer das condições de doença para ficar silencioso e omissos nas atuais circunstâncias. Condeno severamente o modo por que se está realizando ou se vai realizar a transferência da capital da República. Oxalá que se não refarde, qualquer que for o desfecho, o efeito das emissões com que se dá ao País a ilusão da prosperidade quando se lhe faz a ruína, desenvolvendo triunfante e indiretamente pela propaganda e diretamente pelo suborno, praticado por várias formas, a crise de anestesia e de caráter em que ele se debate. Afastado como vivo, quer do governo, quer da oposição sem nenhuma influência política, com a consciência, portanto, de minha absoluta nulidade, ser-me-ia de certo

mais cômodo e talvez menos antipático recolher-me à obscuridade, a que a própria saúde me obriga. Somos hoje uma nação que vive à espera de quem dela se apiede, dispondo de meios para redimi-la. E' Quarta-feira de Trevas. Se estou incidindo em pecado, espero que amanhã, Quinta-feira Santa, meu confessor me absolva, tanto é verdade que não há maldade, senão sinceridade e boa fé nas atividades que assumo. Desnecessário dizer que me não move ou me inspira nenhum motivo de ordem pessoal, nem outra qualquer paixão que não a da causa pública. Tudo seja para o bem e para a prosperidade do Brasil. Faço, de qualquer modo, ponto de honra que esse meu pronunciamento, que sei de nenhum valor, figure no Diário do Congresso entre os documentos da época, em que tanto dinheiro corre e tão cheia de festas nunca vistas, sem embargo do que sofrem, não de certos os milionários que se têm multiplicado à sombra da inflação, mas as classes pobres do povo, e das desgraças que aconteceram e ainda ocorrem, protesto da natureza, no norte da Península Fênix a V. Excia. e por seu elevado intermédio, aos nossos dignos pares, os mais atenciosos cumprimentos. Octavio Mangabeira

OFÍCIO

Do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, nos seguintes termos:

Rio de Janeiro, D. F., em 12 de abril de 1960.

Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário

Passo às mãos de Vossa Excelência, em anexo, as informações prestadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas a requerimento do Senhor Senador Mem de Sá, a que se refere o ofício número 132, de 1960, dessa Secretaria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração. — João Sette Câmara, Chefe do Gabinete Civil.

P. Gab. 651

Congresso Nacional — Informações.

Rio de Janeiro, D. F., em 30 de março de 1960.

Senhor Chefe do Gabinete Militar,

Em referência ao ofício n.º 90, de 29 do corrente, desse Gabinete, hoje recebido neste Instituto, tenho a satisfação de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, as respostas aos quesitos formulados pelo Excelentíssimo Senhor Senador Mem de Sá, no pedido de informações encaminhadas ao Poder Executivo através do ofício n.º 132, de 18 deste mês, do Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário do Senado Federal (PR — 12.347 de 1960).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Jurandyr Pires Ferreira.

Respostas aos quesitos formulados pelo Excelentíssimo Senhor Senador Mem de Sá, no pedido de informações encaminhado ao Poder Executivo através do ofício n.º 132, de 18 deste mês, do Excelentíssimo Senhor 1.º Secretário do Senado Federal (PR — 12.347 de 1960).

Não. O processo que vai ser adotado é semelhante: leitura fotoelétrica e leitura magnética.

II

As máquinas estudadas ainda não foram submetidas à aprovação da Comissão Censitária Nacional. As-

sim 'não' é possível responder integralmente à pergunta formulada. Cabe-nos, entretanto, adiantar que caso seja aprovado o sistema de leitura magnética serão usadas de 11 a 15 máquinas conforme o tipo escolhido: cartão ou carta de leitura ou sistema conhecido como "mark-sense"; caso aprovado o sistema de leitura fotoelétrica, apenas seis.

Poderá a Comissão Censitária aprovar também um sistema misto, com a utilização dos dois processos, reduzindo-se as quantidades de cada sistema na proporção do emprego do outro.

III

Evidentemente não, pois se trata de material patentado que é regido pelo art. 51, letra b, do Código de Contabilidade Pública.

IV

O sistema estudado é novo, de forma que impressoras são apenas necessárias para estudos e não para coletar dados destinados a divulgação.

Não será empregado o sistema "off-set", mas o resultado da computação será em fita perfurada, que irá diretamente para as máquinas de composição tipográfica. Com isso eliminam-se dois grandes motivos de atraso na divulgação que são os retoques e os mosaicos no sistema "off-set" e as revisões no sistema tipográfico.

A impressora de grande velocidade será sem dúvida imprescindível para outras finalidades do grande computador. Contudo, ainda nada há decidido nem quanto ao seu emprego nem quanto à sua aquisição, pois toda a primeira fase é orientada no suprimento das necessidades básicas do recenseamento.

V

Prejudicado.

VI

Os programas necessários à execução de um censo são elementares embora laboriosos. Eles se tornam mais complexos quando se tem em vista o emprego dos computadores em operações científicas.

Já previu o Instituto a formação de equipes necessárias ao funcionamento normal do computador de grande porte. — Estão nos Estados Unidos da América técnicos brasileiros especializados fazendo estágio de manutenção. Estão realizando, no momento, um curso intensivo de 6 semanas, internados na Universidade Rural (um 47), dois grupos de técnicos.

Um composto de oito pessoas que embarcarão logo a seguir para fazer um estágio curto no Bureau of the Census nos EE. UU. onde já se iniciaram os trabalhos do Recenseamento. Outro, composto de 12 que, terminando, vão se aperfeiçoar em cursos teóricos de programação no Brasil, para, em novembro, irem realizar estágio nas universidades Americanas no emprego do computador, a fim de atenderem, ao regressarem, às necessidades da pesquisa científica no Brasil. Isto é, vão trabalhar na programação "post-censu". Espera-se ter tudo o que é necessário ao Censo concluído antes de setembro de 1960.

VII

Vai anexo o relatório informal do Sr. Prof. Joseph Daly.

VIII

A minuta do conteúdo de aquisição foi aprovada pela Resolução JEC-622, de 4 de janeiro de 1960. O contrato foi celebrado em sessão de 27 do mesmo mês da Comissão Censitária Nacional, e nele assinaram como testemunhas os membros da referida Comissão, conforme cópia fotográfica anexa.

IX

A cláusula em questão não consta do contrato.

X

Não foi o I. B. G. E. quem abriu mão do sistema FOSDIC. Quando o eminente Senador Mem de Sá fez seu discurso contra o uso, por técnicos brasileiros, da aparelhagem FUSDIC nos EE. UU., sem ônus para o I. B. G. E. e como colaboração para a rapidez na apuração do censo das Américas, estava no Brasil, a nosso convite, o eminente Prof. Daly, um dos dirigentes do Bureau of the Census.

A promessa informal americana era Bureau of the Census permitiria, ao Brasil, o uso de suas patentes para construir aqui ou na América o aparelho "Fosdic". A 2ª série emprestar uma de suas máquinas logo que terminassem os trabalhos de transcrição dos dados censitários na América, o que se previa para abril de 1961. E a 3ª, o uso pelos técnicos brasileiros da aparelhagem instalada no Bureau of the Census durante as folgas logo que terminasse o "pic" previsto para antes de setembro de 1960.

Logo a seguir ao discurso do nobre Senador, por coincidência foi advertido, pelo Prof. Daly, de que não deveria contar com a última hipótese, dando como razões que a ocupação dos aparelhos para dois censos (o fim do americano e o início do nosso) não era aconselhável.

Como as demais hipóteses não atendem, em tempo, ao Censo Brasileiro, o assunto está momentaneamente afastado.

Ao terminar é de justiça que se diga que a vitória do brilhante Senador é patente no afastar-se o sistema Fosdic.

Vale, entretanto, complementar que a contrapartida da despesa que se acresce de poucas centenas de milhares de dólares (é verdade que a conta de investimento) será debitada ao I.B.G.E.; respondendo assim qual o custo aproximado indagado no final da 5ª pergunta.

Quanto ao relatório, a que se refere, datado de 22-12-59, anexo as informações da Secretaria-Geral e do protocolo do Gabinete da Presidência que dizem que o mesmo não deu entrada.

Assim se existe um parecer que não foi solicitado e nem mesmo foi encaminhado, não há motivo para dele se tomar conhecimento. Acresce que em dezembro de 1958 os estudos ainda estavam em fase preliminar, e até hoje o cargo de Diretor do Núcleo de Planejamento Censitário.

ESTUDOS SOBRE A POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE COMPUTADORES ELETRÔNICOS NO CENSO BRASILEIRO

Joseph F. Daly Assessor em Sistemas de Processamento Eletrônico de Dados
A. Histórico e Objetivos

Atendendo solicitação do governo brasileiro, transmitida por intermédio da Missão Norte-Americana de Cooperação Técnica no Brasil (Ponto IV), fui autorizado pelo Bureau do Censo norte-americano a vir ao Rio de Janeiro a fim de realizar uma série de consultas, durante um período de cerca de três semanas, no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que se refere a assuntos relacionados com a utilização de sistemas de equipamento eletrônico para o processamento de dados estatísticos nos próximos censos brasileiros. De conformidade com essa solicitação, deu-se destaque especial ao problema de seleção e treinamento do pessoal necessário à utilização eficiente de tais sistemas.

Durante minha permanência no Brasil, contei com a mais dedicada cooperação do quadro técnico do

IBGE. O Presidente do Instituto, Dr. Jurandyr Pires Ferreira e seus principais assessores, de modo particular a Dr. Speridião Faissol (Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia), Dr. Hildebrando Martins da Silva (Secretário-Geral do Conselho Nacional de Estatística), Dr. Antônio Vieira de Mello (Diretor do Núcleo de Planejamento Censitário), Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro (Diretor da Diretoria de Levantamentos Estatísticos) e o Dr. Francisco Araújo Gomes e Engenheiro Alair Gomes (assessores do Dr. Jurandyr) consagraram considerável parcela de seu precioso tempo expondo-me seus planos para o recenseamento. Os integrantes da equipe técnica do Núcleo de Planejamento Censitário, entre os quais o Sr. Elson dos Santos Mattos (Apuração Mecânica), Sr. Heitor Velozo (Censo Demográfico), Sr. Maurício Reis (Censo Agrícola), Sr. Rodolph Wuenche (Censo Comercial), Sr. Florentino Halstead (Censo Industrial), Sr. Vinicius Fonseca (Coordenação), Sr. Amaro Monteiro (Amostragem), e Sr. Anderson Gouveia (Documentação e Divulgação), passaram muitas horas em minha companhia estudando detalhadamente as possíveis vantagens e dificuldades inerentes à aplicação de equipamento eletrônico de processamento de dados aos Censos. Membros do Ponto IV, particularmente Mr. Robert Herder, Vice-Diretor em exercício da Missão Norte-Americana de Cooperação Técnica no Brasil e Mr. Herman Bernholz, Chefe em Exercício da Divisão de Administração Pública e de Empresas foram extremamente solícitos em promover entendimentos para estas consultas e em proporcionar-me, em regime de tempo integral, os serviços pessoais de Mr. Thomas Jabine (Assessor em Estatística) sem cuja assistência este estudo não poderia ter sido levado a cabo em período tão curto de tempo.

Cumpru esclarecer, entretanto, que as conclusões apresentadas neste relatório devem ser atribuídas à minha inteira responsabilidade pessoal, com base em minha experiência com equipamento eletrônico de processamento de dados junto ao Bureau do Censo dos Estados Unidos, conclusões estas que não refletem ou traduzem, necessariamente, a posição oficial do governo brasileiro ou do governo norte-americano neste particular.

B. Síntese das Conclusões

1. Não subsistem dúvidas de que a capacidade do quadro técnico do IBGE bastante elevada e que o volume dos trabalhos estatísticos é suficientemente amplo de forma que esse Instituto possa utilizar eficientemente um sistema eletrônico do processamento de dados de grande capacidade, como o UNIVAC 1.105 ou o IBM 705, mesmo após a realização dos Censos.

2. Supondo que todos os Censos tenham início antes do fim de 1960, não será possível programar as tubulações iniciais de todos os computadores. A minha opinião é que, para assegurar que a publicação dos dados seja realizada dentro de prazo razoável relativamente aos Censos Agrícolas, Industrial e Comercial, deve-se imediatamente elaborar planos para proceder às tubulações básicas destes Censos em equipamentos convencionais de cartões perfurados.

3. Se se pretende que os dados básicos do Censo Demográfico sejam apurados e publicados antes do fim de 1961 não será possível lançar mão do FOSDIC nessa operação. O equipamento FOSDIC do Bureau do Censo norte-americano deverá estar totalmente ocupado com as operações censitárias norte-americanas até junho de 1961. Isso significa que se deverá recorrer a um conversor de cartão-para-fita em quaisquer operações do computador para apuração básica do Censo.

4. Caso nessas condições o governo brasileiro ainda considerar conveniente adquirir um sistema UNIVAC a ser entregue em meados de 1960, será mutuamente vantajoso para os Estados Unidos e para o Brasil cooperar no treinamento de pessoal na operação de computadores, da seguinte forma:

a) Promover, o quanto antes, entendimentos formais para o envio de seis técnicos eletrônicos aos Estados Unidos, por um período de cerca de quatro meses, a serem treinados pela Remington Rand na manutenção básica de equipamento 1.105. Nem todos esses técnicos necessitam ser formados em engenharia eletrônica, devem, porém possuir experiência na operação de equipamentos eletrônicos complexos como os transmissores de radar ou televisão; um deles deverá ser engenheiro eletrônico experimentado em condição de ocupar a posição de chefe de grupo de manutenção subordinado ao chefe encarregado das operações do computador. Além disso, cumpre promover providências no sentido de obter a permanência desse engenheiro chefe e um assistente nos Estados Unidos por mais dois meses para adquirir no Bureau de Censo norte-americano, certas técnicas especializadas de manutenção de sistemas para processamento de dados em larga escala.

b) Realizar entendimentos formais, com a necessária urgência, no sentido de que a Remington Rand envie (às suas expensas) um instrutor credenciado ao Rio para realizar pelo menos dois cursos regulares de treinamento para programadores e para ministrar um curso de orientação sobre computadores para pessoal administrativo. Dentre os programadores treinados no primeiro curso deverão figurar quatro pessoas com experiência em atividades censitárias e que possam exercer as seguintes funções: chefe de operações do computador, chefe do setor de programação, assistente de programador, chefe e chefe de setor do treinamento. Esses quatro elementos, após a conclusão do curso básico de programação no Rio de Janeiro, deverão estagiar no Bureau do Censo norte-americano em Washington por um período de cerca de dois meses, recebendo treinamento especializado em serviço de processamento de dados. Talvez seja possível prolongar a permanência do programador chefe ou de seu respectivo assistente por um período complementar de dois meses caso seja necessário para executar, na medida do possível, a programação das tabulações básicas do Censo.

5. Provavelmente não será vantajoso enviar outros elementos aos Estados Unidos para treinamento de computadores eletrônicos poderão receber treinamento básico no Rio. Não parece ser necessário, nesta altura, treinar elementos na operação FOSDIC, uma vez que os programadores e engenheiros acima referidos deverão adquirir conhecimento considerável sobre o mesmo durante seu estágio no Bureau de Censo norte-americano. Caso, antes de junho de 1960, se resolva usar o FOSDIC em vez de preparar cartões perfurados para os dados da amostra, será conveniente obter os serviços de um técnico em operação do FOSDIC do Bureau de Censo norte-americano, para vir ao Brasil em fins de 1960, para prestar serviços de orientação técnica no que diz respeito às questões relativas a microfilmagem e ao formato de um mapa de transcrição para os dados da amostra.

C. Considerações Relativas ao Sistema Eletrônico

Considerando-se que a Legislação Censitária ainda não foi aprovada, os

assuntos relativos ao contrato de um sistema eletrônico ainda se acham em situação indefinida. Não se deve esquecer, entretanto, certos pontos que deverão ser considerados em futuras negociações contratuais.

1. O processamento de serviços estatísticos de grande vulto pode ser feito mais eficientemente (em termos de informações obtidas por custo unitário) em um sistema de computador de grande escala destinado ao processamento de dados gerais de que em diversas máquinas menores de porte da IBM 650 ou do Computador UNIVAC "Filo". Cumpre envidar todos os esforços no sentido de obter um sistema equivalente ao UNIVAC 1.105 ou IBM 705, com pelo menos 12 unidades de fitas magnéticas dispostas de tal modo que a leitura, escrita o computo possam ser realizados simultaneamente. O sistema deverá também prover a possibilidade de executar, independentemente das operações do computador central, operações de transposição de cartão-para-fita e de impressão dos resultados. Deverá contar com um quadro de operadores que o possa manter em funcionamento (prevendo o tempo que será necessário para a sua conservação em boas condições de operação) durante 168 horas por semana, durante várias semanas consecutivas, caso necessário.

2. Deverá contar do contrato uma cláusula que estipule que o pagamento do computador não será efetuado até que haja sido demonstrado, no Rio, que o sistema pode produzir 120 horas por semana de tempo útil de operação, durante três semanas consecutivas em que sua manutenção estiver a cargo de funcionários do governo brasileiro.

3. O contrato deverá, ainda, prever, expressamente que, na eventualidade de o sistema não ter sido posto em condições aceitáveis de operação, até a época em que seu uso se fizer necessário ao Censo, facultar-se-á ao governo brasileiro a locação de suficiente capacidade adicional de tabulação para atender às suas necessidades essenciais debitando o respectivo custo no preço do computador, sem que isto exclua a obrigação da companhia fornecedora de colocar o sistema em condições satisfatórias de funcionamento.

4. A alta direção da companhia fornecedora do equipamento deverá estar plenamente a par das graves consequências que poderão advir caso o empreendimento venha a fracassar em virtude de operação insatisfatória do computador, seja por falta de peças sobressalentes ou por ausência de uma equipe de técnicos de manutenção habilitada.

5. Caso não seja possível ao governo brasileiro providenciar a entrega do sistema UNIVAC 1.105 ou sistema IBM equivalente, deve-se considerar a possibilidade de se obter, a um preço reduzido, dois sistemas UNIVAC I usados.

6. A manutenção do impressor de alta velocidade e do conversor de cartão para-fita requer considerável treinamento especializado e experiência. Seria conveniente obter da firma fornecedora a locação desse equipamento para o primeiro ano, adotando-se um plano de compra arrendamento consoante o qual a companhia operária o sistema durante o período de uso mais intenso, até que a equipe de técnicos do governo esteja em condições de operar o mesmo.

D. Comentários sobre o Processamento dos Censos

1. Presume-se que, no Censo Demográfico, os quesitos relativos à fertilidade, atividade econômica e renda serão preenchidos os processados apenas com base em uma amostra de 25 por cento. Ainda assim, a minha experiência me leva a crer que o pro-

cessamento dos dados básicos exigirão 2.500 horas de tempo do computador e que o processamento dos dados da amostra requererá cerca de 4.000 horas. Consequentemente, apenas o processamento do Censo Demográfico manterá o computador ocupado, em regime de tempo integral, aproximadamente, durante um período de cerca de 18 meses.

2. A programação do censo Demográfico é relativamente muito mais fácil do que a programação dos Censos Agrícola, Comercial e Industrial e proporciona um rendimento maior de tempo de funcionamento do computador por unidade de tempo de programação. Creio que será possível ao quadro do IBGE, com alguma assistência do Bureau de Censo dos Estados Unidos, conforme anteriormente exposto, programar as tabulações do Censo Demográfico e executá-las dentro de um prazo razoável de tempo.

3. Uma vez que o equipamento FOSDIC do Bureau de Censo norte-americano não estará disponível até o fim do primeiro semestre de 1961, e considerando-se que haveria grande risco e pouca economia de custo se o Brasil se dispusesse a construir suficiente equipamento FOSDIC próprio lançando mão dos planos do Bureau do Censo norte-americano, parece conveniente que os dados gerais do Censo Demográfico, isto é, os dados não referentes aos questionários da amostra, bem como os dados dos outros censos, sejam transpostos para cartões perfurados.

4. Talvez seja possível reduzir o volume dos cartões de dados gerais do Censo Demográfico transpondo-se os dados relativos a duas pessoas em um só cartão. Mesmo assim, recomenda-se que o Brasil adquira (preferivelmente em base de compra-arrendamento) dois conversores de cartão para fita do tipo que opera 300 cartões por minuto. É quase certo que um desses conversores poderá ser devolvido à firma contratante após cerca de 6 meses de uso.

5. Insiste-se na recomendação de que o IBGE alugue suficiente equipamento IBM 101 para efetuar uma passagem preliminar dos cartões dos dados gerais do Censo Demográfico antes de gravá-los na fita. Esta passagem poderia não apenas substituir parte da operação de verificação da codificação e perfuração destes dados, detectando-se a maior parte dos códigos inaceitáveis dos cartões, como também poderia fornecer dados extremamente valiosos por setor censitário sob a forma de mapas de apuração, não necessariamente elaborados para publicação, para serem utilizados na seleção de amostras de áreas necessárias aos futuros programas estatísticos do país.

6. Mesmo no período de máxima intensidade das operações do computador no Censo Demográfico, haverá provavelmente cerca de 10 horas semanais de tempo do computador disponíveis para cálculos matemáticos. Se o computador estiver equipado com um dispositivo aritmético de "ponto flutuante" será relativamente fácil aproveitar os programas matemáticos já elaborados e testados por outras organizações que já utilizaram computadores.

Se o computador não dispuser do dispositivo aritmético de "ponto flutuante", será necessário introduzir algumas modificações nesses programas padrão.

7. Embora pareça que não haverá suficiente capacidade do computador ou capacidade de programação para utilizar o computador para as principais tabulações dos outros censos, é extremamente provável que se encontre uma forma para utilização do computador em 1962 em muitas apu-

rações especiais, particularmente em dados dos Censos Industrial e Comercial.

8. Bureau de Censo norte-americano poderá facilitar ao IBGE muitos programas para aplicações rotineiras do computador 1105 programas de entrada e saída, programas de manutenção para teste de equipamento; programas para conversão dos números do sistema binário ao decimal, etc. Por outro lado, os programas que foram traçados especificamente para o processamento do Censo norte-americano exigiriam tantas adaptações para aplicá-los aos Censos brasileiros que não teriam nenhuma utilidade prática para o IBGE.

Contrato que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com sede à Avenida Franklin Roosevelt, 166, Rio de Janeiro, neste ato representado por seu Presidente, Professor Jurandyr Pires Ferreira, e a Remington Rand Overseas Corporation, com escritório em 315 Park Avenue South, New York Estados Unidos da América, e sede em Nassau, Bahamas, Frederik Street "Rooftop Building", neste ato representada por seu bastante procurador, Doutor Terencio P. Cathley.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, legalmente representado pelo seu Presidente, Professor Jurandyr Pires Ferreira, doravante denominado "Comprador", e a Remington Rand Overseas Corporation devidamente representada pelo seu Procurador Doutor Terencio P. Cathley, conforme nomeação do Conselho Diretor da referida Companhia, de 14 de janeiro de 1960 e nos termos da procuração anexa a este instrumento, devidamente traduzida e legalizada, daqui por diante denominada "Vendedora", ajustam e contratam, pelo presente instrumento particular, a compra, pelo primeiro e a venda, pelo segundo, de um equipamento eletrônico de processamento de dados, de acordo com as cláusulas, especificações e condição abaixo listadas:

Cláusula I: O Equipamento Eletrônico para processamento de dados, UNIVAC 1.105, que se vende pelo presente instrumento, é composto de uma "Unidade Central" do tipo Univac 1.105, com cabais de entrada providos de "buffer", permitindo a comunicação ao computador de até 20 (vinte) unidades de fita magnética, como, também, a simultaneidade de operação de transferência de dados dos canais e do cómputo no processador.

Cláusula II: A "Unidade Central" de que trata a cláusula anterior deve equipada com os seguintes elementos:

- Memórias de núcleos magnéticos, com a capacidade de 8.192 palavras;
- Memória em tambor magnético, com a capacidade de 16.384 palavras;
- Unidade de controle de fitas, para acomodação de até 20 unidades de fita magnética;
- Aparelhamento de controle de operação em mesa de controle de supervisão, separada da unidade central;
- Unidade aritmética capaz de efetuar 1.368.636 somas por minuto, 240.000 produtos por minuto, 120.000 divisões por minuto e 150.000 decisões lógicas por minuto;
- Unidade de controle-mestre;
- Dispositivos de leitura de bloco de extensão variável;
- Seção dupla de entrada e saída de dados, providas de "buffer";
- Ponto decimal flutuante, incluindo 9 (nove) instruções adicionais.

Parágrafo único: O preço da "Unidade Central" pelo qual a Vende-

dora vende ao Comprador esse equipamento é de dólares US\$ 2.144.305,00.

Cláusula III: Juntamente com a venda da "Unidade Central", a Vendedora se compromete a fornecer as instalações e demais utensílios destinados ao seu perfeito funcionamento e que, em detalhe, são os seguintes:

- Unidade de força (Power supply), constituída de um motor alternador e um transformador de regulação, tudo com os seus dispositivos de comando, destinada a fornecer ao conjunto todas as tensões necessárias à sua operação. A alimentação da unidade de força deverá ser com uma corrente de 220 ou 440 volts, trifásica, 4 fios, 60 ciclos, com uma variação permissível de 2,5% e capacidade de 200 kva.

- Unidade condicionadora de ar, destinada a manter as temperaturas necessárias à operação do sistema e suas unidades "on line".

- Base de montagem para o sistema (Plenum) em estrutura de aço, contendo os dutos para a distribuição do ar condicionado e para embutir os "chicotes" de interligação das unidades.

Parágrafo único: O preço total das instalações e demais utensílios, enumerados nesta cláusula, que o Comprador deverá pagar à Vendedora, é de dólares US\$ 145.505,00.

Cláusula IV: Além das vendas mencionadas nas cláusulas anteriores, a Vendedora se compromete, também, a vender as seguintes "Unidades Periféricas", pelos preços adiante indicados:

- 1 (uma) unidade de leitura de fita, perfurada por processo fotocêntrico controlável por meio das instruções dadas ao computador, capaz de fazer leitura descontínua ou contínua à razão de 200 caracteres por segundo, aceitando fita de 2,2 centímetros de largura e de comprimento limitado, código arbitrário de 5 ou 7 canais de perfuração.

US\$ 3.735,00

- 1 (uma) unidade de perfuração de fita de papel, operando sob controle do computador com a velocidade de 3.600 caracteres por minuto.

US\$ 2.200,00

- 1 (uma) unidade impressora automática, de reduzida velocidade, tipo FLEXO-WRITER, congregada com dispositivo de perfuração de fita de papel, operando à velocidade de 100 caracteres por minuto.

US\$ 4.630,00

- 10 (dez) unidades operadoras de fita magnética, UNISERVO II, para leitura e gravação (entrada e saída), a US\$ 27.500,00 cada uma.

US\$ 275.000,00

- 3 (três) unidades de preparo de fita magnética, tipo UNITYPER II, providas de teclado, fornecendo simultaneamente, com a fita magnética, a correspondente cópia impressa, a US\$ 5.625,00.

US\$ 16.875,00

Cláusula V: O preço global dos equipamentos acima descritos, nos termos da proposta da Vendedora ao Comprador, que será confirmado e discriminado na fatura consular respectiva, será o seguinte:

US\$ 2.144.305,00

US\$ 145.505,00

US\$ 302.440,00

2.592.250,00

§ 1º Esse preço global, acima referido, abrange os equipamentos descritos nas cláusulas anteriores, postos no porto de New York, Estados Unidos da América, devidamente embalados para embarque marítimo, tudo por conta da Vendedora. Não se incluem nesse preço global o frete marítimo New York-Rio de Janeiro, as despesas com o seguro da mercadoria e outras que venham a ser feitas do porto do Rio de Janeiro ao local da instalação.

§ 2º O título, ou títulos, de propriedade do equipamento ora vendido ao Comprador será entregue no Rio de Janeiro à administração do I.B.G.E., naturalmente quando cumpridas as obrigações deste contrato.

§ 3º Qualquer outra despesa realizada pela Vendedora, desde que previamente autorizada por escrito ou telegraficamente pelo Comprador, com referência ao transporte dos equipamentos do porto de New York até o seu destino, será imediatamente reembolsada por ele contra fatura devidamente comprovada.

Cláusula VI: O equipamento comprado e descrito nas cláusulas anteriores deverá estar pronto para embarque, no porto de New York, na forma prevista no § 1º da cláusula V, no máximo até 4 (quatro) meses após o pagamento, em dólar, da prestação inicial, fixando-se, nessa oportunidade, a data para efeito da multa prevista no § 2º desta cláusula, correndo todas as despesas de armazenagem e quaisquer outras de estadia, havidas nesse porto, por conta da Vendedora. Para que tal prazo, entretanto, possa ser plenamente cumprido, torna-se necessário:

- que, até 31 de janeiro de 1960, seja efetivado o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da encomenda;

- que o pagamento dos restantes 75% (setenta e cinco por cento), sobre o mesmo valor, seja realizado por meio de crédito irrevogável, aberto em estabelecimento bancário idôneo, na cidade de Nassau - Bahamas, atente o dispositivo no § 2º da cláusula XVII;

§ 1º O adiantamento da obrigação contida no item "a" desta cláusula, dará motivo a que a Vendedora, sem qualquer ressarcimento por parte do Comprador, estabeleça novo prazo, o qual, porém, não poderá ultrapassar de 4 (quatro) meses, a contar da data em que se efetivar o pagamento ali exigido, ressalvada, sempre, a hipótese de que cogita a cláusula XVIII.

§ 2º No caso de não cumprimento, por parte da Vendedora, do prazo fixado nesta cláusula, ficará ela sujeita a multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o preço global do equipamento.

Cláusula VII: A Vendedora fornecerá ao Comprador a assistência de técnicos para o estudo do local em que será realizada a instalação os quais farão as recomendações relativas à corrente elétrica, condicionamento de ar, instalação de água, iluminação, encanamento e disposição do equipamento.

Cláusula VIII: O preparo do local será realizado pelo Comprador, de conformidade com as recomendações dos técnicos da Vendedora, com a necessária antecedência em relação ao prazo de embarque do equipamento, sujeito ao adiantamento das recomendações a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula IX: A vendedora fornecerá ao Comprador os técnicos necessários à instalação do equipamento no local devidamente preparado pelo Comprador, de acordo com a cláusula anterior. Os técnicos referidos darão início à montagem do

equipamento dentro de 30 (trinta) dias da chegada do equipamento, em boas condições, ao local da instalação.

Cláusula X: A Vendedora notificará ao Comprador, por escrito, logo que cada unidade do equipamento estiver montada, testada e experimentada no local designado, pelo Comprador.

Cláusula XI: Após a montagem, e consequente instalação, os equipamentos serão ajustados e testados pelos técnicos da Vendedora, com a presença, em todas essas fases, de técnicos do Comprador, ficando obrigada a Vendedora a entregá-los em perfeito e normal funcionamento.

Cláusula XII: A data da notificação escrita da Vendedora ao Comprador, referente à instalação do equipamento, ou partes deste, será considerada como a data da instalação do equipamento ou de partes deste, desde que atendido o disposto no § 3º da cláusula XVII.

Cláusula XIII: Os prazos das montagens e instalações não ultrapassarão de 90 (noventa) dias do início da montagem do equipamento, de acordo com o disposto na cláusula IX.

Cláusula XIV: Os serviços técnicos a que se referem as cláusulas VII e IX serão prestados sem ônus para o Comprador.

Cláusula XV: Os equipamentos constantes da presente venda são garantidos contra defeitos de fabricação pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da instalação, sendo que dentro desse prazo a Vendedora assume especificamente as seguintes obrigações:

a) Durante 30 (trinta) dias contados da data da instalação, proceder aos ajustamentos necessários e substituição de peças;

b) Durante 90 (noventa) dias, contados da letra anterior, proceder, por sua conta, a substituição de todas as peças danificadas ou defeituosas, excetuando válvulas eletrônicas, diodos de cristal e transistores, desde que tais danos ou defeitos não tenham sido causados por acidente, uso inadequado do equipamento, ou pelo emprego, por parte do pessoal do Comprador, de materiais de consumo em desacordo com as especificações da Vendedora;

c) Durante o restante do prazo de garantia, a Vendedora oferece, por si, ou por terceiros, por ela credenciados, assistência de supervisão técnica à manutenção do equipamento.

Cláusula XVI: A Vendedora se obriga a ministrar cursos de treinamento ao pessoal comprador, devidamente selecionado, com conhecimentos técnicos suficientes, em locais indicados pela vendedora nos Estados Unidos da América.

§ 1º Os cursos serão ministrados para Engenheiros de Manutenção, Programadores, Codificadores e Operadores.

§ 2º Os cursos de treinamento deverão ser substancialmente equivalentes em qualidade e duração aos dados aos outros Compradores desse Equipamento, e ministrados, sempre que possível, em português ou espanhol.

§ 3º A Vendedora deverá, sem ônus para o Comprador e de conformidade com sua política de treinamento, fornecer pessoal suficientemente qualificado, manuais, desenhos, bem como outros materiais necessários para o treinamento.

§ 4º A Vendedora se compromete a estabelecer, as datas de seus cursos de treinamento de modo que o pessoal do Comprador esteja habilitado a manter, programar, codificar e operar o equipamento na data da sua instalação.

§ 5º O Comprador indicará livremente o pessoal que deverá fazer o treinamento estipulado nesta cláusula, dentro das qualificações profissionais indicadas pela Vendedora.

Este pessoal deverá se apresentar no local indicado pela Vendedora, nas datas estabelecidas de acordo com o estipulado no § 4º desta cláusula.

§ 6º A Vendedora se obriga, ainda, a, dentro de suas possibilidades, amparar a cooperação dada para o treinamento do pessoal do Comprador, em extensão que será fixada em documento especial.

Cláusula XVII: O preço da aquisição, de acordo com o disposto na cláusula V, será pagável da seguinte forma:

a) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da encomenda até o dia 31 de janeiro de 1960.

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da encomenda por meio de um crédito irrevogável, aberto em um banco em Nassau — Bahamas, permitindo embarques parcelados, para pagamento à Vendedora, como segue:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de valor de cada unidade, contra documentos de embarque;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada unidade, contra a notificação da Vendedora constante da cláusula X;

c) 25% (vinte e cinco por cento) restantes, do valor total do equipamento, contra o cumprimento, por parte da Venderora, da cláusula XI.

§ 3º Para efeito dos pagamentos constantes das alíneas "b" e "c" do parágrafo 2º desta cláusula, será constituída uma comissão de três técnicos: sendo dois do Comprador e um da Venderora, que certificarão o cumprimento das mútuas obrigações assumidas no presente contrato.

Cláusula XVIII: O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, para fins de pagamentos, em moeda estrangeira, após a concessão, por parte do Governo Brasileiro, do Câmbio oficial necessário à importação do equipamento nele referido, ficando estabelecido, todavia, que, no caso de não ser dada aquela concessão, a nenhum ônus ou responsabilidade ficarão sujeitos o Comprador e a Venderora, um para com o outro.

Parágrafo único — No caso da concessão referida na presente cláusula não ser ultimada até 30 de abril do corrente ano, as partes fixarão novos prazos para as obrigações contratuais.

Cláusula XIX — As divergências havidas na interpretação deste contrato serão resolvidas por arbitramento. Para tanto, cada uma das partes indicará um árbitro, e os dois, antes de qualquer pronunciamento, indicarão um terceiro, que será o desempateador.

Cláusula XX — O foro do presente contrato, para o efeito de recorrer-se ao Poder Judiciário, será o da Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil.

E, por se acharem justas e contratadas, as duas partes contratantes assinam o presente em três vias, juntamente com as duas testemunhas abaixo mencionadas.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1960. **Jurandyr Pires Ferreira**, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. — **Terencio P. Cattileu**, Procurador-Representante da Remington Rand Overseas Corporation.

SG/GAB/92

Senhor Presidente:

Referendo aos termos do Mem. n.º P. Gab-56, de 14 de março corrente, sempre-me informar a Vossa Exce-

lência que o Serviço competente desta Secretaria-Geral procedeu à busca em seus arquivos, não encontrando nenhum expediente datado de 22-12-1959, originário do Núcleo de Planejamento Censitário, protocolizado nesta Secretaria-Geral.

Secretaria-Geral, em 15 de março de 1960. **Lilibrando Martins da Silva**, Secretário-Geral.

P. GAB/1

Rio de Janeiro D. F., em 15 de março de 1960.

Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito suas providências a fim de que seja informado o n.º, a data de entrada e destino dados no protocolo deste Gabinete, a um expediente datado de 22 de dezembro de 1958, do Núcleo de Planejamento Censitário. **Jurandyr Pires Ferreira**, Presidente.

A D. Elaine Leis do E. Santo, para informar. **Nélia Leão Santos**, Resp. Exp. Chefia Gab.

Informo que o expediente de referência não deu entrada no protocolo deste Gabinete. **Elaine Leis do E. Santo**.

Visto: **Nélia Leão Santos**, Resp. Exp. Chefia Gab.

De-se conhecimento ao Requerente.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, primeiro orador inscrito.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, pedi a palavra para, em primeiro lugar, encaminhar à Mesa projeto de Lei que autoriza a emissão de selos postais, comemorativos da transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Diz o projeto:

Projeto de Lei do Senado n. 18, de 1960

Autoriza a emissão de selos postais comemorativos da transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta: —

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, — Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos uma série de selos postais comemorativos da transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Art. 2º Os selos, que trarão a efígie de São Sebastião, Padroeiro da Cidade, se destinam aos serviços postais comuns e aéreos.

§ 1º A emissão será de três milhões de unidades, no valor, cada um, de Cr\$ 250 (dois cruzeiros e cinquenta centavos).

§ 2º Os selos deverão ser lançados em circulação nos 3 (três) meses seguintes à publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13-4-60. — **Atílio Vivacqua**.

Sr. Presidente, a inauguração de Brasília, acontecimento que é novo e grande marco dos destinos de nossa Pátria e de nossa época, realiza-se concomitantemente com um transcendente acontecimento político e institucional: o advento do Estado da Guanabara. A aspiração da autonomia da terra carioca, que remonta ao Império, fulge

nessa magna estrela da constelação federativa.

O projeto encerra a homenagem do Congresso Nacional e do Governo da União ao povo da gloriosa cidade do Rio de Janeiro, baluarte histórico da defesa do País e fanal da civilização brasileira, reduto dos nossos ideais democráticos e patrióticos, base e guarda de nossa soberania, metrópole econômica e cultural do Brasil, sua eterna Capital atlântica.

No Planalto Central estão sempre presentes em nosso Brasil e em nosso espírito, anseios as inquietações e, interesses da nossa fascinante e querida cidade.

Sr. Presidente, correspondendo aos sentimentos religiosos e as razões históricas da fundação do Rio de Janeiro, o novo selo terá a efígie de S. Sebastião, padroeiro da Cidade, que nasceu no fragor da batalha, sob a proteção do heróico martir cristão, e foi a última imagem a apagar-se na retina de Estácio de Sá, velado, no seu leito de morte, pelo valente Arariboia.

Encaminho, assim à Mesa o Projeto cujo justificação verbal acabo de fazer. (Muito bem, muito bem).

Sr. Presidente, aproveitando o ensejo de encontrar-me na Tribuna, quero, com estas palavras, trazer ao conhecimento da Casa e das autoridades responsáveis pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias dos Comerciantes, a queixa dos velhos jornalistas que, amparados na sua velhice por uma justa Lei oriunda deste Senado, apresentada pelo ilustre ex-Senador Kerginaldo Cavalcanti e sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, merecido prêmio aos homens de imprensa que deram o melhor de suas existências na defesa da causa pública, dedicados ao bem comum em todas as horas, estão — Sr. Presidente — sofrendo humilhações e o desdenho de funcionários da Seção de Benefícios. Esses funcionários, desconhecendo o texto legal que os ampara, ou supondo-se a ele estão a interpretá-lo a seu bel-prazer, criando dificuldades na concessão dos benefícios, confundindo a situação dos requerentes com a posição das Empresas face ao dito Instituto, tudo isso num flagrante desrespeito à Lei que fixou prazo certo para o requerente usufruir a aposentadoria.

Pelo Decreto n.º 46.055 de 19 de janeiro de 1959, que regulamentou a Lei n.º 3.529 de 13 de janeiro de 1959 (Aposentadoria integral) foram assim estabelecidas as condições para sua obtenção — em resumo: —

a) prova de tempo de serviço (30 anos no mínimo), pela Carteira Profissional, atestado de empregador, com firma reconhecida ou outra prova qualquer, admitidas em juízo. (Justificação judicial, etc.).

b) a aposentadoria será despachada pelo Instituto no prazo máximo de 90 dias.

c) o jornalista provará ser registrado no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho.

d) ter no mínimo 24 contribuições recolhidas ao Instituto a que pertencer. Esse o texto legal.

A seguir, Sr. Presidente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes a qual compete a concessão como entidade arrecadora dos contribuintes dos Proprietários de jornais e dos jornalistas, redigiu logo após a regulamentação uma Circular que tomou o n.º 240, para o processamento dos pedidos de aposentadorias.

Aqui, Sr. Presidente, recorro à Casa o projeto que apresentei no sentido,

precisamente, de corrigir o arbítrio das autoridades na expedição de circulares, portarias e outros atos que impactam praticamente, invalidar a lei ou desvirtuá-la.

Essa circular, além de tumultuosa, cria os mais sérios embaraços aos interessados, tendo-se a impressão de um novo decreto, ou novo regulamento da lei, tornando letra morta o próprio regulamento. Essa circular modificou completamente o espírito da lei. É preciso notar, antes do mais, que as condições de vida de cada empresa jornalística variam inteiramente. Não há lei que regule o *modus vivendi* de cada jornal. Uns pagam seus redatores ou repórteres por folha, outros em recibos avulsos, outros por vales mensais. Uns recolhem ao Instituto as contribuições descontadas dos seus funcionários, muito poucos, outros não.

Uns pagam aos seus colaboradores, outros não, e finalmente uns têm escrita legal outros não têm. Há fiscalização oficial? Não. Porque pois tamanhas exigências do Instituto contra os jornalistas que provavelmente envelhecem na profissão e cujos nomes não constam das folhas de pagamento, nem vales.

O próprio Congresso tem concedido, ultimamente, leis especiais, com sanção do Exmo. Sr. Presidente da República ao velho homem de imprensa que não tem nem nunca teve emprego público, não exigindo contribuição, sem exigências nem demoras. Que culpa tem o jornalista que o jornal ou revista em que trabalhe ou trabalhou foi extinto, foi incendiado, faliu, e tem escrita desaparecida, e pagava ao seu redator pela forma que bem entendia? O que deve exigir, rigorosamente, é o tempo de serviço com atestados, justificações avulsas e corretas que não pare a menor dúvida sobre sua comprovação.

Essa situação anômala que não deve persistir, — Sr. Presidente — é fruto da intempestiva modificação verificada na Divisão de Benefícios daquele Instituto, onde os jornalistas vinham sendo atendidos com toda a solicitude por funcionários dedicados, conhecedores do que seja a vida dos homens de imprensa e das empresas jornalísticas, em horário especial que se acomodava com o exercício profissional, evitando o engrossamento das filas nos corredores, transformando o recinto em verdadeiro «pátio dos milagres», situação incompatível para os intelectuais da pena que ali vão em busca de um direito que lhes concedeu o governo, reconhecendo os longos anos de serviço prestado à causa pública.

O que ocorre, presentemente, no Instituto é o seguinte:

a) falta de funcionários absoluta, completa.

b) demora nas informações solicitadas, de seção para seção.

c) 30 dias, no mínimo para o (arquivo morto) responder se o jornal «tal» recolheu ou não contribuições do requerente.

d) falsa interpretação sobre o espírito da lei de benefício aos jornalistas profissionais.

e) mais critério sobre a responsabilidade do empregador quanto às contribuições não recolhidas.

f) a não existência de órgãos de publicidade ou de suas escritas, não pode acarretar prejuízo ao jornalista que n'ele trabalhou.

g) a exigência de 24 contribuições prestadas ao Instituto de Aposentadoria a que pertencer, não menciona se são seguidas ou intercaladas.

h) facilitar o desconto das 24 contribuições em descontos mensais suaves sem prejuízo da aposentadoria.

É bem possível que o Sr. Delegado Regional assoberbado com os encargos da administração, ignore o que está ocorrendo na seção de benefícios, a única a merecer tal destaque nesta hora, pois, os jornalistas têm sido os primeiros a fazer justiça as atenções sempre dispensadas aos mesmos quando solicitado em seu gabinete de trabalho, sempre de portas abertas para atender o público em geral, o mesmo acontecendo com os seus auxiliares diretos.

Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que tinha a pronunciar desta tribuna na defesa da laboriosa classe dos jornalistas, especialmente daqueles que, na velhice, guardam as mais doces recordações e amarguras dos dias vividos no árduo labor da luta quotidiana das redações dos jornais, revistas e estações de rádio, no preparo das reportagens e notícias que fizeram época, mais preocupados no afã de bem servir e informar do que mesmo da boa paga que pudesse amealhar fortuna. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes, segundo orador inscrito.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em 1949 quando Deputado Federal, tive ensejo de apresentar Projeto de Lei mais tarde convertido no atual Diploma Legal que regulamenta o exercício da Profissão de Odontologista.

Recentemente, esse Diploma Legal mereceu a apreciação da classe dos dentistas brasileiros, que sobre eles se vêm pronunciando em inúmeros congressos, apontando-lhe uma série de erros e de incorreções.

Recebi, da Federação Nacional dos Odontologistas ofício capeando uma sugestão no sentido de que eu, agora no Senado da República, retomasse o assunto e apresentasse à consideração de meu pares Projeto de Reforma daquela Legislação, atualizando-o de acordo com as modernas conquistas da ciência odontológica, e corrigindo as inúmeras falhas existentes, inclusive de técnica legislativa.

O Projeto que tive a honra de aubmeter ao Congresso, em 1939, devido às inúmeras modificações sofridas, transformou-se num Diploma Legal na realidade, repleto de erros e incorreções.

Aproveitando os últimos momentos de nosso trabalho legislativo na cidade do Rio de Janeiro, e não desejando protelar ainda mais a apresentação desse Projeto, passo às mãos de V. Exa, Sr. Presidente, o trabalho elaborado pela própria Federação Nacional dos Odontologistas, ao qual apenas introduzi ligeiras modificações, que atualizarão o diploma legal em vigor, tornando-o mais compatível com o exercício da nobre profissão de odontologista.

Sr. Presidente, — vou ler o Projeto, para poupar à Mesa o trabalho de fazê-lo.

Projeto de Lei do Senado n. 19, de 1960

Regula o exercício da Odontologia.

Art. 1.º O exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria-Mor do Ensino Superior no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontolo-

gia e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Podráo exercer a Odontologia no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após reválidação e registro do diploma.

Art. 3.º É assegurado o direito ao exercício da Odontologia nos limites estaduais respectivos, aos diplomados por escolas reconhecidas pelos governos estaduais, habilitados de acordo com as exigências da legislação federal.

Art. 4.º As carteiras sociais, fornecidas pelos sindicatos de Odontologia, depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia e pela repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma de cirurgião-dentista.

Art. 5.º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado, para o exercício da Odontologia.

Art. 6.º Compete aos cirurgiões-dentistas:

I — Praticar todos os atos necessários pertinentes à Odontologia, inclusive a cirurgia e prótese buco-máxilo-faciais;

II — prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e medicamentos de uso externo, indicados em Odontologia.

III — atestar, no setor de sua atividade profissional, estado mórbido e outros;

IV — proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista, e em sede administrativa;

V — proceder, na falta de médico legista, à perícia médico-legal das lesões corporais;

VI — Exercer a orientação técnica no fabrico e indústria de especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia;

VII — aplicar a anestesia local e troncular;

VIII — empregar a analgesia e a hipnose, quando constituírem meio eficaz de tratamento;

IX — prescrever e aplicar medicação de urgência, no caso de acidentes graves, que comprometam a vida ou a saúde do paciente;

X — manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalações adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnósticos, e aparelhagem de fisioterapia;

XI — utilizar, no exercício da função de perito-odontológico, em casos de autópsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7.º É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

a) cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento seguro;

b) exercício de mais de duas especialidades;

c) consultas mediante correspondência pela imprensa, rádio, televisão ou meios análogos;

d) prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

e) agradecimentos recebidos de clientes;

f) preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica ou de competição desleal;

g) expor, em público, trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para captação de clientela.

Parágrafo único. A infração deste artigo será punida com multa de cinco mil cruzeiros, elevada ao dobro, ao triplo, e ao quádruplo, no caso de reincidência.

Art. 8.º Prescreve em cinco anos, a ação do cirurgião-dentista, para cobrança de seus honorários profissionais, contado o prazo do último serviço prestado.

DOS PROTÉTICOS

Art. 9.º Os protéticos, referidos pelas Portarias de nº 25, de 29 de janeiro de 1943 e nº 86, de 28 de junho de 1958, baixadas pelo Departamento Nacional de Saúde, e pelo Decreto-lei número 8.345, de 10 de dezembro de 1945, somente poderão anunciar sua oficina diretamente aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas e de circulação restrita aos consultórios odontológicos.

Parágrafo único. A infração deste artigo será punida com multa de cinco mil cruzeiros, elevada ao dobro, ao triplo e ao quádruplo, no caso de reincidência.

Art. 10.º Aos protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no Art. 7.º desta lei.

DOS DENTISTAS-PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 11.º Aos dentistas-práticos, licenciados de acordo com os Decretos números 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501 de 27 de fevereiro de 1933, é vedado:

a) Praticar quaisquer intervenções sangrentas, salvo as meras exodontias na região gengivo-dentária;

b) Prescrever e aplicar outro gênero de anestesia, que não seja a local;

c) Prescrever e aplicar medicamentos ou especialidades farmacêuticas de uso interno;

d) Prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso externo injetável;

e) Ocupar, como profissional, cargos públicos ou outros, em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos ou casas de saúde, e igualmente em colégios, fábricas e sindicatos.

Parágrafo único. A infração deste artigo será punida com detenção, de seis meses e dois anos e multa de cinco mil cruzeiros.

Art. 12.º Os dentistas-práticos-licenciados são obrigados a mencionar, em seus impressos, anúncios ou placas, a qualidade de dentistas-práticos — licenciados.

Parágrafo único. A infração deste artigo será punida com multa de cinco mil cruzeiros, elevada ao dobro, ao triplo e ao quádruplo, no caso de reincidência.

Art. 13.º Relativamente às formas de propaganda, ao dentista-prático-licenciado aplicar-se-á o disposto no Artigo 7.º desta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14.º Não se concederá fiança, no caso de reincidência específica por infração desta lei.

Art. 15.º O funcionário público, que, em função do seu cargo, concorrer, de qualquer modo, para a violação desta lei, ser imediatamente afastado de suas funções, respondendo criminalmente por co-autoria, no crime de exercício ilegal da Odontologia, e sendo demitido, no caso de condenação.

Art. 16. Será pública a ação penal nos crimes de exercício ilegal da Odontologia.

Art. 17. Serão apreendidos e remetidos ao Depósito Público, o material e aparelhagem existentes em consultório odontológico ou oficina de prótese dentária, utilizados por quem não tenha autorização legal.

Art. 18. O Presidente da República decretará, dentro de cento e vinte dias, o Regulamento da presente lei, deixando atribuída ao Ministério da Saúde a solução dos casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei n.º 1.314 de 17 de janeiro de 1951.

Justificação

A Lei n.º 1.314, de 17 de janeiro de 1951, visou à reunião, aperfeiçoamento e acréscimo dos textos legais esparsos por entre decretos, decretos-lei e regulamentos, pertinentes ao exercício da Odontologia, para prover os cirurgiões-dentistas da indispensável garantia jurídica no terreno de sua atuação profissional. Assim, legalizou várias técnicas de anestesia, até então defesas; tornou possível a medicação interna nos casos específicos da especialidade; deixou privativa do dentista a perícia odontológica, e dispôs sobre as profissões de protético e de dentista técnico licenciado, sem ofender-lhes o direito até então assegurado, apenas em regulamentos e portarias.

¶ Todavia encerra o texto dessa lei uma série de contradições, erros de técnica legislativa e impropriedades terminológicas, a gerarem confusão na jurisprudência, além de não mais atender a novas relações jurídicas, sobre as quais urge dispor.

A crítica pode iniciar-se pelo enunciado e seus objetivos: "Regulamenta o dentistas", pelo que dá ideia de lei adjetiva, e não regra de direito substantivo. Seguem-se artigos que se atropelam, dispondo, por vezes, sobre o mesmo fato, e, não raro, contraditoriamente. Flagra-se, por exemplo, a antinomia entre os incisos I e II, do Art. 4.º; basta o confronto para vê-la.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I — Praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-maxilo-facial (será sempre nosso, o grifo), de sua responsabilidade profissional.

II — Prescrever e administrar anestesia local e troncular, prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno, indicados em Odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Esse inciso II denega a anestesia geral indispensável à maioria das intervenções cirúrgicas buco-maxilo-faciais, em ao menos referir-se à licitude da analgesia por aspiração (que não é anestesia geral, e sim, apenas, segunda fase do seu desenvolvimento) à hipnose, hoje, no domínio franco da prática odontológica, na Europa; nos Estados Unidos da América do Norte, e, finalmente, entre nós.

Por outro lado, é inoperante a regra contida no parágrafo 2.º do Art. 50, concernente às penalidades. Ai se deixa a cargo da autoridade sanitária a multa e fiscalização dos infratores do

dispositivo. É o que se revê no texto respectivo:

Art. 5.º, § 2.º: Se decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator, pela autoridade (sanitária) que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Em contraposição, é sabido que, na prática, a autoridade sanitária não dispõe, e nunca dispôs dos meios indispensáveis à fiscalização eficiente:

Mas uma das mais sérias críticas que se pode fazer à lei regulamentadora do exercício profissional dos cirurgiões-dentistas, é que norma do seu artigo 13 (Disposições Gerais) revogou a do artigo 282, do Código Penal vigente, pelo que transformou a ação penal, que antes era pública, em ação dependente da iniciativa das autoridades sanitárias.

Art. 13 Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem, por denúncia, ao Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

É lamentável o retrocesso. Se reconhecermos que a fiscalização da Odontologia, através dos departamentos de saúde pública, se entorpece em meio a dificuldades irremovíveis, com relação, sobretudo, à carência de pessoal e insuficiência de dotações orçamentárias, a lei ha de atender a essa realidade. Melhor será, pois, que se revogue, de logo, esse artigo 13, para que o Ministério Público, "ex-officio", inicie a ação penal, nos casos de exercício ilícito da Odontologia.

O presente projeto evita as imperfeições da Lei n.º 1.314, de 17 de janeiro de 1951, e, ao mesmo passo reconhece as novas aquisições no terreno da técnica, decorrentes do progresso científico-tecnológico dada redação própria, conforme os preceitos da tecnologia legislativa.

ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES

O Art. 1.º se substituiu a locução «Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina» por «Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia», no território nacional.

O Art. 2.º reproduz a disposição do Art. 2.º vigente:

Para o Art. 3.º, por ser matéria pertinente à lei e não ao regulamento, se trasladou o inciso I, do Art. 1.º da regulamentação vigente (Portaria número 101, de 28 de junho de 1951, do Departamento Nacional de Saúde).

O Art. 4.º reproduz a disposição do Art. 17 vigente.

O texto do Art. 5.º, combinado com o do Art. 1.º, deixa fora de dúvida a ilegalidade das licenças, via de regra concedidas pelas secretarias de saúde dos Estados, que trazem obstáculos e dificultam a aplicação da lei federal.

SEGUNDA PUBLICAÇÃO

O Art. 6.º reproduz a disposição do Art. 4.º vigente; ostenta redação mais técnica nos incisos I, II, III, e XI, e inova nos de IV (com a locução «em sede administrativa»); V (com a regra do § 1.º do Art. 159 do Código do Processo Penal, que determina a substituição dos peritos oficiais quando ilhados, de preferência, as que tiverem habilitação técnica; questão de precedência, apenas porque, fora o médico,

o cirurgião-dentista é o único profissional sanitário que estuda a traumatologia forense); VI, (que dispõe sobre a orientação técnica no fabrico e indústria de especialidades farmacêuticas de uso em Odontologia); VIII, (prevendo a analgesia e nem o hipnotismo se equivalem à anestesia geral, porque não determinam a perda da consciência. No tocante ao hipnotismo, convém esclarecer que não há, em nossa legislação, nenhuma proibição normal de seu emprego; e, além disso, essa nova técnica vem solucionando casos clínicos até então de prognóstico aleatório. Seus resultados são eficientes, sobretudo em face do velho problema da acomodação do cliente à prótese total, dando vida nova aos estereotipos difamados. Na cirurgia menor, a analgesia e a hipnose relevam-se de tal modo, que seria omissão indesculpável do legislador não deixá-las ao alcance da terapêutica odontológica, para abandoná-las à curiosidade de uns ou à charlatanice de outros); no inciso X se trouxe o texto do inciso V, do Artigo 4.º da lei vigente, acrescido do disposto no inciso VI, do Artigo 4.º da Portaria regulamentadora.

O Art. 7.º reproduz a disposição do Art. 5.º vigente. Seu parágrafo único revoga os parágrafos 1.º e 3.º vigentes e reajusta a multa contida no parágrafo 1.º e 3.º vigentes e reajusta a multa contida no parágrafo seguinte.

O Art. 8.º estende o prazo para cobrança judicial dos honorários profissionais.

O Art. 9.º e seu parágrafo único substituirão o disposto nos atuais Artigos 6.º e 12.

O Art. 10 não alterou a redação do atual Art. 7.º.

O Art. 11 reúne em seu texto as disposições dos Arts. 11 e 8.º vigentes. Seu parágrafo único estabelece as penas previstas no atual Art. 12.

O Art. 12 revoga a disposição final do vigente Art. 6.º «em letras uniformes e destacadas». Seu parágrafo estabelece a pena conforme o atual Art. 3.º, § 2.º reajustadas as multas.

O Art. 13 dispõe em conformidade com o vigente Art. 10.

O Art. 14 nega a concessão da fiança, no caso de reincidência específica, no delito de exercício ilegal da Odontologia.

O Art. 15 estabelece o princípio da responsabilidade dos funcionários, inclusive, portanto, da autoridade pública, que, valendo-se do cargo, venha a concorrer para a violação da lei. Embora já previsto o concurso no Art. 25 do Código Penal, achou-se conveniente dispor sobre a matéria, acrescentando-se a pena acessória da demissão.

O Art. 16 dispõe que a ação penal será publicada. Revigora-se, desse modo, o Art. 282 do Código Penal, em benefício da fiscalização mais eficaz, por parte do Poder Público, independentemente de provocação da autoridade sanitária.

O Art. 17 reproduz disposição constante no Art. 14 vigente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Paulo Fernandes.

ANEXOS-LEGISLAÇÃO CONSULTIVA

1) Lei n.º 1.314, de 17 de janeiro de 1951.

2) Portaria n.º 101, de 28 de junho de 1951, do Departamento Nacional de Saúde.

3) Código do Processo Penal — Art. 159 e § 1.º.

4) Código Civil — Art. 178; § 6.º IX.

5) Portaria n.º 25, de 29 de janeiro de 1943, do Departamento Nacional de Saúde.

6) Decreto-lei n.º 8.345, de 10 de dezembro de 1945.

7) Decretos números 20.862, de 28 de dezembro de 1931; 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933.

8) Código Penal — Art. 25.

9) Código Penal — Art. 282.

10) Portaria n.º 86, de 28 de junho de 1958.

ANEXOS

LEGISLAÇÃO MENCIONADA
LEI N.º 1.314 DE 17 DE JANEIRO DE 1951

Regulamenta o exercício profissional dos Cirurgiões-Dentistas, O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da profissão de odontologista, no território nacional, só será permitido aos que achar habilitados por título obtido em Escola de Odontologia, oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria de Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 2.º Os cirurgiões-dentista diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após, revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro na Diretoria do Ensino Superior e posterior anotação no Serviço Nacional de Fiscalização do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 3.º Aquêle que, mediante anúncio ou qualquer outro meio se propuser ao exercício da odontologia, sem título devidamente registrado está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º Constituem atribuições e direitos do cirurgião-dentista:

I. praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, ou próteses dentárias e buco-maxilo-facial de sua responsabilidade profissional;

II. prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especializados farmacêuticos de uso interno indicados e odontologia devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

III. prescrever e administrar medicação de urgência quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente;

IV. comunicar a autoridade competente, com a devida urgência, casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

V. manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalações adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade;

VI. Atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VII. proceder a perícia odontológica em foro civil, criminal ou trabalhista.

Art. 5.º É vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I. cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II. exercício de mais de duas especialidades;

III consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

IV prestação de serviços gratuitos e consultórios particulares;

V agradecimentos manifestados sistematicamente por clientes;

VI preços e outras formas de concorrências desleais; ou

VII expor à apreciação pública, seja onde for, trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda, que atentem contra a ética profissional.

PENALIDADES

§ 1.º Se for encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-la dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2.º Se decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio será imposta ao infrator pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

§ 3.º Dentro daquele prazo poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

DOS PROTÉTICOS

Art. 6.º — Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25 baixada pelo Departamento Nacional de Saúde, em 1943 e, posteriormente, pelo Decreto-lei número 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

Art. 7.º A os protéticos aplicar-se-á, no que for possível, o disposto no Art. 5.º desta lei.

DOS DENTISTAS PRÁTICOS LICENCIADOS

Art. 8.º Os dentistas práticos licenciados de acordo com o os Decretos números 20.862 de 28 de dezembro de 1931; 21.073, de 22 de fevereiro de 1932 e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário sendo-lhes, porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9.º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10.º Relativamente a outras formas de propaganda ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.º desta lei.

Art. 11 A vedado ao dentista prático licenciado:

I prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar como profissional, a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais, como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12. A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do Art. 5.º será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a sua natureza, a critério da

autoridade autuante e sem prejuízo da ação penal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos criminais, de que trata esta lei, cabem, por denúncia, ao Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14. Será apreendido e remetido ao Depósito Público o material existente em consultório odontológico, cujo emprego se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 15. As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosas, destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

Art. 16. As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de odontologista, mediante a apresentação da prova de achar-se o contribuinte com o diploma registrado e anotado, na forma desta lei.

Art. 17. As carteiras fornecidas pelo sindicato de odontologistas, depois de visadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente, constituem prova de registro do diploma.

Parágrafo único: Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e folha do registro feito na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 18. O Ministério da Educação e Saúde, dentro de 120 (cento e vinte) dias baixará, por intermédio do Departamento Nacional de Saúde instruções reguladoras da presente lei, nas quais serão estabelecidas os requisitos exigências e emolumentos para o funcionamento dos consultórios odontológicos e as penalidades cabíveis nos casos de infração. Cabe-lhe aprovar, dentro do mesmo prazo, as instruções elaboradas pelos Departamentos Estaduais de Saúde e resolver os casos omissos, por analogia com as instruções relativas às profissões correlatas.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1951; 130.º da Independência e 63.º da República. — Eurico G. Dutra — Pedro Calmon. — Guilherme da Silveira.

PORTARIA Nº 101, DE 28 DE JUNHO DE 1951

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar as instruções anexas que regulamentam a Lei n.º 1.314, de 17 de janeiro de 1951, de conformidade com o artigo 18 da referida Lei — Arlindo R. de Assis, Diretor Geral do D.N.S.

Instruções reguladoras da Lei n.º 1.314, de 17 de janeiro de 1951, que rege o exercício da Odontologia.

Art. 1.º O exercício da profissão de odontologia no território nacional, só será permitido aos que se acharem habilitados por título obtido na Escola de Odontologia oficial ou legalmente reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior e anotado, sucessivamente, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na re-

partição sanitária estadual competente.

I — E' assegurado o direito ao exercício da odontologia, nos territórios estaduais, aqueles que obtiverem habilitação de acordo com os decretos federais que regem a matéria.

II — A autorização para o exercício da odontologia será obtida mediante requerimento ao Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina no Distrito Federal, e, nos Estados e Territórios Federais, a autoridade sanitária competente.

III — Nenhum consultório odontológico poderá obter autorização para funcionar, a, sem que esteja aparelhado com o seguinte material:

- a) Cadeira de operações;
- b) Motor dentário;
- c) Armário com instrumental cirúrgico;
- d) Esterilizador elétrico, a gás ou álcool;
- e) Cuspideira d'água corrente ou de «bomba»;
- f) Lava-boca de água corrente;
- g) Toalhas para uso profissional e individual do paciente;

h) Fichário para registro dos trabalhos clínicos.

IV — O modelo das fichas de que trata a letra h do item anterior, será estabelecido pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, e deverá conter elementos para a identificação do paciente.

V — As instituições, que mantêm assistência odontológica como Fundações, Preventórios, Asilos, Fábricas, Colégios, Seminários, Sindicatos, Associações, Atarquias, Hospitais e demais locais onde se prestem assistência desta natureza, só podem funcionar com prévia licença da autoridade sanitária competente e observadas as exigências contidas no item III.

VI — Nas entidades assistenciais enumeradas no item anterior, com mais de um consultório dentário, é permitido o trabalho de estudantes de odontologia, sob a direção técnica do cirurgião-dentista responsável pela instituição, estando presente para distribuir e fiscalizar o trabalho por eles realizados.

Art. 2.º Os cirurgiões-dentistas diplomados por Escolas estrangeiras só poderão exercer a profissão no território nacional, após revalidação do diploma, de acordo com as leis federais em vigor e respectivo registro na Diretoria do Ensino Superior e posterior anotação no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e na repartição sanitária estadual competente.

Art. 3.º Aquele que, mediante anúncio ou qualquer outro meio se propuser ao exercício da Odontologia, sem título devidamente registrado está sujeito às penas aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 4.º E' permitido ao Cirurgião-Dentista:

I — praticar todos os processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas ou as próteses dentária e buco-maxilo-facial de sua responsabilidade profissional;

II — aplicar os conhecimentos adquiridos no currículo universitário, sendo-lhe, porém vedada a prática de quaisquer processos terapêuticos ou intervenções cirúrgicas, cujo ensino lhe não for ministrado;

III — prescrever e administrar anestesia local e troncular; prescrever medicamentos de uso externo e especialidades farmacêuticas de uso interno indicadas em odontologia, devidamente licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde;

IV — prescrever e administrar medicação de urgência, quando houver necessidade de evitar ou combater acidentes graves que comprometam a vida de seu paciente, enquanto providenciado o socorro médico;

V — comunicar à autoridade competente, com a devida urgência os casos de doenças consideradas de notificação compulsória;

VI — manter anexo ao consultório laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de raios X para diagnóstico e aparelhos de fisioterapia;

VII — atestar estados mórbidos e outros, no setor de sua atividade profissional;

VIII — proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal ou trabalhista;

IX — quando investido de funções periciais, utilizar em caso de autópsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 5.º E' vedado ao cirurgião-dentista anunciar:

I — cura radical ou atestado de cura de determinadas doenças para as quais não haja tratamento seguro, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II — exercício de mais de duas especialidades;

III — consultas por meio de correspondência pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos;

IV — prestação de serviços gratuitos em consultórios particulares;

V — agradecimentos manifestados sistematicamente por clientes;

VI — preços e outras formas de concorrência desleal; ou

VII — expor à apreciação pública, seja onde for trabalhos odontológicos em vitrines ou quaisquer outros meios de propaganda que atentem contra a ética profissional.

Penalidades

a) Se for encontrado anúncio que contrarie as disposições desta lei, a autoridade sanitária encarregada da fiscalização do exercício da odontologia intimará o anunciante a observá-la dentro do prazo de 8 (oito) dias;

b) Se decorridos os 8 (oito) dias, continuar a ser publicado o anúncio, será imposta ao infrator, pela autoridade que o intimará ao cumprimento da lei, a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência;

c) Dentro daquele prazo, poderá o interessado pedir reconsideração, sobre a qual a autoridade decidirá no prazo de 8 (oito) dias.

Dos Protéticos

Art. 6.º Os protéticos, cujo exercício profissional se acha regulamentado pela Portaria n.º 25, baixada pelo Departamento Nacional de Saúde, em 1943 e, posteriormente, pelo Decreto-lei número 8.345, de 10 de dezembro de 1945, não podem anunciar seus trabalhos profissionais na imprensa leiga, só lhes sendo permitido fazê-lo junto aos cirurgiões-dentistas, através de publicações especializadas.

I — A oficina de prótese não poderá ter porta de comunicação interna com consultório dentário.

II — O protético que se propuser ao exercício ilegal da odontologia terá sua oficina interdita pela autoridade sanitária competente, e o material nele existente será remetido para o Depósito Público.

Art. 7º Aos protéticos aplicar-se-á no que for possível o disposto no artigo 51 desta lei.

Dos Dentistas Práticos Licenciados

Art. 8º Os dentistas práticos licenciados, de acordo com os Decretos números 20.862, de 28 de dezembro de 1931, 21.073, de 22 de fevereiro de 1932, e 22.501, de 27 de fevereiro de 1933, poderão fazer qualquer trabalho dentário, sendo-lhes porém, terminantemente vedadas todas as intervenções sangrentas, que não forem simples exodontias na região gengivo-dentária.

Art. 9º Os dentistas práticos licenciados são obrigados a mencionar em seus impressos, anúncios ou placas, o seu nome e a sua qualidade de dentista prático licenciado, em letras uniformes e destacadas.

Art. 10 Relativamente a outras formas de propaganda, ao dentista prático licenciado aplicar-se-á o disposto no Art. 5º desta lei.

Art. 11 É vedado ao dentista prático licenciado:

I — Prescrever e administrar outro gênero de anestesia que não seja a local;

II — prescrever e administrar medicamentos de uso interno;

III — prescrever e administrar medicamentos de uso externo injetável;

IV — ocupar, como profissional a partir da data da publicação desta lei, cargos públicos ou outros em instituições assistenciais como associações, fundações, preventórios, asilos, casas de saúde, colégios e fábricas.

Art. 12 A infração de qualquer dos dispositivos desta lei, excetuados os do Art. 5º, será punida com a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) conforme a sua natureza, a critério da autoridade autuante, e sem prejuízo da ação penal.

Disposições Gerais

Art. 13 Os processos criminais de que trata esta lei, cabem, por denúncia ao Ministério Público, mediante solicitação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde e, nos Estados, da autoridade sanitária competente.

Art. 14 Será apreendido e remetido ao Depósito Público o material existente em consultório odontológico, cujo emprego se verifique por quem não tenha diploma registrado, ou pessoa que não esteja devidamente autorizada pela autoridade sanitária competente.

I — O cirurgião-dentista, o dentista prático licenciado e o protético são obrigados a notificar no primeiro trimestre de cada ano, à autoridade sanitária competente, a sede de seu consultório ou oficina, a fim de ser organizado o cadastro odontológico local.

II — O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde, fará publicar mensal e anualmente, a relação dos diplomas registrados.

DO COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES FARMACÉUTICAS, LIGAS E METAIS NÃO PRECIOSOS PARA USO EM ODONTOLOGIA

Art. 15 As especialidades farmacêuticas para uso em odontologia e os metais ou ligas não preciosos destinados à confecção de aparelhos protéticos, só poderão ser postos à venda depois de licenciados pelo Departamento Nacional de Saúde.

I — Só poderão comerciar com especialidades farmacêuticas, ligas e metais não preciosos para uso em odontologia, os estabelecimentos previamente

licenciados pela autoridade sanitária competente.

II — A licença de que trata o item anterior obtida mediante requerimento ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, acompanhado de 3 (três) amostras do produto devidamente instruídas de relatórios, bulas e origem da fabricação.

III — Para regularização e fiscalização do comércio de especialidades farmacêuticas, ligas e metais não preciosos para uso em odontologia, os estabelecimentos comerciais deverão enviar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, em prazo que será fixado em notificação oficial, a relação completa desses produtos, de acordo com o item II, deste artigo.

Art. 16 As autoridades federais só poderão receber imposto relativo ao exercício da profissão de Odontologista, mediante a apresentação da prova de registro de diploma.

I — Nenhuma carteira será visada sem que dela constem o número, data e folha de registro do diploma feito na Diretoria do Ensino Superior.

Art. 18 Aos Departamentos Estaduais de Saúde, fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para adaptarem as Instruções Reguladoras desta lei aos interesses de sua ação fiscalizadora.

Art. 19 Estas Instruções entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1951.

— *Artindo de Assis.*

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL

Art. 159 Os exames de corpo de delito, e outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

CÓDIGO CIVIL

Art. 178 Prescreve:

§ 6º Em um ano:

IX — A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos por suas visitas, operações ou medicamentos, contados do prazo da data do último serviço prestado.

PORTARIA Nº 25 DE 29 DE JANEIRO DE 1943

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos itens I e III da alínea e do art. 6º do Regimento baixado pelo Decreto número 9.810, de 1º de julho de 1942, e em face da proposta elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, resolve aprovar as seguintes Instruções para o exercício da profissão de protético e respectivo exame de habilitação:

I — Denomina-se protético a pessoa a quem e cirurgião-dentista, no exercício de sua profissão, entrega a execução mecânica de trabalhos de prótese.

II — Só é permitido o exercício do protético em todo o território nacional, a quem estiver devidamente inscrito no Medicina, para o Distrito Federal, e Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, para os Estados. A inscrição é obrigatória, tanto para os protéticos proprietários de oficinas isoladas, como, também, para os que funcionem em oficinas anexas a consultórios dentários.

III — Para gozar dos direitos conferidos por estas Instruções o protético deverá submeter-se a exame de capaci-

dade que constará de duas provas, uma escrita e outra prática:

a) a prova escrita, que terá a duração máxima de duas horas constará da redação de uma carta sobre assunto escolhido pelos membros da comissão examinadora e da resposta a dois quesitos formulados sobre cada um dos pontos sorteados e referentes, respectivamente, a rudimentos da História do Brasil, aritmética e geometria plana.

b) a prova prática que terá a duração máxima de 5 horas, versará sobre a confecção de um trabalho do prótese da prática comum, sorteado da seguinte lista:

1) Montagem de modelos em articuladores anatômicos-simples ou de charneiro. Arco facial e sua aplicação.

2) Processos gerais, usados na confecção das diversas peças protéticas. Pontos fixas.

3) Confeção de corôas fundidas e estampadas.

4) Corôas de jaqueta em porcelana e substância acrílica. Acabamento.

5) Pontes móveis, sua confecção. Polimento das diversas peças protéticas.

6) Escolha de dentes. Estética e montagem dos mesmos, nas dentaduras completas.

7) Técnica e confecção das dentaduras de paladar e vulcanite. Delimitação de câmaras de sucção.

8) Confeção de corôas com espigão ou pino, simples e de estojo. Conserto de peças protéticas.

9) Confeção de grampos de retenção.

10) Martelagem. Laminação de metais e confecções de filamentos.

11) Tempera e recozimento dos metais.

12) Obtenção de ouro puro partindo de uma liga. Preparo de ouro coesivo.

13) Ligas de ouro usadas em Odontologia.

14) Soldas. Processos de soldagem autogênica e com solda.

15) Fundição em geral. Aparelhos e sistemas. Controle das alterações de volume. Gesso o revestimento.

c) a comissão examinadora, composta por três membros, será nomeada pelo Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina no Distrito Federal e nos Estados pelos Diretores dos respectivos Serviços Sanitários, devendo ser constituída por docentes da Faculdade de Odontologia, devidamente legalizados, profissionais de reconhecida competência ou dentistas da respectiva repartição oficial.

d) terminada a prova prática a Comissão examinadora procederá ao julgamento que será secreto, dançando a prova escrita de cada candidato a declaração de "habilitado" ou "inabilitado", subscrito pelos seus membros;

e) do exame será lavrada uma ata datada e assinada por todos os membros da banca examinadora, dela constando nome, filiação, idade, naturalidade e estado civil dos candidatos habilitados e apenas o nome dos inabilitados.

IV) O pedido de inscrição para o exame de habilitação, feito no primeiro trimestre de cada ano, será dirigido ao Distrito Federal, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia aos diretores dos respectivos Serviços Sanitários e instruído com os seguintes documentos;

1) prova de que exerce o ofício há mais de três anos;

2) atestados de vacina, de que não sofre de moléstia infecciosa e nem é portador de defeito físico incompatível com o ofício;

3) Folha corrida;

4) carteira de identidade;

5) prova de que tem a situação de permanência legalizada de acordo com a legislação vigente, em se tratando de estrangeiro.

V) A licença para funcionamento da oficina de prótese será requerida à autoridade competente, pelo respectivo proprietário ou pelo responsável, devendo ser revalidada anualmente até 31 de março.

VI) Todo protético é obrigado a possuir uma carteira de identidade profissional relativa ao ofício, fornecida pelo Ministério do Trabalho, mediante requerimento instruído com a competente certidão de inscrição, passada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina ou pelas repartições sanitárias estaduais competentes.

VII) Fica instituído um livro de registro destinado à transcrição dos trabalhos executados nas oficinas do prótese, isoladas, obedecendo a modelo aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, devidamente legalizado da Medicina, devidamente legalizado com termos de abertura e encerramento assinados pelo Diretor do aludido Serviço e com todas as folhas rubricadas por funcionário para tal fim designado.

VIII) Constituem obrigação dos protéticos responsáveis por oficinas licenciadas:

1) possuir o livro de registro que exigem estas Instruções, no qual serão transcritos diariamente todos os trabalhos recebidos dos cirurgiões-dentistas para serem executados, com especificação da natureza, número de elementos, material a ser empregado, procedência, data do recebimento e da entrega, nome do profissional que confiou os trabalhos, devendo a requisição dos mesmos ser obrigatoriamente feita e assinada em papel timbrado pelo cirurgião-dentista ou protético licenciado;

2) pedir autorização ao Serviço competente de Fiscalização da Medicina competente de Fiscalização da Medicina, para efetuar a transferência do local da oficina, do que dará imediato conhecimento ao referido Serviço;

3) fornecer relação completa de todos os auxiliares, com a data das respectivas admissões e dispensas.

IX) — O livro de registro será visado obrigatoriamente pela autoridade fiscalizadora competente, no mínimo de seis em seis meses.

X) É vedado ao protético responsável por oficina licenciada:

1) prestar, sob qualquer forma, assistência dentária direta a clientes, limitando-se as suas funções às de auxílio ao cirurgião-dentista;

2) ter em sua oficina cadeira de dentista, destinada a operações, instrumentos de cirurgia, ou quaisquer outros, próprios de consultório dentário. A presença desse material é considerada como caracterizando o exercício ilegal da odontologia, e implicará no estabelecimento de penas, de acordo com a legislação vigente, devendo o material em apreço ser arrolado e apreendido pelas autoridades competentes, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 20.831, de 11 de janeiro de 1932, e ser cancelada a licença de funcionamento e a inscrição de protético no Serviço Nacional de

Fiscalização da Medicina ou no Serviço Sanitário Estadual respectivo:

3) tomar moldes e colocar trabalhos protéticos em clientes não só em dependência das oficinas de prótese, como nos consultórios dentários;

4) anunciar, sob qualquer forma, os seus serviços ao público em geral.

XI) Ao protético só é permitido anúncio em revistas, jornais e folhetos, quando dirigidos a cirurgiões-dentistas, dele devendo constar a indicação «Oficina de Prótese», o nome por extenso do responsável, com, letras da mesma dimensão, e o número da inscrição na repartição competente.

XII) Os protéticos habilitados de acordo com o estabelecido nestas instruções poderão transferir-se de um Estado para outro ou mesmo para o Distrito Federal, após apresentação do certificado de habilitação, para ser inscrito no Serviço de Fiscalização competente.

XIII) Os protéticos já estabelecidos na data da publicação das presentes Instruções deverão legalizar sua situação até 31 de março de 1943.

XIV) O protético licenciado só poderá ser responsável por uma oficina de prótese.

XV) A execução e fiscalização dos dispositivos contidos nestas Instruções cabem ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, no Distrito Federal, e às repartições sanitárias competentes nos Estados.

XVI) A infração de qualquer dos dispositivos das presentes Instruções será punida de acordo com o disposto no art. 42 do Decreto nº 20.932, de 11 de janeiro de 1932 — Dr. João de Barros Barreto, Diretor-Geral do D.N.S.

ANEXOS LEGISLAÇÃO MENCIONADA

DECRETO-LEI Nº 8.345 DE 10 DE

DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre habilitação para exercício profissional.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Só é permitido o exercício das profissões de protéticos, massagistas, óticos práticos, práticos de farmácia, práticos de enfermagem, parteiras práticas e profissões similares, em todo o território nacional a quem estiver devidamente habilitado e inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e nos respectivos serviços sanitários nos Estados.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o presente artigo é obrigatória para os protéticos, proprietários de oficinas isoladas ou que trabalhem em oficinas anexas a consultórios.

Art. 2º Para cumprimento das instruções necessárias à habilitação nas profissões de que trata o artigo anterior, expedidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, na conformidade do que dispõe o Art. 6º do Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, baixado pelo Decreto nº 9.810, de 1º de julho de 1942, a respectiva banca examinadora deverá ser designada pelo referido diretor-geral, no Distrito Federal, e, pelos diretores dos departamentos estaduais de saúde nos Estados.

§ 1º O Ministro da Educação e Saúde arbitrará as gratificações a serem, concedidas como honorários pelos serviços prestados aos membros das bancas examinadoras e aos demais serventários que tomarem parte nos trabalhos das provas de habilitação de que trata o presente decreto-lei.

§ 2º Os candidatos à inscrição nas provas de habilitação sobre que visa o presente decreto-lei pagarão a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República. — José Linhares. — Raul Leitão da Cunha.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO
DE 1931

Regula o exercício da Odontologia pelos dentistas práticos, de acordo com o parágrafo único do art. 314 do decreto n.º 19.852, de

11 de abril de 1931.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Somente poderão exercer a profissão de dentistas práticos aqueles que, tendo trabalhado três anos, no mínimo, em arte dentária, forem aprovados nos exames de habilitação ou que satisfizerem as condições do art. 8º deste decreto e após a necessária licença do Departamento Nacional de Saúde Pública, ou das repartições sanitárias estaduais.

Art. 2º Para esse fim haverá duas únicas épocas de exames com intervalo de seis meses, podendo o candidato reprovado na primeira inscrever-se na época seguinte.

Art. 3º Os candidatos aprovados terão uma licença permanente que só será cassada mediante prova de responsabilidade criminal no exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º As bancas examinadoras serão compostas de três professores da Escola de Odontologia oficial ou a esta equiparada, cuja designação será solicitada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e nos Estados pelos diretores de serviços sanitários. As provas dos exames serão práticos-oraís, sobre ponto sorteado, podendo, entretanto, o candidato ser arguido sobre qualquer assunto relativo à prática dentária.

Art. 5º O requerimento do exame de habilitação será feito ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, e, nos Estados, aos respectivos diretores dos serviços sanitários.

Para requerer exame de habilitação deverá o candidato apresentar:

a) prova de que exerce a profissão há mais de três anos;

b) atestado de vacinação contra a varíola e de que não sofre de moléstia contagiosa nem de defeito físico incompatível com o exercício da profissão;

c) certificado de bom comportamento e idoneidade moral;

d) certidão de idade ou documento equivalente provando ter mais de 21 anos.

Art. 6º Os programas dos exames serão aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e publicados com antecedência de três meses na época designada para os mesmos.

Art. 7º As taxas de exames e do alvará de licença para exercício da profissão serão determinadas pelas repartições sanitárias estaduais ou da União.

Art. 8º Os dentistas práticos, que provarem ter mais de 10 anos de exercício ininterrupto da profissão, ficam dispensados do exame de habilitação devendo, porém, apresentar atestados

a que se referem as alíneas «b» e «c» do art. 5º, para que possam continuar a exercer a profissão nos Estados, a juízo das autoridades sanitárias respectivas.

Art. 9º A localização dos dentistas práticos licenciados, de acordo com o presente decreto, obedecerá as seguintes condições:

a) os que residirem e exercerem a profissão há mais de 10 anos em uma determinada localidade poderão continuar aí a exercê-la, ainda que na mesma esteja estabelecido algum dentista diplomado;

b) os que estiverem nessas condições só poderão se estabelecer em uma localidade onde não haja dentistas diplomados, não sendo dada a licença a mais de um prático para o mesmo lugar;

c) uma vez licenciado para uma determinada localidade, o dentista prático só poderá transferir-se, com licença da autoridade sanitária competente, para outra localidade onde não haja dentista diplomado;

d) em qualquer destes casos, porém não poderá o prático licenciado excursionar ou fazer serviço ambulante fora do distrito de sua residência.

Art. 10º Em seus anúncios e placas, os práticos habilitados nos termos deste decreto são obrigados a declarar a sua qualidade de dentistas práticos licenciados.

Art. 11º A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com multas de 100\$00 a 500\$00, dobradas, nas reincidências sem prejuízo das penalidades criminais em que incorrer todo aquele que exercer a profissão odontológica e cujo gabinete dentário deverá ser fechado compulsoriamente.

Art. 12º A execução e fiscalização destes dispositivos incumbem ao Departamento Nacional de Saúde Pública no Distrito Federal e às repartições sanitárias competentes nos Estados.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1931, 110ª da Independência e 43ª da República. — Getúlio Vargas — Francisco Campos.

DECRETO Nº 21.073, DE 22 DE
FEVEREIRO DE 1932 (1)

Regula o exercício da Odontologia pelos dentistas práticos do Diário Federal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º Somente poderão exercer a profissão de dentistas práticos, no Distrito Federal, aqueles que, tendo trabalhado cinco anos, no mínimo, em arte dentária, nesta Capital, forem aprovados nos exames de habilitação e obtiverem a necessária licença do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Parágrafo único. Tais provas de habilitação serão exigidas mesmo daqueles que frem diplomados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, mas não equiparadas aos institutos federais e que tenham exer-

cido a arte dentária nesta Capital pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 2º Para tal fim haverá duas únicas épocas de exames com intervalo de seis meses, podendo o candidato reprovado na primeira inscrever-se na época seguinte.

Parágrafo único. A primeira época destes exames deverá realizar-se no curso do ano de 1932.

Art. 3º O candidato aprovado terá uma licença permanente com o título de dentista prático licenciado, que só será cassada mediante prova de responsabilidade criminal, no exercício de sua atividade profissional.

Art. 4º As bancas examinadoras serão compostas de três professores pertencentes ao corpo docente da Escola de Odontologia oficial, nomeados de Saúde Pública, pelo ministro da Educação e Saúde por solicitação do Departamento Nacional

As provas dos exames serão, prático-oraís, sobre ponto sorteado, não obstante isso a que o candidato seja arguido sobre qualquer assunto relativo à prática dentária.

Art. 5º Para requerer exame de habilitação ao diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, deverá o candidato apresentar:

há mais de cinco anos, mediante apre-

a) prova de que exerce a profissão sentação de documento firmado por três profissionais, médicos ou cirurgiões dentistas, devidamente habilitados ou fornecido por autoridades locais;

b) atestado de vacinação contra a varíola e de não existência de moléstia contagiosa nem defeito físico incompatível com o exercício da profissão;

c) certificado de bom comportamento e idoneidade moral;

d) certidão de idade ou documento equivalente, provando ter mais de 21 anos.

Art. 6º Os programas dos exames serão aprovados pelo Departamento Nacional de Saúde Pública e publicados com a antecedência de três meses na época designada para os mesmos.

Art. 7º A taxa de inscrição para estes exames será de 200\$000 e de certificado de licença para o exercício da profissão, como dentista prático licenciado, de 300\$000.

Art. 8º Em seus anúncios e placas, decreto serão obrigados a declarar a os práticos habilitados nos termos deste sua qualidade de dentistas práticos licenciados.

Art. 9º A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será punida com multas de 100\$000 a ..., 500\$000, dobradas nas reincidências, sem prejuízo das penalidades criminais a que estão sujeitas os que exercem a profissão odontológica.

Art. 10. A execução e fiscalização destes dispositivos incumbem ao Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1932, 111ª da Independência e 44ª da República Getúlio Vargas — Francisco Campos.

(1) V. decreto nº 22.418, de 31 de janeiro de 1933 e decreto nº 23.540, de 4 de dezembro de 1933.

DECRETO N.º 22.501, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933 (1)

Torna extensivo aos dentistas práticos do Distrito Federal os favores do art. 8.º do decreto número 20.862, de 28 de dezembro de 1931.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Gozarão das vantagens do art. 8.º do decreto 20.862, de 28 de dezembro de 1931, os dentistas práticos do Distrito Federal que provarem ter mais de 10 anos de exercício ininterrupto da profissão, completos até a data da publicação do referido decreto.

Art. 2.º Deverão os candidatos apresentar:

a) prova de exercício da profissão durante 10 anos, nos termos do art. 1.º;

b) atestado de vacinação contra varíola e de que não sofre moléstia contagiosa nem de defeito físico incompatível com o exercício de profissão;

c) certidão de bom comportamento e idoneidade moral;

d) certidão de idade;

e) prova de nacionalidade brasileira ou naturalização.

Art. 3.º Constitue prova de exercício da profissão a apresentação dos talões do imposto de indústria e profissão, pago nas respectivas épocas normais de arrecadação.

Art. 4.º Os dentistas práticos, atingidos pelo presente decreto ficam sujeitos a toda a legislação e regulamentos sobre o exercício da profissão.

Art. 5.º Em seus anúncios e placas, os práticos habilitados nos termos deste decreto serão obrigados a declarar, em caracteres bem visíveis, sua qualidade de dentistas práticos licenciados. Escolas Estaduais, reconhecidas pelos

Art. 6.º Os dentistas formados por respectivos governos, e que contarem mais de 10 anos de exercício de profissão nesta Capital, ficam também dispensados dos exames de habilitação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1933: 112.º da Independência e 45.º da República. *Getúlio Vargas* — Washington Ferreira Pires.

DECRETO N.º 22.501 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1933 (1)

(Retificação publicada no Diário Oficial de 11-3-1933)

Art. 3.º Constituirá a prova do exercício da profissão a apresentação dos talões de imposto de indústria e profissão, pago nas respectivas épocas normais de arrecadação.

Art. 4.º Os dentistas práticos atingidos pelo presente decreto ficarão sujeitos a toda a legislação e regulamentos sobre o exercício da profissão.

Art. 6.º Os dentistas formados por escolas estaduais reconhecidas pelos respectivos governos, e que contar em mais de 10 anos do exercício da profissão nesta Capital, ficarão também dispensados dos exames de habilitação.

(1) V. decreto n.º 23.510, de 4 de dezembro de 1933.

CÓDIGO PENAL

Da Co-autoria.

Pena da co-autoria — Art. 25: — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

CÓDIGO PENAL

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica.

Art. 282: Exercer, ainda que a título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos

Parágrafo único Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa, de mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

PORTARIA N.º 86, DE 23 DE JUNHO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde resolve estabelecer em conformidade com a legislação em vigor as seguintes normas, para o exercício em todo o território nacional das profissões de:

1. Optico-prático e optico prático em lentes de contato.
2. Protético dentário.
3. Massagista prático.
4. Operador de raios X e de radioterapia.
5. Prático de laboratório clínico.

Art. 1.º O exercício das profissões acima enumeradas, em todo o território nacional, só é permitido a quem estiver devidamente inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia para o Distrito Federal, e nos respectivos Serviços Sanitários Competentes, para os Estados e Territórios.

Art. 2.º Para ser inscrito e habilitar-se ao exercício das profissões nos termos do artigo anterior, é necessário que o candidato apresente os seguintes documentos:

a) diploma ou certificado de curso de prático ou equivalente a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia expedido por escola oficial ou reconhecida de medicina ou farmácia, pelos Cursos do D.N.S., ou ainda por escolas particulares de idoneidade reconhecida pelo Departamento Nacional de Saúde.

b) prova de ter sido aprovado em exame de capacidade realizado perante o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ou Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia na falta dos documentos referidos no item (a);

Art. 3.º O exame de capacidade referido no artigo anterior constará de 2 (duas) provas, ambas eliminatórias, sendo uma escrita e outra prática-oral.

§ 1.º As notas atribuídas às provas escritas e prática-oral será considerado eliminado o candidato que não alcançar o mínimo de 5 pontos em qualquer das provas;

§ 2.º A prova escrita, que terá a duração mínima de duas horas, constará de uma dissertação e de respostas a duas questões escolhidas do ponto sorteado entre os do programa estabelecido para cada profissão.

§ 3.º A prova prática-oral que terá a duração fixada pela banca examinadora para cada profissão, versará sobre questão sorteada dentre as dos respectivos programas;

§ 4.º A prova escrita será realizada simultaneamente, por todos os candidatos inscritos, exceto quando o número destes aconselhe a organização de turmas, a juízo da comissão examinadora;

§ 5.º A contagem de pontos da prova escrita far-se-á atribuindo-se 4 pontos para dissertação e 3 pontos para cada uma das duas questões;

§ 6.º A nova fiscal será a média aritmética das provas escrita e prática-oral;

§ 7.º Será considerado habilitado o candidato que alcançar o valor mínimo de 5 pontos;

Art. 4.º Será lavrada ata detalhada do exame assinada por todos os membros da banca examinadora, dela devendo constar dados de identificação completos dos habilitados e apenas os nomes dos inabilitados.

Parágrafo único: O presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do respectivo Departamento de Saúde a ata com os resultados para inscrição dos considerados habilitados e ulterior concessão dos respectivos certificados.

Art. 5.º Os certificados concedidos de acordo com esta portaria terão valor para todo território nacional depois de devidamente inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia nos casos próprios e visados nos Serviços de Fiscalização competente das repartições sanitárias onde o profissional for exercer a sua profissão.

Art. 6.º As repartições sanitárias estaduais e territoriais deverão enviar ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ao Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia nos casos próprios os certificados expedidos para competente inscrição.

Art. 7.º Haverá anualmente, uma época de exame que será estabelecida pelos Diretores do Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia nos casos próprios, mediante editais, que fixarão o prazo de 30 dias, para as competentes inscrições;

Art. 8.º O pedido de inscrição para o exame de habilitação dos profissionais constantes da presente Portaria, será dirigido ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia nos casos próprios, no Distrito Federal e aos Diretores ou chefes dos órgãos congêneres nos Estados e Territórios e serão instruídos em a seguinte documentação:

a) prova de que exerce a profissão há mais de 3 anos;

b) atestado de vacinação antivaríola;

c) atestado de sanidade física e de não ser portador de doença infecciosa contagiosa;

d) prova de que foi cumprido o Artigo 46 do Decreto n.º 29.155/51, para os candidatos operadores de Raios X e de radioterapia;

e) carteira de identidade;

f) folha corrida ou atestado de bom antecedentes a Juízo da autoridade competente;

g) prova de ter a sua situação de permanência no país legalizada de

acordo com a legislação vigente, e se tratando de estrangeiro;

h) prova de ter mais de 18 anos de idade;

i) prova de término de curso prático;

j) comprovante do recolhimento da taxa de exame de acordo com a legislação vigente.

Art. 9.º A comissão examinadora será designada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde composta de acordo com o estabelecido nesta portaria para cada profissão.

Parágrafo único Nos Estados e Territórios a designação far-se-á mediante proposta dos respectivos serviços sanitários competentes ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 10.º A execução e fiscalização dos dispositivos contidos nesta portaria cabem ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia ao Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia nos casos próprios, do Departamento Nacional de Saúde no Distrito Federal e as repartições sanitárias competentes, nos Estados e Territórios.

Art. 11.º A infração de qualquer dos dispositivos da presente portaria será punida com a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 e, o dobro no caso de reincidência.

DO PROTÉTICO DENTÁRIO

Art. 17.º Denomina-se protético dentário a pessoa a quem o dentista no exercício de sua profissão entrega a execução mecânica de trabalhos de prótese.

Art. 18.º As provas escritas e prática-oral versarão sobre questões sorteadas dentre os seguintes programas:

a) prova escrita;

b) descrever a paladonização de uma dentadura.

2) Descrever a técnica da confecção de uma ponte para ouro tendo recebido do dentista as duas bases num molde de godiva, de tensão do canino a canino.

3) descrever a montagem duma dentadura dupla, tendo recebido do dentista os moldes em godiva e a mordida em cera.

4) descrever o conserto de uma dentadura partida ao meio e da qual perderam-se dois incisivos que não foram encontrados à venda.

5) descrever a confecção duma coroa de tuberculos fundida para o 1.º molar inferior direito, tendo recebido do dentista o molde com «coto» já preparado.

6) descrever uma ponte para substituição acrílica, confecção do canino e 1.º molar superior direito, tendo recebido do dentista as suas bases num molde de godiva.

7) Dispositivos legais que regulam a profissão de protético dentário.

b) prova prática-oral.

1) Montagem de modelos em articuladores anatómicos simples em chapinha, Acre facial e sua aplicação.

2) Processos gerais usados na confecção das diversas peças protéticas. Pontes fixas.

3) Confecção de coroa fundidas e estampadas.

4) Pontes móveis, sua confecção. Polimento das diversas peças protéticas.

5) Coroa de jaqueta em porcelana e substância acrílica.

6) Escolha de dentes, Estética e montagem dos mesmos, nas dentaduras completas.

7) Técnica e confecção das dentaduras de paladar e vulcanizáveis. Definição das câmaras de sucção.

8) Confecção de corôas com espigão ou pino, simples e de estojos. Conservação de peças protéticas.

9) Confecção de grampos de retenção.

10) Montagem. Laminação de metais e confecção de filamentos.

11) Tempera e recozimento dos metais.

12) Obtenção de ouro puro partindo de uma liga. Preparo de ouro coesivo.

13) Soldas. Processos de soldagem autogênica e com solda.

14) Ligas de ouro usadas em Odontologia.

15) Fundação em geral. Aparelhos e sistemas. Controle das alterações de volume e revestimento.

Art. 19. A comissão examinadora composta de três membros, sob a presidência do chefe da Seção de Odontologia, será integrada por dois funcionários dentistas da mesma Seção no Distrito Federal e nos Estados pelos Diretores dos respectivos Serviços Sanitários e por funcionários dentistas das respectivas repartições sanitárias.

Art. 20. A licença para funcionamento da oficina de prótese será requerida às autoridades competentes, pelo respectivo proprietário ou pelo responsável, devidamente inscrito no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, devendo ser revalidada anualmente até 31 de março.

Art. 21. Todo protético dentário é obrigado a possuir uma carteira de identidade profissional, relativa ao ofício, fornecida pelo Ministério do Trabalho, mediante requerimento instruído com a competente certidão de inscrição passada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia ou pelas repartições competentes nos Estados.

Art. 22. Fica instituído um livro de registro destinado a transcrição dos trabalhos executados nas oficinas de prótese, isoladas, obedecendo a modelo aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia e com todas as folhas publicadas pelo funcionário, para tal fim designado.

Art. 23. Constituem obrigações dos protéticos dentários responsáveis por oficinas licenciadas:

a) manter aberta ou com a porta fechada e vem a porta principal de acesso à oficina de prótese.

b) possuir o livro de registro que exige esta portaria no qual serão inscritos diariamente todos os trabalhos recebidos dos cirurgiões dentistas para serem executados com especificações de natureza número de elementos, material a ser empregado, procedência, data de recebimento e da entrega, nome do profissional que confiou os trabalhos, devendo a requisição dos mesmos ser obrigatoriamente feita e assinada em papel timbrado pelo cirurgião-dentista ou prático licenciado.

c) Pedir autorização ao Serviço competente de Fiscalização de Odontologia, para efetuar a transferência de local da oficina, de que dar imediato conhecimento ao referido Serviço.

d) Fornecer relação completa de todos os auxiliares, com a data das respectivas admissões e dispensa bem como o número da carteira profissional fornecida pelo Ministério do Trabalho.

e) Admitir nas oficinas de prótese técnica profissional cedida pelo órgão competente do Ministério do Trabalho,

a qual servirá de prova de exercício da profissão há mais de 3 (três) anos estabelecida a alínea a do art. 8º.

Parágrafo único: o livro de registro será visado obrigatoriamente, pela autoridade fiscalizadora competente, no mínimo de seis em seis meses.

Art. 24. É vedado ao protético dentário responsável por oficina licenciada:

a) prestar sob qualquer forma assistência dentária direta a clientes limitando-se as suas funções às de auxílio ao cirurgião-dentista;

b) ter em sua oficina cadeira própria de dentista, instrumentos de cirurgia, ou quaisquer outros específicos de consultório dentários. A presença desse material é considerado como caracterizando o exercício ilegal da odontologia e implicará no estabelecimento de penas de acordo com a legislação vigente, devendo o material em apreço ser arrolado e apreendido pela autoridade competente de acordo com o artigo 32 do Decreto número 20.931, de 11 de janeiro de 1932 a ser cancelada a licença de funcionamento e a inscrição de protético dentário no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia ou no Serviço Sanitário Estadual respectivo;

c) tomar moldes a colocar trabalhos protéticos em clientes, não só em dependência das oficinas de prótese como nos consultórios dentários;

d) anunciar sob qualquer forma os seus serviços ao público em geral.

Parágrafo único: O protético dentário só poderá ser responsável por uma oficina de prótese.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Jorge Maynard, por cessão do Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito.

O SR. JORGE MAYNARD:

Sr. Presidente, agradeço a gentileza do nobre Senador Gilberto Marinho. (Lendo)

Sr. Presidente, a Comissão encarregada de observar in loco os efeitos das enchentes que assolaram diversos Estados do Nordeste, visitou toda a região atingida, dando, assim, cumprimento à designação do Senado.

Os meus nobres colegas distinguiram-me com a incumbência de preparar o relatório dos nossos trabalhos. Em face, porém, do encerramento das sessões do Senado, motivado pelas comemorações da Semana Santa, esse relatório só poderá ser apresentado no início da próxima semana.

Achei conveniente, por isto trazer hoje ao conhecimento da Casa, em linhas muito gerais, algumas das mais importantes observações que fizemos nas zonas flageladas.

Desejo esclarecer que viajamos durante 10 dias, de modo que algumas das informações de hoje já estão modificadas, dado o tempo decorrido.

Viajamos diretamente do Rio ao Estado do Maranhão onde começamos a nossa inspeção, no dia 2 do corrente mês.

O Estado do Maranhão, como é sabido, possui pujante rede hidrográfica, tendo como principais rios, o Gurupi, o Pindaré, o Mearim, o Itapicuru e o Parnaíba, este no limite do Piauí. Os 2 primeiros, isto é, o Gurupi e o Pindaré, não apresentavam enchente excepcional. O mesmo não se deu, porém, com o Mearim e o Parnaíba. Ao deixarmos o Maranhão já o rio Itapicuru estava aumentado muito seu vo-

lume d'água em escoamento. Do rio Mearim, a região mais atingida foi a de Pedreiras e Bacabal, onde havia naqueles dias cerca de 5.000 pessoas desabrigadas. Tentamos encontrar um meio de ir até o local, porém, não havia a menor possibilidade. As estradas estavam totalmente impedidas, os rios e riachos fora dos seus leitos normais. Nem mesmo de caminhão era possível alcançar os locais mais atingidos. Também não contamos, no Maranhão, com aviões que nos levassem a sobrevoar os vales inundados.

Valamos-nos de informações do Governador Mattos Carvalho, do Comandante Anacleto Tavares do 24 BC, do Dr. Artur Evaristo, Chefe do Serviço de Endemias Rurais, de Secretários do Estado, do Deputado Clodomir Millet, Chefe oposicionista ao Governo Estadual e de numerosas pessoas de responsabilidade, a quem tivemos oportunidade de ouvir e registrar os seus depoimentos.

O Governador Mattos Carvalho, nos informou que até aquele dia (2 de abril) não havia ainda chegado auxílio algum do Governo Federal. Várias providências urgentes já haviam sido tomadas pelo Governo Estadual e pelo Comando do 24 BC, como seja o envio de medicamentos dos mais diversos dos estoques que havia na Capital maranhense. Foram criadas comissões destinadas a angariar víveres, roupas e remédios para serem enviados para o interior. O Comando do 24 BC estava providenciando o envio de tudo isso em um caminhão Mercedes Benz, de eixo alto, para ver se podia desse modo atingir os locais mais carentes de socorro.

As enchentes, que começaram há cerca de 20 dias passados, atingiram com maior intensidade as cidades de Pedreiras, Bacabal no Mearim; Brejo, Timon, Parnarama, S. Francisco e diversas outras situadas à margem do Baixo Parnaíba.

O Governo Estadual abriu um crédito de um milhão de cruzeiros, destinado a atender as premissas despesas de assistências às vítimas, sobretudo de gêneros e roupas, porém esse crédito revelara-se desde o início insuficiente. O Estado não possui recursos para fazer frente à situação.

Houve grande dano nas lavouras de algodão, milho e arroz, principalmente. Ainda não havia perigo de epidemias, porém registravam-se muitos casos de gripe.

Para o Maranhão, é necessário o envio urgente de víveres, roupas, medicamentos e seentes, bem como uma ajuda para a construção de casas e cercas destruídas. Tem-se que, dentro de mais algum tempo, venha a faltar alimentação pela destruição de parte das culturas.

Dirigimo-nos para Teresina, onde tivemos a oportunidade de verificar os efeitos da enchente do rio Parnaíba, que ultrapassando de muito o seu leito normal, alagou cidades vilas e lugares das margens maranhense e piaulense. A cidade de Timon apresentava aspecto impressionante: a água invadiu tudo, atingindo a altura do telhado das casas.

Encontramos a capital do Piauí em febril atividade. Os poderes públicos, com o apoio da população local, dobravam seus esforços no sentido de minorar os sofrimentos de grande quantidade de pessoas desalojadas das suas casas e despojadas dos seus pertences.

O Governador Chagas Rodrigues, o Del. Raul da Cruz Lima Junior, e o Comandante da Guarnição Militar e do

2.º Batalhão de Engenharia e as diversas autoridades estavam em grande atividade. A Liocose também cooperava eficientemente.

As cheias começaram no dia 23 de março e no sudeste do Piauí, na região de Picos, foram particularmente violentas e devastadoras. Toda essa vasta região, sabidamente tão castigada durante vários dias. Não se tinham notícias dali. A enchente colheu toda a população inteiramente desprovida.

Nos dias 3 e 4 deste mês, quando estivemos em Teresina, a situação era ainda de pavor e de nervosismo; mas a assistência já estava se fazendo sentir com eficiência. Notamos que os órgãos estavam já organizados e preparados para o trabalho; faltavam, porém, os gêneros e os meios para distribuí-los.

Já estavam ali chegando os aviões e helicópteros da FAB e helicópteros norte-americanos, e iniciada a distribuição, pelo ar, dos víveres.

Em Teresina havia mais ou menos 3.500 pessoas desabrigadas, distribuídas em barracões localizados nas vizinhanças da cidade. Toda essa gente estava sendo atendida pelo Governo do Estado e pela Guarnição Militar ali sediada.

Nos dias que ali permanecemos a maior dificuldade residia na falta de víveres para os flagelados e de transporte para atender às localidades do sul do Estado. No dia de nossa partida, já essa situação se modificava para melhor.

Segundo informações de pessoas de responsabilidade, as localidades mais atingidas do Piauí, foram: Cidade Picos onde se avalia uma destruição de casas de 60%; Vila de Patos, com 90% de casas caídas; Itainópolis, 65%; Conceição do Carindá, à margem de pequeno riacho, agora transformado em impetuosa corrente, 95%. Não podemos, do mesmo modo que no Maranhão, atingir essas localidades; pois nem de caminhão era possível ir ali. Já no Piauí, nos foi posto à disposição avião da F.A.B., para o sobrevôo; mas a situação alimentar era tão difícil que não consentimos em que se tirasse a carga de víveres, destinada ao lançamento nas localidades isoladas, para que pudessemos sobrevoá-las. Havia um ambiente de ansiedade que a todos contaminava... Quando deixamos o Piauí as águas do rio Parnaíba, já em declínio em Teresina, estavam inundando o baixo vale.

O Governo Estadual havia recebido aviso relativo a auxílio federal de 10 milhões, mas ainda não havia chegado até quando dali partimos, isto é, até o dia 4 deste mês.

As lavouras marginais dos rios Parnaíba, Canindé e outros havia sido destruída na base de 80 a 90%.

Quando já nos encontrávamos em Recife, o Governador Mattos Carvalho, do Maranhão, que para ali deslocara, com o fim de comparecer a uma reunião da SUDENE, nos exibiu um telegrama que havia recebido, informando que a grande ponte metálica lançada sobre o Parnaíba, em frente a Teresina, estava em perigo, já havendo um recalque de 60 centímetros em um dos pilares.

No Piauí, informaram-nos haver suficientes medicamentos; faltavam, porém, os gêneros e auxílio ao Governo Estadual e aos Órgãos Federais para manter e ampliar a assistência. O Governo Estadual não estava em condições de arcar com os nus decorrentes da atual situação.

Nesta rápida notícia que estou transmitindo, à Casa, não me é possível descer a detalhes, o que será feito no relatório geral.

Seguimos para o Ceará, e em Fortaleza estivemos com o Governador Paraisif Barroso e com o General Damasceno Portugal, Comandante da Região Militar. Naquele Estado, os grandes prejuízos se localizaram mais no vale do Jaguaribe, onde a devastação foi realmente impressionante. Todas as alicerces a detalhes, o que será feito no Ceará.

Sobrevoamos demoradamente o vale do Jaguaribe, desde Aracati na foz até Orós. Viajamos em avião da FAB, o qual ia distribuindo ao longo do vale víveres lançados em paraquedas. Para se ter idéia desse voo, basta informar que permanecemos no ar durante 4 horas, em voo muito baixo. Tivemos oportunidade de observar que havia localidades em que só restou, praticamente, a Igreja. Neste ligeiro relato, não me é possível descer a detalhes, dos quais possuímos notas abundantes, pois durante toda a viagem anotamos tudo que nos foi dado observar.

O General Portugal, coordenador dos serviços de assistência no Ceará, informou que havia recebido aviso do Sr. Ministro da Justiça, relativo ao número posto à sua disposição, de 30 milhões, sendo 20 para o Ceará e 10 para o Piauí. Ainda não havia recebido naquele dia (5-4-60) essa importância. Acha que a importância é demasiadamente exígua, para atender às exigências criadas pela situação difícil ali existente.

Sobrevoamos o acude Bonabuiu e região vizinha. Ali está tudo bem. Executando o lamentável acidente de Orós e o sofrimento das populações do vale do Jaguaribe, o Ceará beneficiou-se com as cruvas, notando-se, porém, danos em numerosos acudes particulares e estradas. Mais detalhes daremos no nosso relatório, que será apresentado na próxima sessão.

Do Ceará seguimos para Natal. Ali não estivemos com o Governador Dinarte Mariz, por encontrar-se em Recife, na reunião da SUDENE. Estivemos com secretários do Governo Estadual e com o Cel. Auriz Coelho, Comandante do Batalhão de Engenharia do Grupamento Nordeste, ali sediado. Segundo nos foi esclarecido, os danos do Rio Grande do Norte foram menores do que os que se verificaram nos outros três Estados já visitados. O vale do Açu foi alagado em grande área e sofreu danos, tendo havido destruição de casas e culturas. As cidades de Açu e Pendência foram bem castigadas. As estradas foram muito danificadas, o mesmo ocorrendo com numerosos acudes particulares, cerca de trezentos. O Município de Mocoró, para onde se dirigiram numerosas pessoas corridas do Vale do Jaguaribe, esteve em difícil situação para atender e assistir toda aquela gente. Ainda não havia sido feito um levantamento dos danos, mas acredita-se serem muitos. A BR-53 foi bastante danificada. O Estado também de poucos recursos, necessita de ajuda federal para recompor suas estradas e ajudar sua população a reconstruir as casas e culturas perdidas.

Há grande necessidade de sementes. Estivemos em João Pessoa, não encontrando ali com o Governador do Estado que também se encontrava em Re-

cife, na reunião da SUDENE. Recebidos pelos Secretários de Estado, informaram-nos que as regiões mais atingidas foram as do chamado Brejo Paraibano e o vale do Rio Paraíba. Muitos acudes particulares foram danificados e arrombados; as estradas sofreram grandes danos. Na zona do sertão, cerca de cem acudes particulares sofreram graves danos. O Governo Estadual tem feito alguma coisa, mas tudo limitado pela insuficiência dos recursos estaduais. O Grupamento de Engenharia do Exército tem atendido com eficiência, na área onde exerce sua atividade. Estivemos na sede do Grupamento onde o subcomandante Coronel Samuel Correia nos fez um relato completo da situação na Paraíba. Houve estragos nas lavouras e muitas foram as casas destruídas. As estradas de rodagem sofreram grandes danos. Diversos acudes sangraram pela primeira vez. Houve algum alarme, devido ao receio de rompimento do acude do Bonineirão, mas felizmente nada aconteceu. O Grupamento de Engenheiros ainda não possuía informes completos da situação no interior do Estado, mas informou o Subcomandante que estava procedendo um levantamento dos danos verificados nos setores da sua atividade e atuando, em cooperação com o Governo do Estado no sentido de caracterizar os danos e prestar a necessária assistência.

De João Pessoa, fomos a Recife, onde nos entendemos com o Governador Cid Somalo e com o General Poppe, de Fimbreiro, Comandante da Região, coordenador dos trabalhos assistenciais.

O Governo do Estado está atendendo as populações atingidas pelas trombas d'água, no interior do Estado. Em colaboração com o General Poppe, o Estado fornece os gêneros e o Exército prepara as refeições e as distribui entre os flagelados. Só em Recife há cerca de 1.500 pessoas flageladas e que estão abrigadas em pavilhões do local de exposição de animais em Cordeiro, nas vizinhanças de Recife.

Houve destruição em Floresta, Alagados da Ingazeira, Elôres, Tabira, Petrolina, Parnamirim. A vila de Manacá (no município de Ouricuri), no extremo oeste do Estado, mais próxima da região de Picos, no Piauí, sofreu enorme dano. Os vales dos rios Moxotó, Paje, Brígida e São Francisco foram bem atingidos.

Ainda não possuem dados completos; estão fazendo um levantamento dos prejuízos, bem como verificando a situação e o número de pessoas deslocadas. O General Poppe recebeu no dia da nossa visita (7-4-60), a informação de que lhe seriam distribuídos dez milhões de cruzeiros.

Há grande dano também de estradas em Pernambuco. Todos são unânimes em achar muito necessário o envio de sementes.

De Recife, dirigimo-nos em pequeno avião do Estado de Pernambuco, para Paulo Afonso. Sobrevoamos a zona do rio Ipanema, em Alagoas, uma das mais atingidas nesse Estado. O Ipanema já estava bem baixo, porém notavam-se marcas da enchente nas margens.

Em Paulo Afonso, que nada sofrem, os engenheiros que nos acompanharam, deram preciosas informações sobre o volume d'água escapado ali. Disseram que a descarga do São Francisco, nas baixas águas é da ordem de 700 metros

cúbicos por segundo; nas cheias grandes, porém não excepcionais, essa descarga sobe a 10.000 m³ por segundo. Nesta última cheia, a descarga atingiu, durante 4 ou 5 dias, o valor de quase 17.000 m³ por segundo. Foram abertas todas as comportas (em número de 26) e mesmo assim a água ultrapassou o vertedouro numa lâmina de 90 centímetros de altura.

De Paulo Afonso, fomos a Maceió, onde estivemos com o Governador Muniz Falcão.

As cidades mais atingidas foram as do Baixo São Francisco, como sejam Peredo, Colégio, Pão de Açúcar e outras.

Até agora, nenhuma ajuda recebeu do Governo Federal, a não ser 400 kg de Medicamentos enviados pelo Ministério da Saúde.

No Baixo São Francisco, só do lado de Alagoas, há, segundo informou, mais de 2 mil famílias desabrigadas. O 20.º B.C., sediado em Maceió, estava cooperando com o Governo do Estado, tendo fornecido 600 batracas de lona. O Governo do Estado está impaciente com a situação do Baixo São Francisco e preocupado com a falta de ajuda que entende indispensável por parte do Governo Federal.

De Maceió, dirigimo-nos para Aracaju em um pequeno avião do Governo de Pernambuco.

Tivemos oportunidade de sobrevoar, demoradamente, o Vale do Baixo São Francisco, que se apresenta alagado em ampla área; um verdadeiro mar de água doce. A cidade sergipana Brejo Grande ainda está quase toda alagada, com a água acima do peitoril das janelas e sinais de mais alto nível. Muitas pessoas abrigadas dentro da igreja da localidade e em barracas situadas nas vizinhanças da única igreja que há ali.

Em Aracaju, estivemos com o Governador Luiz Garcia, que nos descreveu o quadro do Baixo São Francisco e mostrou-nos diversas fotografias. A sociedade sergipana está cooperando com o Governo do Estado, no sentido de conseguir gêneros, agasalhos para os flagelados. Estivemos, igualmente, com o Cel. Bragança, Comandante do 28.º B.C., que nos informou não ter recebido ainda qualquer autorização para prestar sua assistência mas que está colaborando com o Governador do Estado.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JORGE MAYNARD — Pois não!

O Sr. Heribaldo Vieira — Poderia V. Exa. informar à Casa quais os auxílios enviados pelo Governo Federal ao Estado de Sergipe?

O SR. JORGE MAYNARD — Acredito que até agora foi só essa remessa de dois fardos de charque.

O Sr. Heribaldo Vieira — Não acha V. Exa. ridículo o Governo Federal auxiliar os flagelados com dois fardos de charque?

O SR. JORGE MAYNARD — Provavelmente, o auxílio do Governo Federal às vítimas daquela catástrofe não ficará apenas nisso.

O Sr. Heribaldo Vieira — Melhor seria que nada mandasse.

O SR. JORGE MAYNARD — O nobre colega há de convir que essas medidas não podem ser imediatas. Com o tempo, tudo ficará normalizado. Acredito que, a esta hora, já estejam sendo

tomadas providências efetivas e mais amplas para atender às populações atingidas pelo flagelo das enchentes.

O Sr. Heribaldo Vieira — Mander dois fardos de charque é ridículo!

O SR. JORGE MAYNARD — (Lendo):

O SR. JORGE MAYNARD — (Lendo):

— No Baixo São Francisco o abastecimento está sendo feito por canoas, visto as estradas, nos trechos mais próximos do rio, estarem totalmente alagadas. Somente poderemos dar maiores detalhes no relatório que apresentaremos dentro de poucos dias.

O Governo do Estado nenhum auxílio recebeu do Governo Federal; está apreensivo e em dificuldade para atender às vítimas das enchentes. De Aracaju seguimos para Salvador, onde estivemos com o Governador Jucacy Magalhães. As áreas mais atingidas, na Bahia, foram os vales dos rios Paraguagu e Jequiriça, onde os prejuízos foram muito grandes. As cidades de São Felix, Cachoeira, Amargosa, Nazaré, sofreram grandes danos. O Governo do Estado, depois de ter tomado todas as providências que estão ao seu alcance, no sentido de prestar uma assistência de emergência às populações, está providenciando um metódico levantamento dos prejuízos, o qual será apresentado ao Governo Federal. Informou o Governador Jucacy Magalhães que tem conhecimento de localidades em que a destruição das casas foi quase total. Em Bahia terminou nossa missão.

Pego desculpas ao Senado pela desataviada descrição que ora faço... (Não apoiado!) ... uma vez que, somente ontem à noite regresssei a esta capital. Tive apenas como objetivo trazer ao conhecimento da Casa a primeira impressão do que vimos. Como não podia deixar de acontecer, muita coisa foi aqui omitida e outras ditas de maneira imprecisa.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JORGE MAYNARD — Com prazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Exa. foi muito bem escolhido para integrar a Comissão enviada para visitar os Estados atingidos pelas inundações. Engenheiro e profundo conhecedor da região, estou certo de que transmitirá opinião fiel acerca do drama do nordestino. O Senado e a Nação meditarão sobre as palavras sensatas, serenas e austeras de V. Exa. e o Sr. Presidente da República tomará as providências necessárias para socorrer aquelas populações.

O SR. JORGE MAYNARD — Agradeço as bondosas referências de Vossa Excelência.

Meus companheiros de comissão distinguiram-me como disse há pouco — com a incumbência de preparar o relatório sobre essa nossa viagem. Tomei diversas notas, mas, infelizmente, não pude ainda redigi-lo.

Como estamos realizando as últimas sessões, antes da mudança para Brasília, tive receio de não haver tempo para apresentar, na devida oportunidade, o relatório pormenorizado. Fiz, assim uma rápida exposição para que o Senado, dele tomando conhecimento, siga a orientação que lhe parecer adequada.

O Sr. Heribaldo Vieira — É uma demonstração de diligência, do empenho de V. Exa. em reaver aos altos poderes da República uma informação, se não completa, mas suficiente para que sejam encaminhados os auxílios aos Estados atingidos pelas inundações.

O SR. JORGE MAYNARD — Muito agradecido a V. Exa.

Na próxima sessão do Senado, que conto ser no próximo dia 18, antes da mudança para Brasília, espero apresentar o nosso relatório, que será mais detalhado do que esta rápida exposição. (Muito bem! muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, quarto orador inscrito.

O SR. GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Caiado de Castro, quinto orador inscrito.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, Srs. Senadores, estamos a 13 de abril, portanto em meados do mês.

Ao chegar hoje, ao Senado, fui procurado por alguns funcionários subalternos, modestos servidores do IBGE, que pediram minha intervenção junto ao Presidente da República para que lhes fossem pagos os vencimentos do mês passado, dos quais até hoje não têm notícia. Alegam que, percebendo pequenos ordenados, têm uma vida muito medida e controlada e, quando chegam à metade do mês, já estão com a bolsa vazia, em dificuldade para aguardar os novos salários.

Quem passou a vida — como eu passei, Sr. Presidente — com vencimentos fixos, ganhando pouco e sendo obrigado a contar tostões, bem compreende a angústia desses funcionários e de suas famílias, vendo aproximar-se o fim do mês sem, até agora, receberem o salário do mês anterior.

Não tenho elementos para fazer valer, junto ao Sr. Presidente da República, a pretensão desses modestos funcionários; sou, apenas, simples e modesto Senador, dispondo, como meio de chegar ao Chefe da Nação apenas da minha qualidade de parlamentar integrante de Partido que apoia S. Exa.

Como disse ontem, sou dos que ainda acreditam no Presidente da República, na sinceridade das promessas que faz, embora seus auxiliares se esqueçam de anotar esses compromissos e alertar S. Exa. para o seu cumprimento. Acreditando ainda no Sr. Juscelino Kubitschek, faria apelo a S. Exa. na convicção de que ignora a miséria que vai por esses lares e a razão inexplicável porque, até hoje, o I.B.G.E. não pagou aos funcionários os vencimentos de março concedendo-lhes apenas segundo estou informado pelos que me procuraram um "vale" correspondente a vinte ou trinta por cento dos salários devidos.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — Li nos jornais, nos últimos dias, fato que verdadeiramente me surpreendeu: o pessoal da Verba 3, do Ministério da Agricultura, há cerca de três meses não recebe. Trata-se de servidores de remuneração muito baixa, sem garantias e sem direitos. O apelo de V. Exa.

tão justo e procedente, deve estender-se a esses humildes servidores.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradeço o aparte do nobre colega. Tem V. Exa. toda a razão. Posso também informar que o pessoal da Verba 3 está sendo dispensado em massa sob a alegação de falta de verba.

O Sr. Mem de Sá — É justo, então, se estenda a esses servidores o apelo que V. Exa. faz, no momento.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Nada mais posso fazer, Sr. Presidente, por esses funcionários modestos, a não ser apelar para o Sr. Juscelino Kubitschek, na convicção de que S. Exa. ignora, repito, o que se está passando. Trata-se de pessoal que não pode ficar sem receber seus vencimentos.

Relatou-me um dos integrantes da Comissão que até os fornecedores de gêneros alimentícios e o açougueiro cortaram-lhe o crédito, com receio de que esse estado de coisas se prolongue.

Ao consignar este apelo, dirijo-o, não ao Diretor do I.B.G.E. pois não está em suas mãos resolver o assunto mas diretamente ao Sr. Presidente da República. Em uma época em que só se fala em milhões e bilhões é justo determine S. Exa. providências, a fim de pelo menos saber-se por que esses funcionários não estão recebendo os vencimentos; porque se permite, na Velhacop, às vésperas da mudança, deixar mortos e tantos milhares de famílias à mingua, passando fome. Estou convencido, repito mais uma vez, que o Presidente Juscelino Kubitschek ignora a situação. Mas estou certo de que, se algum espírito bemfazejo levar-lhe ao conhecimento o apelo que aqui estou fazendo, S. Exa. tomará as devidas providências. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, sexto orador inscrito.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, vim à tribuna para atender ao apelo de um eminente colega que me acaba de solicitar, neste instante, para tratar de assunto muito do seu agrado: o da reforma agrária.

Efetivamente, não faz muito tempo, o meu Partido através do Sr. João Goulart, seu Presidente, veio a público enumerar os deveres e obrigações que temos para com os trabalhadores rurais, especialmente no trato de assunto que, no Brasil, se tem demorado a ponto de criar preocupações, isto é, o problema da reforma agrária.

Por vários vezes tive ensejo de declarar, desta tribuna, entender que a reforma agrária no Brasil não poderia ser realizada de plano, sem o estudo acurado das diversas regiões, das várias culturas agrícolas, das condições climáticas, dos costumes e tipo de lavoura explorados no vários rincões deste imenso Brasil.

Acentuei que, preliminarmente, deveria o Governo encaminhar os primeiros passos para a reforma agrária, e abrir a boa estrada a ser percorrida no futuro, para se levar a efeito tão decantada reforma preconizada, sobretudo, pelo meu Partido.

Sr. Presidente, já afirmei, neste recinto, que, se tivéssemos que executar a reforma agrária, precisaríamos, inicialmente, conjugar esforços com vários órgãos, os quais, funcionando entrosados, poderiam atingir o objetivo colimado. Citei o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Serviço Social Rural e a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Ban-

co do Brasil. Mencionei, também, o conjunto de forças da produção que iria abrir caminho para o início da reforma agrária.

Que falta, neste País, Sr. Presidente, para a concretização dessa reforma? Terra? Não! pelo contrário; temos terra em abundância. Faltam, sim, os meios indispensáveis para que ela produza.

Conforme esclareci, da tribuna, a área de agricultura dos Estados Unidos da América do Norte é muito menor que a do Brasil. Enquanto naquele país empenham-se, na vida agrícola menos de seis milhões de trabalhadores rurais, no Brasil, pelo menos, cerca de doze milhões dedicam-se a esse mister, e o que vemos? Estamos ainda na fase rotineira e precária, ocupando grande área do nosso território com infima produtividade. Enquanto isso, nos Estados Unidos, onde se empregam todos os processos modernos de trabalhar a terra, barateando o custo de produção da lavoura, numa área muito menor, a produtividade é muito maior. É o que falta no Brasil.

Assistimos, ainda hoje, ao prevalecimento do trabalho resultante do esforço humano, braçal. Nos Estados Unidos da América do Norte, a agricultura é função da máquina — tratores e outros instrumentos — utilizados para a lavoura extensiva.

Mas não é só, Sr. Presidente. Vemos, naquela vasta região, agricultores sem assistência financeira. O pequeno lavrador não conta com o Banco do Brasil, e quem disser o contrário não estará falando a verdade. O crédito é-lhe proporcionado através de garantia, em geral da propriedade, só se operando o financiamento em razão dos bens que possui. O pequeno agricultor, que não disponha de posses para oferecer em garantia do empréstimo, encontra sérios obstáculos para conseguir recursos dos bancos.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — Nessa questão de financiamento, o Banco do Brasil, embora não seja expedito e não ofereça tantas facilidades, concede crédito ao lavrador, mediante documentação do dono da propriedade autorizando a derrubada, o plantio, o prazo de terminado para a colheita e mais serviços necessários a qualquer espécie de lavoura.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Agradeço o aparte de V. Exa. e posso informar que o Banco do Brasil exige ainda, para a concessão de empréstimo, a cadeia sucessória, mesmo para o pequeno lavrador, que possui apenas, que o pequeno proprietário prove a origem da aquisição do bem que vai ser gravado pelo empréstimo.

O Sr. Lobão da Silveira — Exige a cadeia sucessória?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Exige.

O Sr. Lobão da Silveira — Naturalmente exige quando o lavrador é proprietário da terra. Nesse caso ele tem que fornecer a prova de que o bem foi obtido por compra, ou através de herança.

O SR. LIMA TEIXEIRA — A isso é que se chama "cadeia sucessória".

O Sr. Lobão da Silveira — ... se é arrendatário, apresentará a autorização do dono da terra para o plantio, a derrubada, e o prazo para a colheita. Só assim o Banco do Brasil concede o empréstimo.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Isso no caso do arrendatário e não no do pequeno proprietário, a que me refiro. Sr. Presidente, exigência demonstrada, facilmente, que o Banco do Brasil só faz empréstimos aqueles que têm recursos, e o provam através de escrituras de imóvel. Para os que não os possuem, as dificuldades são grandes.

O Sr. Lobão da Silveira — Em muitos casos os empréstimos são concedidos aqueles que, tendo meios, deles não precisam, e são negados aos que necessitam de financiamento para desenvolver suas lavouras.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, num País em que o crédito agrícola não está suficientemente disseminado, nem nos Estados, nem nos Municípios, não se pode promover, de imediato, a reforma agrária. Regiões diversas, culturas adaptadas a cada região, os próprios costumes, na vida agrícola, divergentes ou diferenciados de uma região para outra, tudo isso cria ambiente de sérias dificuldades para sua reforma.

O Sr. Taciano de Mello — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Taciano de Mello — Estou encantado com a exposição feita por V. Exa., que revela seu profundo conhecimento do assunto não só no tocante à região baiana, como às outras zonas do País.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado a V. Exa.

O Sr. Taciano de Mello — A ende V. Exa. a um aspecto do problema, que rondiz exatamente com certas características do Estado de Goiás. Frisa o nobre orador que só num Estado há regiões diversificadas, que precisam ser consideradas, numa reforma agrária, de maneira diferente.

Num só Estado, variam as peculiaridades das diferentes regiões; e é preciso aplicarem-se processos adequados, numa verdadeira e profunda reforma agrária. Congratulo, assim com V. Exa. e continuarei atento às suas palavras. Termino meu aparte, a fim de que V. Exa. continue a nos deleitar com essa verdadeira lição de mestre.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado a V. Exa. Sei porque o nobre colega, assim como o ilustre Senador Lobão da Silveira, tanto se interessa pelo problema. Vem ambos de uma região castigada. Veja se os paulistas, por exemplo, se interessam! Não está presente o nobre Senador Moura Andrade para confirmar; mas veja se aqueles que vivem num Estado, cuja situação agrícola é segura e estável, se preocupam com o problema!

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — Sou de uma região de lavoura, de maneira que o assunto me interessa e eu o conheço perfeitamente. Tenho a impressão, aliás, de que a reforma agrária no Brasil deve ser feita com muita cautela, com muito cuidado, porque o problema é complexo. Se não a aplicarmos com a devida precaução, teremos um colapso econômico idêntico ao verificado quando da libertação dos escravos, ocasião em que as fazendas ficaram abandonadas à própria sorte. O problema da reforma envolve uma série de outros, o da terra, o do financiamento, das cooperativas, assistência e do próprio espaço vital para o lavrador.

Há a pequena lavoura, a grande e a pecuária. V. Exa. sabe que existe uma diferença profunda entre a pecuária, a pequena lavoura e a grande lavoura. Os pecuaristas não podem criar seus rebanhos em quintais. Essa divisão tem de ser levada em consideração, de acordo com a utilização das terras e segundo o fim a que se destinam. É problema muito complexo, que se agita no País, muitas vezes, com intuitos eleitorais, mas pode trazer danos gravíssimos à nossa economia. No dia em que se cuidar da reforma agrária, tem-se que estar atento para não criar-se, repito, situação idêntica àquele decorrente da abolição da escravidão, em que houve uma verdadeira paralização da economia brasileira, por muito anos.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Muito obrigado ao nobre Senador Lobão da Silveira. S. Exa. está integrado numa região a que ainda há pouco me referia como sem as condições necessárias à implantação de financiamentos ao agricultor. E o mesmo caso do nobre Senador Heribaldo Vieira. Também seu Estado sofre o impacto fortíssimo de uma área territorial pequena. É um Estado sofrendo, onde toda a lavoura ainda é feita na base do bico de enxada, com os processos mais antiquados possíveis. A máquina agrícola ali ainda não tem o curso que alcançou nos Estados do Sul, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, onde a maquinaria agrícola, sobretudo o trator, vantajosamente, têm proporcionado à economia agrícola o desenvolvimento que era de esperar.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — Meu Estado não sofre, na sua agricultura, apenas a falta de máquinas; lá, falta tudo, como falta tudo quase que por esse Brasil em fora. Por exemplo, nossos rebanhos estão sofrendo, agora, os efeitos de uma epidemia, a moléstia da raiva. Tenho cansado de andar nas repartições públicas, no Ministério da Agricultura, para ver se consigo vacinas anti-rábicas, afim de mandá-las para Sergipe. Pezorosamente declaro à Casa que não encontro nem mesmo para comprar, quanto mais para ser fornecida à Secretaria de Agricultura do meu Estado.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, essas deficiências mostram bem como é complexo o problema da reforma agrária, no Brasil. Mas isso não deve dar motivo a desânimo ou desestímulo, ao contrário, devemos encerrar a reforma agrária objetivamente, cordenando, primeiro, os órgãos capazes de abrir o caminho para que ela se efetive. Esses órgãos, como declarei, são os incumbidos dos financiamentos de entre-safras, as organizações bancárias, o Serviço Social Rural, o Instituto de Imigração e Colonização, mais as possibilidades que o Ministério da Agricultura possa oferecer, como máquinas agrícolas, dividindo-as nas glebas, para o trato da terra. Quando conjuntarmos Zaru da terra. Quando conjuntarmos esforços em trabalho entrosado com essas diversas repartições, poderemos dar início à reforma agrária, realmente muito complexa, dada a nossa vastidão territorial, a diversidade de zonas, as dificuldades de transporte, a diversificação de regiões, umas, subdesenvolvidas, outras, em condições econômicas dignas de entusiasmo e de elogios, como a zona Sul do País.

Sérias dificuldades, portanto, se apresentam ao Brasil; e só poderemos dar os primeiros passos, depois de removê-las.

O Sr. Taciano de Mello — Mais do que tudo isso, há a falta de instrução.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Pondero ao nobre orador estar esgotado o tempo de que dispunha.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Sr. Presidente, termino minhas considerações. O assunto, realmente, enseja agradável debate, e espero mantê-lo em Brasília, onde o campo é propício para discutirmos a agricultura, no Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Submeto ao apoio dos Srs. Senadores o projeto de Lei preposto pelo nobre Senador Atílio Vivacqua e por S. Exa. justificado do tribuna.

Os Srs. Senadores que o apoiam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Apoiado.

Val as Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte e de Finanças.

Também pelo nobre Senador Paulo Fernandes foi lido e justificado da tribuna projeto de lei que submeto ao apoio dos Srs. Senadores.

Os Srs. Senadores que o apoiam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está apoiado.

Val as Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Sobre a mesa requerimento de urgência.

É lido o seguinte

Requerimento n. 290, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1959, que cria a Recebedoria Federal de Belo Horizonte.

Sala das Sessões, em 12-4-60. — Victorino Freire. — Benedicto Valla-dares. — Argemiro de Figueiredo. — Lima Guimarães.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia.

Chegou à Mesa a redação final do Projeto de Resolução n.º 19, de 1960, em regime de urgência.

É lido o seguinte

Parecer n. 182, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução n.º 19, de 1960, que manda adotar os níveis estabelecidos pela Resolução n.º 31, de 1960, da Câmara dos Deputados, para o servidores da Secretaria do Senado e das outras providências.

Tendo sido aprovado em qualquer emenda o Projeto de Resolução n.º 19, de 1960, a Comissão Diretora apresenta nos seguintes termos a sua redação final:

RESOLUÇÃO N.º

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É a Comissão Diretora do Senado Federal autorizada a fixar para os funcionários da sua Secretaria os níveis de vencimentos estabelecidos pela Câmara dos Deputados na Resolução n.º 3, de 24 de março de 1960, para os seus servidores.

Art. 2.º — Fica, igualmente, autorizada a Comissão Diretora a mandar apostilar os títulos dos funcionários atingidos pela presente Resolução.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4.º — Ficam revogadas as Resoluções n.ºs 1, 4, e 18, de 1950; 17, de 1951; 6, de 1952; 16 e 21, de 1956; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 12 de abril de 1960. — Cunha Mello. — Freitas Cavalcanti. — Gilberto Marinho. — Novais Filho.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final. Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Val a promulgação.

Val ser lido requerimento do nobre Senador Mem de Sá.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 291, de 1960

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requiro transcrição nos Anais do Senado dos quatro recortes incluídos, do "Diário de Notícias", desta Capital, dos dias 13, 16, 27 de março e 5 de abril do corrente ano, contendo o resumo das palestras que um redator daquele

jornal manteve com o eminente Senador Octavio Mangabeira.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

Sendo evidente que a transcrição pedida não excede o limite estabelecido no Regimento Interno, o requerimento independe de parecer da Comissão Diretora. Será discutido e votado depois da ordem do dia.

Sobre a mesa parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Parecer n. 183, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício, de 14 de janeiro de 1960, do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhando cópia autenticada da Representação número 407, da Bahia julgada a 8-7-1959 (inconstitucionalidade da Lei número 1.030-58. — Ofício número 30-P (g)).

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da lei n.º 1.030, de 16 de agosto de 1958, à unanimidade de votos, acolhendo a representação n.º 407.

Versa a matéria reputada inconstitucional pelo excelso pretório sobre o restabelecimento do Município de Igaporá, no Estado da Bahia.

Mencionado Município fora criado por lei anterior, também julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A lei posterior o restaurou, procurando burlar o decisório definitivo, consoante o acentuado no acórdão de 8 de julho de 1959.

A decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal foi comunicada ao Senado Federal pelo Ofício n.º 30-P de 14 de janeiro deste ano, do Excelentíssimo Sr. Presidente da Suprema Corte.

É de se aplicar ao art. 64 da Constituição Federal, de acordo com iterativas decisões da Comissão de Constituição e Justiça, homologadas pelo plenário.

Dai por que apresento à consideração da douta Comissão o seguinte.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 21, de 1960

Art. 1.º Fica suspensa a execução da Lei n.º 1.030, de 16 de agosto de 1958, do Estado da Bahia, que foi julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 1959.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1960. — Lourival Fontes. — Presidente. — Jefferson de Aguiar. — Relator. — Argemiro de Figueiredo. — Lima Guimarães. — Rui Carneiro. — Daniel Krieger. — João Vilasboas. — Silvestre Pericles.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer que acaba de ser lido conclui pela apresentação de projeto de resolução que vai a imprimir.

Val ser lido requerimento do nobre Senador Ovídio Teixeira.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 292, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 21, de 1960, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 13-4-60. — Ovídio Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto de Resolução n.º 21 será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Atílio Vivacqua enviou à Mesa discurso para ser publicado de acordo com o § 2º do art. 201 do Regimento Interno.

Sua Exa. será atendido.

É O SEQUINTE O DISCURSO DO NOBRE SENADOR ATÍLIO VIVACQUA.

Sr. Presidente.

A comemoração do 152º Aniversário do Superior Tribunal Militar, celebrada no dia 1º do corrente, revelou-se de brilho e sentido marcantes para a vida jurídica do País, e, especialmente, para a Magistratura e o Poder Judiciário. Para aquela veneranda e egrégia Corte, que mergulha as raízes de sua fundação no passado colonial, voltou-se, nessa memorável data, não só o pensamento das Forças Armadas, dos juristas, dos advogados, dos magistrados, mas da própria Nação que, respeitosa, evocou, enalteceu as tradições e o papel da Justiça Militar. Ela figura entre as instituições fundamentais que integram o regime político no Brasil independente, e evoluiu, através de uma longa edificante experiência.

Naquela augusta Corte, nas suas instâncias inferiores e no seio de seu Ministério Público, figuram os mais abalizados cultores do direito e os mais brilhantes representantes das classes militares.

Seus estudos e decisões enriquecem a cultura do Direito, e particularmente, do Direito Penal Militar, e exercem importante papel na evolução jurídica e o de órgão de estabilidade das instituições.

Nessa magnífica sessão comemorativa ouvimos dois notáveis discursos sobre a significação dessa gloriosa data: — Em nome da Colenda Corte e da Calem do Mérito Jurídico Militar, falou o seu eminente Presidente, o General de Exército Tristão de Alencar Araripe, expoente cultural das Forças Armadas, autor de importantes trabalhos, e que se destaca por sua admirável formação jurídica.

Em nome dos agraciados com a Alta Distinção da Ordem do Mérito Jurídico Militar, usou da palavra o Professor Haroldo Valadão, jurista de renome internacional e consagrado escritor que dignifica a Cátedra Universitária.

São esses dois notáveis e sobremodo significativos discursos, cuja transcrição nos Anais do Senado requiro como homenagem com que esta Casa se associa à celebração da grande data histórica da Justiça Militar.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 232, de 1954 (n.º 1.783, de 1952, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domínio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, tendo parecer favorável, sob n.º 45, de 1960, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. Se nenhum dos Srs. Senadores de-sejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à senção.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1960 (n.º 482, de 1959, na Câmara), que

estabelece rito sumariíssimo para retificações no registro civil, tendo parecer favorável, sob nº 152, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pau-
sa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto apro-
vado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 10, de 1960

(Nº 482-B, de 1959, na Câmara
dos Deputados)

Estabelece rito sumariíssimo
para retificações no registro civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A retificação de registro de
pessoa natural poderá ser processada
no próprio cartório onde se encontrar
o assentamento, mediante petição
assinada pelo interessado, ou pró-
curador, independentemente de paga-
mento de selos e taxas.

Art. 2º Recebida a petição proto-
colada e autuada, o oficial do regis-
tro a submeterá com os documentos
ao órgão do Ministério Público e fará
os autos conclusos ao juiz togado da
circunscrição, que despachará em
quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Quando a prova depender de
dados existentes no próprio cartório,
poderá o oficial certificar os autos.

§ 2º A identidade do requerente e
a veracidade de suas declarações po-
derão ser atestadas pelo próprio ofi-
cial ou por duas testemunhas idô-
neas.

Art. 3º Deferido o pedido, o oficial
averbará a retificação à margem do
registro mencionando o número do
protocolo, a data da decisão e seu
transito em julgado.

Art. 4º Entendendo o Juiz que o
pedido exige maior indagação, ou sen-
do impugnado pelo órgão do Minis-
tério Público, mandará distribuir os
autos a um dos cartórios judiciais
da circunscrição, procedendo-se à re-
tificação na forma da lei processual,
assistida por advogado.

Art. 5º Os atos praticados no
cartório do registro vencerão emolu-
mentos, conforme o regimento de
custas, dispensado delas o requerente
reconhecidamente pobre.

Parágrafo único. Quando o erro
do registro for atribuível ao oficial,
não lhe serão devidos emolumentos
pela retificação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de
Lei da Câmara nº 80, de 1959
(nº 4.611, de 1958, na Câmara),
que cria cargos no Quadro Perma-
nente do Ministério da Agricul-
tura (Escola de Agronomia da
Amazônia) e dá outras provi-
dências, tendo pareceres favorá-
veis, sob nºs 140 e 141, de 1960,
das Comissões de Serviço Público
e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado,
que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 30, DE 1959

(Nº 4.611-B, de 1958, na Câmara
dos Deputados)

Cria cargos no Quadro Perma-
nente do Ministério da Agricul-
tura (Escola de Agronomia da
Amazônia) e dá outras providên-
cias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro
Permanente do Ministério da Agricul-
tura e destinados à Escola de
Agronomia da Amazônia, instituída
pelo Decreto-lei nº 8.290, de 5 de
dezembro de 1945, os seguintes car-
gos:

a) 1 (um) de Diretor, isolado, em
comissão, símbolo CC-5;

b) 20 (vinte) de professor cate-
drático, isolado, de provimento efe-
tivo, padrão O, para preenchimento
das cadeiras de Matemática, Física
Agricultura, Desenho, Botânica Agrícola,
Zoologia Agrícola, Química Analítica,
Geologia Agrícola, Entomologia e Pa-
rasitologia Agrícolas, Química Orgâ-
nica e Tecnologia Rural, Mecânica
Agrícola, Filopatologia e Microbiolo-
gia Agrícolas, Agricultura Geral e
Trabalhos Práticos de Agricultura,
Genética Vegetal e Estatística, Qui-
mica Agrícola, Horticultura e Silvicultura
e Trabalhos Práticos de Horti-
cultura, Agricultura Especial, Zootec-
nia Geral, Zootecnia Especial, Eco-
nomia Rural, Topografia e Estradas,
Construções Rurais e Hidráulica Agri-
cola.

Art. 2º A Escola de Agronomia da
Amazônia funcionará sob a adminis-
tração direta da União, como unidade
de orçamentária, e gozará de auto-
nomia didática e disciplinar, no âm-
bito da Superintendência do Ensino
Agrícola e Veterinário do Ministério
da Agricultura, nos termos da legis-
lação do ensino superior e do estatuto
que a regulamentará.

Art. 3º Para atender às despesas
decorrentes desta lei, é o Poder Exe-
cutivo autorizado a abrir, pelo Mi-
nistério da Agricultura, o crédito es-
pecial de Cr\$ 4.430.400,00 (quatro
milhões, quatrocentos e trinta mil
e quatrocentos cruzeiros), assim dis-
tribuído:

Pessoal Permanente	4.356.000,00
Função gratificada	14.400,00
Ajuda de custo e diárias	60.000,00
Total	4.430.400,00

Art. 4º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Votação, em segunda discussão,
do Projeto de Lei do Senado nº
16, de 1959, de autoria do Sr. Se-
nador Saulo Ramos, que retifica,
sem ônus, a Lei nº 3.487, de 10
de dezembro de 1958, que estima
a Receita e fixa a Despesa da
União para o exercício financeiro
de 1959, tendo pareceres favorá-
veis ao Projeto e à emenda de
Plenário, sob nºs 712 e 713, de
1959, e 116 e 117, de 1960, das Co-
missões de Constituição e Justiça
e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo
da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 1959

Retifica, sem ônus, a lei nº

3.487, de 10 de dezembro de 1958,
que estima a Receita e fixa a
Despesa da União para o exer-
cício financeiro de 1959.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É feita, sem ônus para a
União, a seguinte retificação na lei
nº 3.487, de 10 de dezembro de 1958:

4.14 — Ministério da Educação e
Cultura. — Adendo C.

Cooperação financeira da União,
para obras e equipamentos com a
educação primária, mediante convê-
nio com Municípios e entidades pri-
vadas nas seguintes Unidades da Fe-
deração:

24 — Santa Catarina.

Onde se lê: Ginásio Municipal —
São José Batista — Campos Novos —
Cr\$ 100.000,00 — Leia-se: Ginásio
Municipal São João Batista — Cam-
pos Novos — Cr\$ 100.000,00 (pág. 402).

Art. 2º Revogam-se as disposições
em contrário, esta lei entrará em vigor
a data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam,
queiram permanecer sentados. (Pau-
sa).

Está aprovada.

É a seguinte a emenda apro-
vada:

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier:

Art. — Na Lei nº 3.327-A, de 3 de
dezembro de 1957, Anexo 417 — Mi-
nistério da Justiça e Negócios Inter-
iores; Repartição 07.04.02 — Divi-
são do Orçamento (Encargos Gerais);
Verba 1.6.00 — Custeio; Consigna-
ção 1.6.00 — Encargos Diversos;
Subconservação 1.6.17 — Serviços de
Assistência Social; Alínea — 1) Des-
pesas de qualquer natureza com as-
sistência a menores desamparados,
conforme discriminação Adendo A;
25 — São Paulo, é feita a seguinte re-
tificação:

Onde se lê:

Sociedade São Vicente de Paula,
para construção do Educandário São
Vicente de Paula — Pirajú
Cr\$ 1.000.000,00.

Leia-se:

Sociedade São Vicente de Paula,
para construção do Educandário São
Vicente de Paula — Pirajú
Cr\$ 1.000.000,00.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria vai à Comissão de Re-
dação para a redação final.

O SR. PRESIDENTE:

Finda a matéria da Ordem do Dia,
passa-se à votação do requerimento
de urgência lido na hora do expedi-
ente, para o Projeto de Lei da Câmara
nº 60, de 1959.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o
requerimento, queiram conservar-se
sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da decisão do Plená-
rio, passa-se à apreciação do Projeto
de Lei da Câmara nº 60, de 1959, que
a Recebedoria Federal de Belo Ori-
zonte.

Pelo o parecer da Comissão de
Constituição e Justiça.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, nos termos do Re-
gimento Interno, requiro a V. Exa.
o prazo de uma hora para que a Co-
missão de Constituição e Justiça elabore
o parecer sobre o Projeto de
Lei da Câmara nº 60, de 1959.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa concede o prazo de uma
hora cumulativamente às três Comis-
sões, para emitirem os Pareceres.

Passa-se à votação do Requerimen-
to nº 291, lido na hora do expediente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o
Requerimento, queiram ficar senta-
dos. (Pausa).

Está aprovado.

A matéria a que se refere o reque-
rimento, será transcrita nos Anais.

A mesa suspende a sessão, por uma
hora a fim de que venham a plenário
os pareceres sobre o Projeto de Lei da
Câmara nº 60, de 1959.

A sessão é suspensa às 16 horas
15 minutos, reabrindo-se às 17
horas e 15 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à
leitura do Parecer da Comissão de
Constituição e Justiça.

É lido o seguinte

Parecer n. 184, de 1960

Da Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto de Lei
da Câmara nº 60, de 1959 (na
Câmara nº 4.412-G-58), que cria
uma Recebedoria de Rendas, em
Belo Horizonte, e dá outras pro-
vidências.

Relator: Sr. Rui Carneiro.

O projeto em exame não teve des-
pacho inicial a esta Comissão, vindo,
nesta oportunidade, à sua apreciação,
por força do disposto no artigo 83 do
Regimento Interno. Estando com a
discussão única encerrada, o pro-
nunciamento deste órgão técnico ha-
verá de ater-se às limitações impos-
tas por tal circunstância.

2. A proposição cria uma Rece-
bedoria Federal em Belo Horizonte,
no Estado de Minas Gerais, estabe-
lecendo os limites de sua jurisdição
e a composição de seus diferentes
órgãos (art. 2º); estende a medida
de organização administrativa às
Recebedorias do Distrito Federal e de
São Paulo (art. cit., parágrafo úni-
co); dispõe sobre a reestruturação
das carreiras de fiscal auxiliar de
impostos internos e de fiscal de ren-
das (art. 3º); cria uma subcontado-
ria seccional da Contadoria Geral da
República junto à Recebedoria de
Belo Horizonte (art. 4º); cria car-
gos em comissão, funções gratifica-
das e cargos de carreira para aten-
der ao novo serviço (arts 5º e 6º);
extingue a Coletoria Federal de Belo
Horizonte; dispondo sobre a situação
de seu pessoal (art. 7º); atribui per-
centagens sobre a arrecadação aos
servidores lotados nas Recebedorias e
Coletorias Federais e nas repartições
contábeis respectivas, nos quantita-
tivos, condições e pela forma que es-
tabelece (art. 8º e parágrafos); es-
tabelece providências complementa-
res para a regulamentação e para as
despesas com a execução, prevendo,
para tanto, a abertura de crédito es-
pecial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquen-
ta milhões de cruzeiros).

3. Na forma constitucional (arti-
go 67 da Carta Magna) o Sr. Presi-
dente da República submeteu à con-
sideração do Congresso Nacional pro-
jeto de lei que consubstanciava a
criação da Recebedoria de Belo Ho-
rizonte, fundamentando-a no plane-
jo de reaparelhamento das repartições
arrecadoras. Tal proposição rece-
beu a colaboração da outra Casa do
Congresso, nos termos em que foi
encaminhada ao exame do Senado.

4. A Comissão de Serviço Público
Civil, primeira a conhecer da maté-
ria, apresentou-lhe 7 (sete) emendas,
a saber:

EMENDA Nº 1-CSPC

Cria as Recebedorias Federais de
Porto Alegre, Recife e Santos, para
tanto incluindo a referência a tais
repartições nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º.

Do ponto de vista constitucional
e jurídico, nada impede a aprovação
da Emenda. Trata-se de mais ser-

viço novo, não se compreendendo, aí as restrições constantes do artigo 67 § 2, quanto à iniciativa.

Apenas, à guisa de colaboração com a ilustrada Comissão de Serviço Público Civil, competente para dizer no mérito, lembramos a conveniência de serem formuladas subemendas que concilhem os intuitos da Emenda nº 1-CSPC com outros dispositivos atinentes à espécie.

EMENDA Nº 2-CSPC

Suprime o parágrafo 1º do artigo 7º. O dispositivo em questão estabelece que o coletor, o escrivão e os tesseiros auxiliares da atual Coletoria de Belo Horizonte, extinta pelo projeto, ficarão em disponibilidade até seu obrigatório aproveitamento imediato nos cargos, ora criados, desde que o requeram dentro em 30 dias.

Entendemos, *data venia*, que a Emenda nº 2, não deve ser acolhida, ao menos na forma proposta. O parágrafo, cuja supressão ela sugere, encerra medida de amparo aos servidores atingidos pela extinção da Coletoria, reproduzindo o mandamento do parágrafo único do artigo 189, da Constituição Federal.

Além desse aspecto, que diz com a constitucionalidade, outro se impõe. É o da técnica legislativa. A ilustrada Comissão de Serviço Público Civil entende necessárias a expressão extinção dos cargos aludidos. Seria mister, no entendimento daquele órgão técnico, tornar explícita a extinção.

Mas, força é convir que a fórmula proposta, suprimindo simplesmente o dispositivo, não alcança o fim visado.

Faço ao exposto, a Comissão, dentro de suas atribuições específicas, é de parecer contrário a Emenda nº 2-CSPC.

EMENDAS NS. 3, 5, 6 E 7-CSPC

Abrangem, todas estas Emendas, matéria cujo mérito é da alçada da Comissão de Serviço Público Civil ou da de Finanças.

O parecer é pela constitucionalidade.

Dá nova redação ao artigo 8º e respectivo parágrafo 7º, com o objetivo de incluir nas vantagens previstas no primeiro, determinadas categorias funcionais.

Ora, servidores lotados "nos órgãos incumbidos de rever os balancetes mensais das estações e repartições arrecadoras ou julgar processos relativos à cobrança de impostos", segundo as próprias expressões da Emenda em apêço, evidentemente não se relacionam com o sistema consagrado pelo projeto. Além de muito ampla nos seus efeitos, a Emenda dispõe sobre funcionários que não se inscrevem entre os mencionados pela proposição, vale dizer, com exercício necessário nas Recebedorias Federais.

Tratando, destarte, de manifesta impertinência com a matéria do projeto, a Emenda não pode merecer parecer favorável.

EMENDA Nº 8

Suprime, no parágrafo 6º do artigo 8º, a expressão "e aos Fiscais de Rendas", de sorte a retirar tais servidores dos efeitos visados no aludido dispositivo, que se relaciona com o regime de remuneração dos servidores não declarados.

O parecer desta Comissão é pela constitucionalidade, cabendo a apreciação da conveniência à Comissão de Serviço Público Civil.

EMENDA Nº 9

Acrescenta, onde couber, artigo estabelecendo em 100% o limite para as percentagens dos servidores que recebem vencimento ou salário à base daquela.

No parágrafo único, prevê a exceção, estatuidando que o disposto no artigo não se aplica aos servidores que, por lei, já percebem em bases superiores ao limite fixado.

A própria justificação da Emenda deixa claro não ter ela pertinência com o projeto, que trata especificamente da instituição de Recebedoria Federal, prevendo, sem generalizar, o regime de remuneração de seus servidores.

A Emenda nº 9, ante o exposto, não tem pertinência com o projeto e deve, por isso, ser rejeitada, inclusive pelos mesmos fundamentos expendidos em relação à Emenda número 4-CSPC.

EMENDA Nº 10

Reproduz, *ipsis litteris*, a Emenda nº 3-CSPC e não deve, por isso, ser considerada.

EMENDA Nº 11

Transforma em Departamento Médico-Social o Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda.

O simples enunciado da Emenda, além das providências seguintes, inclusive a de criação de cargos, demonstra a evidente impertinência da matéria ante os objetivos do projeto.

Parecer contrário.

EMENDA Nº 12

Inclui a Caixa de Amortização no artigo 8º do projeto, de sorte a estender aos seus servidores o regime remuneratório ali previsto.

Parecer pela constitucionalidade.

EMENDA Nº 13

Determina o aproveitamento no serviço criado pelo projeto de servidores, atualmente, lotados nas Recebedorias.

A apreciação do mérito compete à Comissão de Serviço Público Civil, nada quando este órgão técnico, do ponto de vista constitucional, a aprovação da Emenda.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncia:

- a) pela aprovação do projeto;
- b) pela aprovação das Emendas ns.: 1-CSPC, 3-CSPC, 5 a 7-CSPC, 8 e 13;
- c) pela rejeição das Emendas números 2-CSPC, 4-CSPC e 9 a 11.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1960. — *Louival Fontes*, Presidente. — *Rui Carneiro*, Relator. — *João Villasbôas*, — *Lima Guimarães*, — *Menezes Pimentel*, — *Artemiro de Figueiredo*, — *Daniel Krieger*, com restrições.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Caiado de Castro, para emitir parecer em nome da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(*Lê o seguinte parecer*):
"Por haver recebido Emendas em plenário, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1959, que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

São seis essas Emendas (de nº 8 ao nº 13), as quais analisaremos a seguir.

EMENDA Nº 8

Exclui do parágrafo 6º do artigo 8º as palavras "e aos Fiscais de Rendas" — e acrescenta ao artigo um parágrafo, que seria o § 7º, mandando aplicar aos Fiscais de Renda do Ministério da Fazenda, após ultimada a reestruturação a que se refere o artigo 3º desta lei, o mesmo regime de remuneração previsto no parágrafo anterior".

A Emenda não se justifica, uma vez que os Fiscais de Renda, ao contrário do que alega o seu autor, exercem função fiscalizadora, contribuindo, portanto, para a boa arrecadação de tributos.

É verdade que os Fiscais de Renda são extranumerários, mas, pelo Plano de Classificação, serão enquadrados como efetivos, no Serviço Público. E, quanto aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, se hoje estão sujeitos a concurso, grande número exerce essa atividade por força de transformação de cargo.

Parecer Contrário

EMENDA Nº 9

Acrescenta, onde couber, o seguinte:

"Art. — Os servidores que percebem vencimento e percentagens, terão estas limitadas a 100% dos respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo único — Este dispositivo não se aplica aos que já se beneficiam de limite superior, desde que estabelecido expressamente em lei".

A Emenda não deve ser aceita, pois, se aprovada, permitiria a determinados servidores perceberem, de percentagens, mais de cem por cento dos respectivos vencimentos, o que constitui um excesso injustificável.

Pouco importa que já existam servidores que gozem desse privilégio; o fato é que o Projeto limitando a percentagem a cem por cento do vencimento, é moralizador e deve ser apoiado.

Parecer Contrário

EMENDA Nº 10

Substitui a redação do § 2º do artigo 8º pela seguinte:

"§ 2º — A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário e será incluída nos correspondentes proventos, ficando sob o mesmo regime de incorporação e percentagem prevista no artigo 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

A emenda repete, literalmente, emenda já apresentada por esta Comissão.

Parecer Contrário

EMENDA Nº 11

Transforma o atual Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda em Departamento Médico Social, diretamente subordinado ao Ministro de Estado.

A Emenda é de todo inaceitável, pois foge ao sistema do projeto e do próprio serviço público. Além disso não se compreenderia a criação de um Departamento Médico Social em um único Ministério, tanto mais que todos os servidores públicos, contribuintes obrigatórios do IPASE, recebem, deste, a referida assistência.

Parecer Contrário

EMENDA Nº 12

Inclui, no artigo 8º, a "Caixa de Amortização".

A justificação da Emenda satisfaz, parecendo-nos admissível a inclusão da Caixa de Amortização entre as repartições incluídas no artigo 8º, com a redação que propuzemos.

Parecer Favorável

EMENDA Nº 13

Acrescenta onde couber o seguinte artigo:

"Art. — Os servidores em exercício nas Recebedorias Federais, na data da publicação da presente lei, requisitados nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passarão a integrar na mesma letra ou símbolo, as carreiras ou encargos respectivos, vagos em virtude desta Lei, com lotação nas aludidas Recebedorias".

A Emenda é inteiramente improcedente, Valeria, se efetivada, como um processo anti-estatutário de transferência de servidor público de um cargo para outro.

Ademais, como se poderia aproveitar o servidor requisitado sem saber se há claro na lotação ou vaga no quadro do Ministério.

Parecer Contrário

Em conclusão, somos pela rejeição das emendas ns. 8, 9, 10, 11 e 13 e pela aprovação da emenda nº 12.

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre Emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1959, (na Câmara nº 4.412-G-58), que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

Relator: Sr. Caiado de Castro.

Por haver recebido Emendas em plenário, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1959, que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

São seis essas Emendas (do nº 8 ao nº 13), as quais analisaremos a seguir.

EMENDA Nº 8

Exclui do parágrafo 6º do artigo 8º as palavras — "e aos Fiscais de Rendas" — e acrescenta ao artigo um parágrafo, que seria o § 7º, mandando aplicar aos Fiscais de Renda do Ministério da Fazenda, após ultimada a reestruturação a que se refere o artigo 3º desta lei, o mesmo regime de remuneração previsto no parágrafo anterior".

A Emenda não se justifica, uma vez que os Fiscais de Renda, ao contrário do que alega o seu autor, exercem função fiscalizadora, contribuindo, portanto, para a boa arrecadação de tributos.

É verdade que os Fiscais de Renda são extranumerários, mas, pelo Plano de Classificação, serão enquadrados como efetivos, no Serviço Público. E, quanto aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, se hoje estão sujeitos a concurso, grande número exerce essa atividade por força de transformação de cargo.

Parecer Contrário

EMENDA Nº 9

Acrescenta, onde couber, o seguinte:

"Art. — Os servidores que percebem vencimento e percentagens, terão estas limitadas a 100% dos respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo único — Este dispositivo não se aplica aos que já se beneficiam de limite superior, desde que estabelecido expressamente em lei".

A Emenda não deve ser aceita, pois, se aprovada, permitiria a determinados servidores perceberem, de percentagens, mais de cem por cento dos respectivos vencimentos, o que constitui um excesso injustificável.

Pouco importa que já existam servidores que gozem desse privilégio; o fato é que o Projeto limitando a percentagem a cem por cento do vencimento, é moralizador e deve ser apoiado.

Parecer contrário

EMENDA Nº 10

Substituição a redação do § 2º do artigo 8º pela seguinte:

"§ 2º — A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário e será incluída nos correspondentes proventos, ficando sob o mesmo regime de incorporação a percentagem prevista no artigo 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

A emenda repete, literalmente, emenda já apresentada por esta Comissão.

Parecer contrário

EMENDA Nº 11

Transforma o atual Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda em Departamento Médico Social, diretamente subordinado ao Ministro de Estado.

A Emenda é de todo inaceitável, pois foge ao sistema do projeto e do próprio serviço público. Além disso, não se compreenderia a criação de um único Ministério, tanto mais que

um Departamento Médico Social em todos os servidores públicos, contribuintes obrigatórios do IPASE, recebem, dêste, a referida assistência.

Parecer contrário

EMENDA Nº 12

Incluo, no artigo 8º, a "Caixa de Amortização".

A justificação da Emenda satisfaz, parecendo-nos admissível a inclusão da Caixa de Amortização entre as repartições incluídas no artigo 8º, com a redação que propusemos.

Parecer favorável

EMENDA Nº 13

Acrescenta onde couber o seguinte artigo:

"Art. Os servidores em exercício nas Recebedorias Federais, na data da publicação da presente lei, requisitados nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passarão a integrar na mesma letra ou símbolo, as carreiras ou cargos respectivos, vagos em virtude desta Lei, com lotação nas aludidas Recebedorias".

A Emenda é inteiramente procedente. Valeria, se efetivada, como um processo anti-estatutário de transferência de servidor público de um cargo para outro.

Ademais, como se poderia aproveitar o servidor requisitado sem saber se há claro na lotação ou vaga no quadro do Ministério.

Parecer contrário

Em conclusão, somos pela rejeição das emendas nºs. 8, 9, 10, 11 e 13 e Sala das Comissões, abril de 1960, pela aprovação da emenda nº 12.

— Daniel Krieger, Presidente. — Caiado de Castro, Relator. — Mem de Sá, vencido em parte, quanto à emenda 12. — Joaquim Parente.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Finanças, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Parecer n. 185, de 1960

Da Comissão de Finanças, sobre Emendas da Câmara nº 60, de 1959 (nº 4.412-G na Câmara) que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

Relator: Sr. Taciano de Mello. Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1959, que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte, em virtude de haver recebido, em Plenário, seis emendas, de ns. 8 a 13.

Essas emendas, exceção feita da de nº 12, que inclui a Caixa de Amortização entre as entidades relacionadas no artigo 8º, mereceram parecer contrário da Comissão de Serviço Público Civil, que as examinou quanto ao mérito.

Pensamos, Pdo mesmo modo, que todas devam ser rejeitadas, e isso, em resumo, pelas seguintes razões:

A emenda nº 8 exclui do § 6º do artigo 8º os Fiscais de Rendas, recusando-lhes, por ora, o regime de remuneração, o que constitui uma errônea função fiscalizadora e, conquanto sejam extranumerários, passarão a efetivos, com o Plano de Classificação de Cargos.

A emenda nº 9 tem em mira permitir que os servidores percebam de percentagem importância superior a cem por cento de seus vencimentos.

A emenda nº 10 é mera repetição da emenda nº 9, já oferecida ao projeto pela Comissão de Serviço Público Civil.

A emenda nº 11 visa a criar, no Ministério da Fazenda, o Departamento Médico Social, diretamente su-

bordinado ao Ministro de Estado, o que aberra de todas as normas da administração.

A emenda nº 12 inclui a Caixa de Amortização no artigo 8º, possibilitando a seus servidores participação nas rendas.

Finalmente, a emenda nº 13 tem por objetivo a integração dos servidores requisitados, nas Recebedorias Federais, onde estejam servindo, o que não se justifica, pois, entre os requisitados poderá inclusive, figurar um servidor de autarquia.

Pelo exposto, somos pela aprovação da emenda 12 e pela rejeição das emendas 8, 9, 10, 11 e 13.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Taciano de Mello, Relator. — Vivaldo Lima — Daniel Krieger, vencido — Mem de Sá, vencido — Fernando Corrêa, vencido — Fernandes Távora — Jorge Maynard — Saulo Ramos.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas.

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revista pelo orador) Sr. Presidente, fui relator do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1959, na Comissão de Serviço Público Civil, e tomei parte na discussão da Comissão de Finanças. Desejo pedir a atenção do Senado para esta proposição que considero de grande importância.

O Sr. Presidente da República, ao pedir a criação da Recebedoria de Belo Horizonte, baseou-se no argumento principal de que essa cidade já rende anualmente um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros.

Procurando estudar o Projeto, tive a preocupação de ler as estatísticas, e não satisfeito com as informações e conclusões a que havia chegado, solicitei ao assessor que comigo trabalhava a fineza de procurar no Ministério da Fazenda informações que confirmassem minhas conclusões.

O Ministério da Fazenda confirmou integralmente os resultados de meu estudo, isto é, entre outras coisas, que renda maior que a de Belo Horizonte se encontrava em Porto Alegre, Santos e Recife. Houve solicitações, Sr. Presidente, para que se incluíssem na Emenda outros Estados, que se supunha tivessem grandes rendas.

Dentro do ponto de vista em que me havia colocado, de estudar, rigorosamente, o processado, sem qualquer preocupação de caráter político, ou de atender a quem quer que fosse, fui obrigado a recusar essas solicitações, porque a revisão feita por mim e, mais tarde, no Ministério da Fazenda, não confirmaram as informações dos interessados. Assim, renda superior a de Belo Horizonte, só a desses três Estados.

Se o motivo principal da Mensagem consistia em transformar a Coletoria de Belo Horizonte em Recebedoria, porque tinha renda anual de um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros, e se havia três capitais com renda superior, a mim me pareceu absolutamente justo que a situação atual permanecesse.

Outro ponto que, também, mereceu muita atenção foi o Art. 8º, em que se procurava colocar determinada classe de funcionários dentro das disposições legais.

Depois de ouvir todos os técnicos, procuramos corrigir o que nos parecia imperfeito e, agora, no parecer que tivemos oportunidade de ler sobre as Emendas do Plenário, confirmamos nosso ponto de vista, apoiando a entrada de nova classe de funcionários.

Outro ponto, Sr. Presidente — peço a atenção do Senado — que mereceu muito cuidado foi o relativo ao Art. 9º do Projeto, que dá ao Presidente da

República o direito de tornar extensivas as medidas consubstanciadas no artigo anterior, aos servidores dos mais órgãos que integram o sistema fazendário. Pareceu-me, que essa forma de o Congresso Nacional legislar é defeituosa. Se estamos esbucando um projeto, que vai ser completamente modificado pela vontade do Chefe do Executivo, seria mais prático e mais barato deixarmos de convocar os Senadores para as sessões desta Casa e pedir ao Presidente da República que cumpria a nossa tarefa.

O Sr. Silvestre Péricles — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com muito prazer.

O Sr. Silvestre Péricles — Estou de pleno acordo com V. Ex.ª Seu parecer é brilhante, principalmente porque atende ao sentimento de justiça. Não é possível que, para uns, se dê um efeito e para outros, solução diferente, quando são equiparados. Quero também, pedir a atenção do Senado para a questão do art. 8º, que diz respeito ao Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador, por excelência. Está na Constituição Federal que competente ao Tribunal de Contas fiscalizar. E o órgão fiscalizador, por excelência.

Ora, para tornar não duvidoso o art. 8º foi que o relator, o notório senador Caiado de Castro, elaborou emenda, que clareia a questão. O Tribunal de Contas, esta incluído, salvo se aceita a tese do Deputado Benjamim Farah — que o Tribunal de Contas já estava incluído.

Sabemos como são os intérpretes no Brasil. Hoje é interpretado assim; amanhã alegarão que os funcionários do Tribunal de Contas não estão incluídos no Art. 8º, e eles serão prejudicados, quando exatamente estão amparados pela Constituição, Lei das leis. Daí a razão por que estou inteiramente de acordo com o brilhante parecer do relator, o eminente Senador Caiado de Castro.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Muito agradeço a V. Ex.ª Suas palavras muito me honram e também ao modesto discurso que estou proferindo, em defesa do parecer.

Aliás, esse artigo 8º quando foi discutido na própria Câmara dos Deputados, anotamos o seguinte.

"Parece-nos que o artigo 8º não está convenientemente claro, como ficou evidente nas declarações de votos dos Deputados Chuagas Freitas (Diário do Congresso, Seção I, de 22-8-59, pag. 5.021) e Benjamim Farah (Ata da 1ª reunião da Comissão de Serviço Público, em 11 de junho, Diário do Congresso, Seção I, de 8-8-1959, página 4.957) nas quais afirmam não terem entendido, o primeiro "que o benefício estipulado no artigo é extensivo a todo o funcionalismo do setor mencionado" e o segundo "que o mesmo abrange todas as repartições fazendárias, inclusive o Tribunal de Contas".

Esse o voto dos dois nobres deputados.

O Sr. Silvestre Péricles — Queriam um ligeiro esclarecimento. Sou ministro do Tribunal de Contas da União; mas não estou incluído nesse Art. 8º — nenhum ministro está. Somos funcionários — que ressaltar esse ponto; os ministros do Tribunal de Contas estão excluídos.

A vantagem, que é justa não será aplicada aos Srs. Ministros. Sou Ministro; portanto, estou excluído. Declaro aliás ao Senado que não pretendo regressar ao Tribunal de Contas. Vou terminar minha carreira como inicii minha vida política.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradeço a V. Ex.ª. Justamente os votos desses dois deputados me desesperaram a atenção para esta particularidade do art. 8º. Esses votos ficaram com que eu dedicasse mais tempo com meus estudos, para bem esclarecer-me. Cheguei também, a con-

clusão de que a redação do artigo era de tal forma que esses funcionários não seriam atingidos.

Sei, perfeitamente, que o nobre Senador Silvestre Péricles conheço se longo passado, sempre o admirei — seria absolutamente incapaz de deferir qualquer coisa aqui no Senado que importasse benefício próprio.

Sei que S. Ex.ª me apóia — o que muito me honra — justamente por um sentimento de justiça.

Tivemos a preocupação de ser justos, dando a todos os funcionários as mesmas condições, as mesmas vantagens. Ainda agora, a Emenda nº 12 tivemos a oportunidade de dar parecer favorável, por esse motivo.

Queria dizer, também, aos nobres Srs. Senadores que o parecer que tive a prova de apresentar, como relator, recebeu aprovação unânime da Comissão Técnica, da Comissão específica, a Comissão de Serviço Público Civil. Indo o projeto a Comissão de Finanças obteve igualmente, parecer unânime, de maneira que nós, no Senado, estamos agora em fase de proposição oriunda de Mensagem do Executivo, que sofreu apenas pequenas modificações nesta Casa e que teremos pareceres de duas Comissões: a técnica, específica, que é a Comissão de Serviço Público Civil, e a Comissão de Finanças.

Nestas condições, dado por esclarecido o projeto, peço para ele a atenção dos Srs. Senadores e, conseqüentemente, sua aprovação.

Era o que tinha a dizer — Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem)

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revista pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabamos de ouvir a palavra do eminente Senador Caiado de Castro, relator da Matéria na Comissão do Serviço Público do Senado, dando as razões de sua emenda ao projeto oriundo de Mensagem Presidencial.

Quero declarar inicialmente — que ocupo a tribuna apenas para defender a situação que reputo necessária, ao próprio equilíbrio federativo, porque não concebo que o Sr. Presidente da República discrimine em favor de um Estado da Federação.

A Mensagem Presidencial, enviada de inconvenientes, põe em disponibilidade funcionários que serão dispensados transferivelmente da Coletoria e manda aproveitar outros, imediatamente, em cargos equivalentes. Condena injustiça, porque priva certos Estados de maior renda, e que contribuem com maior porcentagem para os cofres da Nação, daquilo que se dá a Minas Gerais.

Já o eminente Juiz Pinto Falcão do Distrito Federal sustentava que se está promovendo o desequilíbrio da Federação, ao se concentrar, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário, membros preeminentes e ilustres, maior percentagem contrária ao sistema de distribuição de determinado Estados.

Não sei por que, Sr. Presidente Srs. Senadores — e só nessa parte — que me insurjo — se deixa a capital do Rio Grande do Sul, a de Pernambuco e a cidade de Santos, que aportam para os cofres da Nação soma respeitável de contribuições, sem uma recebedoria, concedendo o privilégio apenas a Belo Horizonte.

Sentir-me-ia faltar aos deveres do meu mandato de representante do Rio Grande do Sul se não defendesse essas prerrogativas decorrentes da equidade. Se necessário é que se crie uma Recebedoria na Capital mineira para aumentar as rendas, necessário também será se instalem Recebedorias em Santos, em Recife e Porto Alegre. Se dispensável a providência votarei contra todo o projeto de lei inclusive contra meu Estado, o de Pernambuco e a cidade de Santos. Se se achar imprescindível a prerrogativa para Belo Horizonte, creio deva-

er estendida também aos Estados do Rio Grande do Sul, de Pernambuco e de São Paulo.

Precisamos ter, Sr. Presidente, nesta hora, em que alguns Estados enriquecem e outros empobrecem, um profundo sentido do nosso dever de representantes da Federação.

Nenhum Estado brasileiro pode ser contrário ao progresso de outro; nenhum Estado brasileiro pode querer um desejo que não progrida a Federação, que não se engrandera o todo, que é a União; mas não se pode estabelecer tratamento diferente para os Estados, porque se criará um sentimento de revolta e não sabemos o desfecho final dessa crise que avassaladora, dominará o povo brasileiro.

Sr. Presidente, faço esta advertência: não concordo com muitas emendas que existem em relação ao Projeto: não seria eu quem concordaria com "trêns de alegria". Não quero ser maquiquista imprudente de uma composição que ameaça desbaratar.

Não posso, todavia, deixar de defender os interesses — e mais que os interesses — a altanaria do meu Estado, aprovando uma proposição em que ele é relegado a um plano secundário.

Sr. Presidente não existe Casa do Parlamento com a responsabilidade que tem o da República na Federação. Representa ele os Estados e todos os Senadores se devem unir no propósito firme e sereno de estabelecer a igualdade entre os Estados da Federação.

De mim tenho dado o exemplo — invoco o testemunho dos Senhores Senadores: sempre defendi extremadamente os interesses dos nossos Estados como se fossem do meu próprio Estado.

O Sr. Novais Filho:
É uma grande verdade.

O SR. DANIEL KRIEGER:
Falaria por isso que o Senado da República votasse, nesta hora, se achasse necessário, a Mensagem do Sr. Presidente da República criando uma Recebedoria em Belo Horizonte, mas que também num ato de equidade e justiça, a criasse em Porto Alegre, Recife e Santos, não esquecendo aquela sublime lição do grande imperador-filósofo Marco Aurélio que quase moribundo, quando penetraram na sua tenda e lhe pediram a senha do dia, respondeu: Equidade! (Muito bem muito bem, Palmas).

O SR. PRESIDENTE:
Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas. (Pausa)
Votaram "sim", 21 Srs. Senadores; votaram "não", 14 Srs. Senadores. O projeto está aprovado.
Passa-se à votação das emendas.

O SR. DANIEL KRIEGER:
(Pela ordem) — Sr. Presidente, vou enviar à Mesa requerimento de destaque para a emenda da Comissão de Serviço Público Civil que manda criar Recebedorias em Santos, Porto Alegre e Recife. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:
Sobre a mesa dois Requerimentos de destaque.

O primeiro, de autoria do nobre Senador Daniel Krieger, é desnecessário porque a Emenda para a qual 3. Ex.º pede destaque faz parte do grupo de emendas com parecer favorável, que serão votadas preferentemente.

O SR. DANIEL KRIEGER:
(Pela ordem) — Sr. Presidente, não desejo que minha emenda seja votada no grupo das que obtiveram parecer favorável, mas, sim, seja apreciada separadamente.

O SR. PRESIDENTE:
O segundo requerimento é do nobre Senador Silvestre Párcies, que pede destaque para a Emenda n.º 4.

O destaque é desnecessário: a emenda a que se refere, faz parte das que serão votadas isoladamente. Vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário o requerimento de destaque do nobre Senador Daniel Krieger.

É lido e aprovado o seguinte
Requerimento n.º 293, de 1960

Requeiro destaque para a emenda n.º 1, da Comissão de Serviço Público Civil, que cria as Recebedorias de Santos, Recife e Porto Alegre. Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Daniel Krieger.
Em votação as emendas com pareceres favoráveis, ns. 3, 5, 6 e 7.

O SR. CAIADO DE CASTRO:
(Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Ex.º não anunciou a Emenda n.º 2, que tem parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e da de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:
Há divergência nos pareceres sobre a Emenda n.º 2. Ela tem parecer favorável apenas de duas Comissões, e a Mesa pôs em votação que tem parecer favorável de todas.

O SR. CAIADO DE CASTRO:
(Pela ordem) — Sr. Presidente, meu equívoco decorreu da urgência urgentíssima, que não me permitiu sequer ler os pareceres. Eu me referia às duas Comissões em cujas reuniões tomei parte: a de Serviço Público e a de Finanças. Não tomei conhecimento do outro parecer.

A sua leitura em Plenário foi feita em tom muito baixo e não ouvi perfeitamente. Peço desculpas a V. Ex.º.

O SR. PRESIDENTE:
Em votação as Emendas ns. 3, 5, 6 e 7, com parecer favorável de todas as Comissões. (Pausa).
Votaram sim, 10 Srs. Senadores e não, 20.

O SR. PRESIDENTE:
Não há número. Vai ser feita a chamada, apenas para verificação de quorum.
(Procede-se à chamada).
Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Leônidas Mello — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Meneses Pimentel — Sérgio Marinho — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Párcies — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Otávio Mangabeira — Afílio Vivacqua — Ary Vianna — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Milton Campos — Moura Andrade — Coimbra Bueno — Taciano de Mello — João Villasbóas — Fernando Corrêa — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Daniel Krieger — (37).

O SR. PRESIDENTE:
Responderam à chamadas 37 Srs. Senadores.
Vai-se repetir a votação.
Os Srs. Senadores que aprovam as Emendas, responderão "Sim", os que a rejeitam, "Não".
Em votação. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:
Votaram "Sim" 12 Srs. Senadores e "Não", 20 Srs. Senadores. As emendas estão rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE:
Em votação as emendas ns. 9, 10 e 11, com pareceres contrário. (Pausa).

Votaram "Sim", 11 Senhores Senadores e "Não", 24.
As emendas estão rejeitadas.
Passa-se à votação da emenda para a qual foi concedido destaque. É votação a Emenda n.º 1.

O SR. MOURA ANDRADE:
(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tomo a palavra apenas para deixar bem fixado que o projeto não realiza a discriminação apontada pelo nobre Senador Daniel Krieger: e não realiza nenhuma discriminação porque, onde existem Alfândegas, a arrecadação é por elas feita. São as Alfândegas que arrecadam em Santos, Recife e Porto Alegre. Assim, cria-se uma Recebedoria onde existem Alfândegas e criar um serviço duplice, que ira conflitar com a competência do serviço da Alfândega, que irá arrecadar aquilo que a Alfândega arrecada. Criar-se, sem extinguir a Alfândega, uma Recebedoria, é impossível. Extingui-la é completamente desnecessário, pois há quase um século as Coletorias desamparadas em favor das Alfândegas, onde existem portos de mar.

Sr. Presidente, não vejo como se possa dizer que a criação de uma Recebedoria, numa cidade do interior, sem Alfândega, constitui uma discriminação, porque aquelas que possuem Alfândegas têm maior arrecadação.

Como Belo Horizonte não tem Mesa de Rendas, há necessidade, de criar-se uma Recebedoria de Rendas. Não é a mesma coisa no Rio grande do Sul, Porto Alegre, em Recife e em Santos.

Se porventura o Senado incluisse essa emenda no projeto cometeria equívoco da maior gravidade; qual fosse o de haver criado serviço para serviço já existente, uma Recebedoria para arrecadar aquilo que a Alfândega está arrecadando, fazendo com que co-existisse com a mesma competência, dois órgãos para o mesmo serviço, com uma criação de despesas totalmente desnecessárias.

Sr. Presidente, desejava apenas deixar bem claro que não há discriminação; portanto, o Senado, a quem compete realizar o equilíbrio da Federação Brasileira poder votar tranquilamente o Projeto sem a preocupação de estar discriminando ou fazendo injustiça em relação aos Estados. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:
A votação da Emenda n.º 1, não envolvendo propriamente interesse de funcionários, será feita simbolicamente.
Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. DANIEL KRIEGER:
(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, disse V. Ex.º que os Srs. Senadores que aprovassem a Emenda n.º 1, permaneceriam sentados. A maioria assim o fez; logo, a emenda foi aprovada.
Desejo, entretanto, levantar uma questão de ordem. Neste assunto, também há interesse de funcionários. Toda criação de serviços, conforme os termos da Mensagem do Sr. Presidente da República, determina o aproveitamento de servidores públicos, portanto, há interesse de servidores públicos. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:
O Regimento Interno prevê a votação secreta quando a proposição envolve interesse de servidores públicos. Não é o caso, entretanto. A Mesa por liberalidade, acolhe a questão de ordem levantada por V.

Ex.º e procederá à votação da Emenda n.º 1, pelo processo elétrico.
Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda n.º 1, votaram "Sim"; os que a rejeitam, votaram "Não".
Em votação. (Pausa).
Votaram "Sim" 18 Srs. Senadores, e "Não", 18.
A emenda foi rejeitada.

O SR. COIMBRA BUENO:
— Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:
— Tendo sido a votação pelo sistema elétrico, não cabe declaração de voto. V. Ex.º pode falar para explicação pessoal.

O SR. COIMBRA BUENO:
(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em princípio, eu era favorável à aprovação da emenda do nobre Senador Daniel Krieger. Tendo, porém, o nobre Líder da Maioria explicado que, com a sua aprovação, ficariam existindo duas repartições nas cidades de Porto Alegre, Recife e Santos, anulei meu voto, por entender realmente descabida a criação de repartições em duplicata, nos portos de mar referidos. (Muito bem!).

O SR. CAIADO DE CASTRO:
(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, as declarações que acabo de ouvir, no Senado Federal, trazem-me, mais uma vez, a convicção de que o regime de urgência urgentíssima, que estamos seguindo, é perigoso.

O nobre Senador Coimbra Bueno disse que modificou seu voto por causa da simples explicação do Líder da Maioria. Tivessem sido publicados os avulsos e se fosse possível a Casa meditar um pouco sobre o assunto, estou certo de que S. Ex.º teria votado a favor da Emenda n.º 1, porque as alegações do nobre Senador Moura Andrade estão perfeitamente esclarecidas no parecer da Comissão de Serviço Público Civil, e também no da Comissão de Finanças, no qual se firmam inteiramente as dúvidas. Quando os estudos foram feitos, separadamente, justamente essas repartições que, embora tendo Alfândega, rendiam muito mais do dobro da de Belo Horizonte. Não houve qualquer critério político; não houve — faço questão de deixar bem claro — a menor preocupação de servir a quem quer que seja, nem a de agradar a este ou aquele Partido. Moveu-nos apenas o simples sentimento de justiça.

Isso está perfeitamente esclarecido no voto, que diz:

"Dentro da própria lógica fiscal do Governo, não vemos como deixar de criar Recebedorias Federais também em Porto Alegre e Recife, cujas arrecadações, só de rendas internas, foram, em 1958, respectivamente de três bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões de cruzeiros e um bilhão, novecentos e sessenta e quatro milhões de cruzeiros."

Essas arrecadações são de renda interna, e não decorrentes de Alfândega. Daí a confusão. O regime de urgência urgentíssima, em que são completamente abandonados os pareceres das Comissões Técnicas, tornando inútil o esforço exagerado que o Senado exige dos Senadores e dos Assessores, os quais até altas horas da noite realizam estudos, depois de reoprerem as repartições e as estatísticas, para chegar à conclusão, ligada, em dois minutos, horas e horas de penoso trabalho.

Seria muito mais lógico, então, Sr. Presidente, e mais interessante, abandonarmos, em princípio, os pareceres das Comissões Técnicas e os tornarmos inúteis toda vez que tivermos que votar um projeto em "urgência urgentíssima".

O Sr. Coimbra Bueno — Permite V. Ex.º um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com todo o prazer.

O Sr. Coimbra Bueno — Acolho inteiramente o ponto de vista de V. Exa. no sentido de que a "urgência urgentíssima" só deve ser solicitada para os fins previstos, para os quais foi criada, e não para resolver casos políticos ou de qualquer ordem, como vimos, ultimamente, com o Plano de Classificação de Cargos e Funções e outras leis de grande repercussão na vida do País. Em menos de quarenta e oito horas, antes mesmo de entrarem em vigor, já estão provocando reclamações de toda parte do Brasil. Peço ao Sr. Senador lembrarem que a "urgência urgentíssima" foi criada para casos de calamidade pública; e só se justifica em relação aos motivos para os quais foi estabelecida.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradecido a V. Exa.

Sr. Presidente, queria deixar bem claro o meu protesto contra o sistema, que no Senado está adotando, de votar proposições em regime de "urgência urgentíssima". Após terem tomado meses e meses, nas Comissões Técnicas, são submetidas ao Plenário sem sequer dar tempo aos próprios relatores de reterem os pareceres.

A Emenda nº 1, portanto, foi rejeitada por engano o voto vencedor. Foi o do Senador Coimbra Bueno, que votou contra, como acabou de declarar, por engano. Se esse voto fosse contado a favor do projeto, teríamos os pareceres das Comissões Técnicas aprovados. Os pareceres, portanto, foram rejeitados por engano, devido ao sistema péssimo, que o Senado está adotando, de urgência urgentíssima. Nem sabemos o que estamos votando; é uma incógnita o que estamos fazendo. A casa vota matéria dessa magnitude sem conexão, de forma alguma, sem ter certeza que está votando, sem saber onde está a justiça. É apenas isto que eu queria deixar consignado, repentinamente que a emenda nº 1 foi vitoriosa. E considerava derrotada porque o nobre Senador Coimbra Bueno votou contra, por engano. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE: Em votação a Emenda nº 2.

O SR. MOURA ANDRADE: (Pela ordem) — Sr. Presidente, parece-me que a votação deve ser simbólica, porque a emenda nº 2, finalmente, não envolve interesse de funcionários.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa já resolveu, decidindo a favor de ordem levantada pelo nobre Senador Daniel Knieger, que a votação seria secreta. No caso da Emenda nº 2, por maioria de razões, mantém a decisão. A não ser que o Plenário delibere em contrário. (Pausa)

Em votação a Emenda nº 2. (Pausa)

Votaram "sim" 13 Srs. Senadores; votaram "não" 22 Srs. Senadores; absteve-se de votar um Sr. Senador. A emenda está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE: Em votação a Emenda nº 4. (Pausa)

Votaram "sim" onze Srs. Senadores; votaram "não" vinte e quatro Srs. Senadores.

A Emenda foi rejeitada. Em votação a Emenda nº 8. (Pausa)

Votaram a favor 8 Senhores Senadores; contra, 27. A emenda está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE: Em votação a Emenda nº 12.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE: Vai-se proceder à votação.

Votaram "sim" 12 Srs. Senadores; "não", 23.

A Emenda foi rejeitada. Em votação a Emenda nº 13.

(Pausa) Votaram "sim" 6 Srs. Senadores e "não", 26.

A emenda está rejeitada. Rejeitadas todas as emendas, o Projeto vai à sanção.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

EMENDA Nº 1 — CSPC

Ao art. 1º: Onde está: "... e criada, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, 1 (uma) Recebedoria Federal, subordinada",

Diga-se: "... são criadas, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, Porto, Capital do Estado do Rio Grande do Sul e Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e Santos, em São Paulo, Recebedorias subordinadas."

No art. 2º: Onde está: "A Recebedoria Federal de Belo Horizonte compreende",

Diga-se: "As Recebedorias de Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Santos compreender"

Onde está: "Belo Horizonte ao interior",

Diga-se: "Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife e Santos ao interior"

No artigo 4º

Onde está: "É criada junto à Recebedoria Federal de Belo Horizonte uma subcontadoria seccional".

Diga-se: "É criada uma subcontadoria Seccional junto a cada uma das Recebedorias Federais de Belo Horizonte, Recife, Porto Alegre e Santos.

No artigo 5º

Onde está: "na Recebedoria Federal em Belo Horizonte"

Diga-se: "em cada uma das Recebedorias Federais em Belo Horizonte, Recife, Porto Alegre e Santos".

EMENDA Nº 2 — CSPC

Ao § 1º do artigo 7º: Exclua-se o parágrafo.

EMENDA Nº 3 (CSPC)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 8º do Projeto, pela seguinte:

"§ 2º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário e será incluída nos correspondentes proventos, ficando sob o mesmo regime de incorporação a percentagem prevista no art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

EMENDA Nº 4 (CSPC)

O art. 8º passa a ter mais um parágrafo, o 7º, ficando, este e o artigo, com a seguinte redação:

"Art. 8º Será atribuída aos servidores lotados nas recebedorias e coletorias federais, em repartições de contabilização, bem como nos órgãos incumbidos de rever os lançamentos mensais das estações e repartições arrecadoras ou julgar processos relativos à cobrança de impostos, mensais e em cotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas no mês anterior e contabilizada, fiscalizada, controlada, ou revista por aqueles órgãos ou repartições no Distrito Federal e em cada Estado.

§ 7º A percepção da vantagem prevista neste artigo exclui qualquer outra, exceto a gratificação de fun-

ção e a adicional por tempo de serviço — EMENDA E (CSPC)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Não terão direito às percentagens previstas nesta Lei os servidores que percebem pelo regime de remuneração, nem aqueles que fazem jus a percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União"

EMENDA 7 (CSPC)

Ao artigo: 12: Onde está: "Cr\$ 50.000.000,00". Diga-se: "Cr\$ 200.000.000,00".

EMENDA Nº 8

Exclua-se do parágrafo 6º do artigo 8º, as palavras:

"e aos Fiscais de Rendas"

Passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 6º Aplica-se aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos do Ministério da Fazenda, o regime de remuneração a que se refere o artigo 120, da Lei nº 1.711, de 29 de outubro de 1952, atribuindo-se aos seus ocupantes, como parte variável a importância correspondente a cinquenta por cento (50%) da que couber aos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, onde os mesmos estiverem lotados, não podendo essa importância ultrapassar o "quantum" que perceberem os Agentes Fiscais da 3ª categoria, alterando-se, para esse fim, as razões percentuais proporcionalmente à despesa decorrente.

Acrescente-se ao artigo 8º o seguinte parágrafo:

§ 7º Aplicar-se-á aos Fiscais de Rendas do Ministério da Fazenda, após ultimada a reestruturação a que se refere o artigo 3º desta lei, o mesmo regime de remuneração previsto no parágrafo anterior.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se, onde couber, o seguinte:

Art. Os servidores que percebem vencimento e percentagens, serão estas limitadas a 100% dos respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo único. Este dispositivo não se aplica aos que já se beneficiam de limite superior, desde que estabelecido expressamente em lei.

EMENDA Nº 10

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 8º do Projeto pela seguinte:

§ 2º A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário e será incluída nos correspondentes proventos, ficando sob o mesmo regime de incorporação a percentagem prevista no artigo 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957".

EMENDA Nº 11

O atual Setor de Assistência Social do Ministério da Fazenda passa a constituir o Departamento Médico-Social (D.M.S.), diretamente subordinado ao Ministro do Estado, constituído dos oito (8) seguintes setores: de Medicina Clínica, de Medicina Preventiva, de Órgãos Auxiliares, de Diagnóstico e Tratamento, de Odontologia e de Administração.

§ 1º O D.M.S. será dirigido por um Diretor Padrão CC-2, de provimento em comissão, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Fazenda e escolhido nos quadros do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para atender aos novos encargos ficam criados no D.M.S. cinco (5) "O", isolado, quatro (4) de Dentista e seis (6) de Enfermeiros Padrão "H".

§ 3º O cargo de Médico Higienista será provido, em caráter efetivo e em regime de tempo integral, por aproveitamento de médico sanitário dos quadros federais que tenha sido nomeado por concurso, portador de diploma de curso de Saúde Pública do Instituto Oswaldo Cruz e que tenha mais de dez (10) anos de tirocinio em cargo da especialidade.

§ 4º O D.M.S. organizará nas Recebedorias de Belo Horizonte de São Paulo os respectivos Serviços Médicos destinados a tender aos servidores do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais e de São Paulo e nos demais Estados, onde ainda não houver Serviço Médico, na sede das Delegacias Fiscais ou das Alfândegas, a critério do órgão médico.

§ 5º Ficam criados oito (8) funções gratificadas F.G.-2, para preencher as Chefias dos Setores e cinco (5) funções gratificadas F.G.-3 para preencher as Chefias dos Serviços Médicos nos Estados.

§ 6º Fica autorizado o Poder Executivo a dentro de sessenta (60) dias a aprovar o Regimento do Departamento Médico Social do Ministério da Fazenda a ser organizado pelo órgão médico daquele Ministério.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 8º, onde couber,

"Caixa de Amortização". Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. — Os servidores em exercício nas Recebedorias Federais, na data da publicação da presente lei, requisitados nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 1.711, de 29 de outubro de 1952, passarão a integrar na mesma letra ou símbolo, as carreiras ou cargos respectivos, vagos em virtude desta Lei, com lotação nas aludidas Recebedorias.

O SR. PRESIDENTE:

... a esgotada a hora regimental da sessão. Vou encerrá-la, convocando, antes, os Srs. Senadores para uma extraordinária, às vinte e uma horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 20, de 1959, apresentado pela Comissão Diretora, que concede aposentadoria, a pedido, a João Carlos da Cunha no cargo de Porteiro classe "O", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

2 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 21, de 1960, que suspende a execução da Lei nº 1.030, de 18 de agosto de 1958, do Estado da Bahia, julgada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (projeto de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a apresentado como conclusão do seu Parecer nº 183, de 1960).

3 — Discussão única do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem nº 448, de 1960, na qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Amâncio Haroldo Benjamin da Silva, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos na vaga decorrente do falecimento do Ministro Arthur de Souza Marinho.

4 — Discussão única do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem nº 78, de 1960, pela qual o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Senado a escolha do Sr. Israel Pinheiro da Silva para o cargo de Prefeito Municipal de Brasília.

Está encerrada. (Encerra-se a sessão às dez e trinta e cinco minutos).

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 15, de 1960

Artigo único. É nomeado, de acordo com a alínea c, nº 2, do art. 85, da Resolução nº 2, de 1959 (Regimento Interno), combinado com o art. 75, alínea e, da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria). Diretor, "PL-2", do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Rubens Pinto Duarte.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960.

SENADOR FILINTO MÜLLER.

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Filinto Müller, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 16, de 1960

.....Manda adotar os níveis estabelecidos pela Resolução nº 31, de 1960, da Câmara dos Deputados, para os servidores da Secretaria do Senado, e dá outras providências.

Art. 1º É a Comissão Diretora do Senado Federal autorizada a fixar para os funcionários da sua Secretaria os níveis de vencimentos estabelecidos pela Câmara dos Deputados na Resolução nº 31, de 24 de março de 1960, para os seus servidores.

Art. 2º Fica, igualmente, autorizada a Comissão Diretora a mandar apostilar os títulos dos funcionários atingidos pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções ns. 1, 4 e 18 de 1950; 17, de 1951; 6, de 1952; 16 e 21, de 1956; e demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de abril de 1960.

SENADOR FILINTO MÜLLER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ATA DA 37.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4.ª LEGISLATURA, EM 13 DE ABRIL DE 1960

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DO SR. FILINTO MÜLLER

Às 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira, Cunha Mello, Vivaldo Lima, Paulo Fender, Zacharias de Assumpção, Lobão da Silveira, Victorino Freire, Sebastião Archer, Eugênio Barros, Leônidas Mello, Mathias Olympio, Joaquim Patente, Fausto Cabral, Fernandes Távora, Menezes Pimental, Sérgio Marinho, Reginaldo Fernandes, Dix-Huit Rosado, Argemiro de Figueiredo, Ruy Carneiro, Novais Filho, Jarbas Maranhão, Barros Carvalho, Freitas Cavalcanti, Ruy Palmeira, Silvestre Pérciles, Lourival Pontes, Jorge Maynard, Heribaldo Vieira, Ovidio Teixeira, Lima Teixeira, Atilio Vivacqua, Ary Vianna, Jefferson de Aguiar, Paulo Fernandes, Miguel Couto, Caetano de Castro, Gilberto Marinho, Atonio Arinos, Benedito Valadarez, Lima Guimarães, Milton Campos, Moura Andrade, Pedro Ludovico, Coimbra Bueno, Taciano de Mello, João Villasboas, Filinto Müller, Aíl Guimarães, Gaspar Veloso, Francisco Chailotti, Saulo Ramos, Daniel Krüger, Mem de Sá, Guido Mondim. — (56).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ta.

O Sr. 4.º Secretário, servindo do 2.º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta da seguinte

Expediente

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados, ns. 611, 612, 616, 642, 641 e 644, encaminhando autógrafos dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara n. 27, de 1960

(Nº 3.626-A, DE 1957, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1943, nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, cuja situação venha a ser alterada por efeito desta lei e da tabela anexa.

Art. 2º A carreira de oficial judiciário conterá as classes J, L e M, classificadas nas respectivas antiguidades, os atuais ocupantes das classes N, I, J e K.

Art. 3º A carreira de datilógrafo, mantidas as atuais atribuições de seus ocupantes, é transformada na de auxiliar judiciário, incluída de 1.ª a 4.ª classe, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 4º O provimento da classe inicial da carreira de oficial judiciário será feito por meio dos ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário, pelo critério exclusivo de merecimento apurado em concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 5º São criados um cargo isolado de continúo, padrão Q, e um de serviço, padrão P, de provimento efetivo.

Art. 6º São criadas as atuais carreiras de contínuo e de serviço. Os seus ocupantes serão aproveitados nos cargos isolados de nível denominado criados por esta lei.

Art. 7º Os atuais cargos isolados e as funções gratificadas passam a ter a classificação constante da tabela anexa.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral Alagoas, as disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o orçamento especial de Cr 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para atender, corrente, exercício, às despesas correntes da presente lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tabela a que se refere esta Lei

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo, Padrão ou Classe
1	Cargo isolado de provimento em comissão: Diretor de Secretaria	PI-6
1	Cargos isolados, de provimento efetivo: Porteiro	
1	Continuo	
1	Servente	
1	Cargos de carreira: Oficial Judiciário	
2	Oficial Judiciário	
2	Oficial Judiciário	
2	Oficial Judiciário	
1	Auxiliar Judiciário	
2	Auxiliar Judiciário	
1	Funções gratificadas: Secretário da Presidência	PI-6
1	Secretário da Procuradoria Regional	PI-6
1	Secretário da Corregedoria	PI-6

As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 28, de 1960

(Nº 4.817-B, DE 1959, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta do imposto de importação material importado pela firma Alimonda Irmãos S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação para o equipamento constante da licença nº D. G. 58.7-952-3.644, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela firma Alimonda Irmãos S. A., com sede em Recife, Estado de Pernambuco, e destinado à industrialização de óleos vegetais.

Art. 2º O favor concedido não abrangge o material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara n. 29, de 1960

(Nº 4.807-B, DE 1958, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga a Lei nº 1.894, de 20 junho de 1953, que regula a promoção de ano dos aspirantes da Escola Naval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogada a Lei nº 1.694 de 20 de junho de 1953 que regula a promoção de ano dos aspirantes da Escola Naval.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça de Segurança Nacional e de Educação e Cultura.

Projeto de Lei da Câmara n. 30, de 1960

(Nº 1.514-C, DE 1960, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília, e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

TÍTULO II

Disposições preliminares

Art. 1º A administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista.

Art. 2º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri, o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 3º A competência dos Juizes, em geral, fixar-se-á, em cada processo, pela distribuição, salvo quando privativa por força de lei.

Art. 4º Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedado às autoridades judiciárias delegarem a própria atribuição.

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

Capítulo I

Da organização do Tribunal

Art. 5º O Tribunal de Justiça é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal e se compõe de 7 (sete) Desembargadores.

Art. 6º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, como Presidente. Um outro, desempenhará as funções de Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo período de dois anos, admitida uma só reeleição.

§ 1º A eleição se processará por escrutínio secreto, em sessão especial convocada para a primeira quinzena do mês de abril, com a presença mínima de quatro Desembargadores efetivos, iniciando-se o primeiro biênio na data da instalação da Capital da União em Brasília.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos os que obtiverem maioria absoluta dos votos presentes. Se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, no caso de empate, o Desembargador mais antigo ou, se ambos tiverem a mesma antiguidade, o mais idoso.

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição. O eleito completará o biênio.

Art. 8º O Presidente será substituído, no caso de licença, férias e impedimentos, pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo.

Capítulo II

Do Tribunal Pleno

Art. 9º O Tribunal Pleno, funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial, enquanto esse quorum existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 10 Ao Tribunal compete:

I — Processar e julgar:

a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador Geral da Justiça, o Prefeito e o Chefe de Polícia do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os Secretários-Gerais, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;

b) os mandados de segurança contra os atos do Chefe de Polícia e do Procurador-Geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, bem assim, de seu Presidente e Vice-Presidente;

c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias;

d) as ações rescisórias, as revisões criminais, e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;

e) os embargos aos seus acórdãos nos casos previstos em lei.

II — Julgar:

a) os recursos das decisões da aceitação de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;

b) as suspeições opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral;

c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código do Processo Penal;

d) os recursos nos casos a que se refere o art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) os recursos das decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes dos Territórios Federais;

f) enquanto o Tribunal não for dividido em Câmaras, os recursos das decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes do Distrito Federal, exceto os da Fazenda Pública, nas causas em que a União for interessada;

III — Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária com o poder de delegar aos Juizes de Direito a prática de atos não decisorios.

IV — Conhecer anualmente, aprovando ou modificando, segundo as reclamações apresentadas pelos interessados, da lista de antiguidade das autoridades judiciárias organizadas pelo Vice-Presidente, com a colaboração do

V — Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades

judiciárias e para nomeação de Desembargadores, dentre advogados ou órgãos do Ministério Público.

VI — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

VII — Conceder licença aos seus membros.

VIII — Eleger o seu Presidente e o Vice-Presidente.

IX — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução.

X — Organizar os seus serviços administrativos, provido-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XI — Deliberar sobre os assuntos, de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, ou por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XII — Propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da República, se for o caso, alterações na Organização Judiciária e, bem assim, o aumento ou diminuição do número de Juizes e Desembargadores.

XIII — Julgar as causas e recursos que, de acordo com os Códigos de Processo Civil e Penal, sejam de sua competência.

XIV — Conhecer dos recursos dos atos praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostos;

XV — Conhecer da reclamação do interessado ou do Procurador Geral contra despacho de juiz de que não couber recurso, bem como das omissões que cometerem por erro de ofício ou por abuso de poder ou que importarem na inversão da ordem legal do processo. O relator da reclamação, quando indispensável para salvaguardar o direito do reclamante, poderá ordenar que seja suspensa, por trinta dias improrrogáveis, a execução do despacho reclamado.

Art. 11. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, votará sempre o Presidente do Tribunal, salvo impedimento.

Art. 12. As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 13. Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, de que não haja reclamação.

VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição à Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.

VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de remoção dos Juizes de Direito e de serventários, quando for o caso.

VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.

IX — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.

X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Revisores.

XI — Assinar as ordens de pagamentos devidos em virtude de sentença contra a Fazenda do Distrito Federal, nos termos da Lei.

XII — Distribuir, em audiência pública, aos relatores, mediante sorteo, os feitos da competência do Tribunal.

XIII — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XIV — Julgar os recursos das decisões que incluem jurados na lista geral ou dela os excluir.

XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183 número XVI do Código Civil.

XVI — Justificar, ou não, a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XVII — Conceder licença aos juizes de 1ª instância;

XVIII — Informar recursos de indulto ou de comutação de pena, quando o processo for de competência originária do Tribunal.

XIX — Determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e funcionários da Justiça nos termos da lei.

XX — Comunicar a Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados e solicitadores.

XXI — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XXII — Promover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal, bem como aposentar os respectivos titulares.

XXIII — Conceder licenças aos Serventários e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIV — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXV — Julgar as causas e recursos que os Códigos de Processo Civil e Penal atribuem à sua competência ou que o Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1935 e leis subsequentes incluem na do Tribunal Pleno ou das Câmaras Reunidas ou isoladas da Justiça do antigo Distrito Federal.

XXVI — Remeter mensalmente à repartição competente a folha de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça, bem como dos serventários que recebem pelos cofres públicos.

XXVII — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXVIII — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o relatório dos trabalhos do Tribunal e o estado da administração da Justiça, mencionando as providências necessárias.

Capítulo IV

Das atribuições do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, serventários e funcionários da Justiça.

III — Verificar mensalmente, ordenando a imediata correção ou providência adequada, se os Juizes e serventários do Distrito Federal são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, em estreita colaboração com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos serventários e funcionários da Justiça.

V — Designar os serventários de Justiça para as Varas e serviços em que devam ter exercício e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instância baixando as necessárias instruções para sua execução.

Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o vice-presidente do Tribunal ou o Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente, a seu pedido, fará a inspeção a que se refere o item III deste artigo nos serviços de Justiça dos Territórios Federais apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no Diário de Justiça.

TÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 15. O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabelecidas no Código do Processo Penal e leis posteriores, e será presidido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.

TÍTULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 16. O Tribunal de Imprensa constituir-se-á nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a presidência do Juiz da 2ª Vara Criminal.

TÍTULO V

Capítulo I

Dos Juizes de Direito

Art. 17. No Distrito Federal terão exercício 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdição em todo o seu território e competência para o processo e julgamento, em primeira instância, de todas as causas cíveis e criminais, sendo um: (1) da Vara Cível, dois (2) das Varas da Fazenda Pública (1ª e 2ª), (1) um da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões e dois (2) das Varas Criminais (1 e 2).

Art. 18. Compete aos Juizes de Direito:

I — ao da Vara Cível, o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos juizes das Varas da Fazenda Pública, Família, Menores e Sucessões, adiante definidos;

II — aos das Varas de Fazenda Pública, o processo e julgamento, mediante distribuição, de todos os feitos e causas em que a Fazenda da União ou do Distrito Federal, bem como das autarquias criadas pela União ou pelo Distrito Federal, forem, de qualquer forma, interessadas.

III — ao da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões;

a) processar e julgar as causas de nulidade e anulação de casamento, bem como as de desquite e as de mais relativas ao estado das pessoas, à paternidade, ao pátrio poder, à adoção, à curatela e à ausência; e às causas de alimentos, posse e guarda dos filhos ou de menores;

b) praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos menores e incapacitados, bem como a guarda e administração de seus bens;

c) exercer as atribuições definidas no Código de Menores e legislação complementar;

d) processar e julgar os arrolamentos, inventários e demais causas concernentes à sucessão causa-mortis e as que desta forem dependentes, ou acessórios;

IV — aos das Varas Criminais, o processo e julgamento de todas as causas criminais, cabendo, particularmente, ao da Primeira Vara a presidência do Tribunal do Júri e ao da Segunda, a do Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa definida neste artigo, será feita a distribuição de cada feito pelo Distribuidor, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Dos Juizes Substitutos

Art. 19. No Distrito Federal terão exercício 5 (cinco) Juizes Substitutos, com a competência definida em lei e atribuições de substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos, e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 20. Ao Juiz Substituto, que for designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 21. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da atribuição referida nos arts. 19 e 20, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuírem.

TÍTULO VI

Das Nomeações e Promoções dos Juizes

Art. 22. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal são nomeados pelo Presidente da República, observados os preceitos constitucionais.

Art. 23. O ingresso na magistratura é feito no cargo de Juiz Substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 24. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnem, além desses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.
II — Idade maior de 25 anos e menor de 48 anos.

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no Regimento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou, de qualquer modo, intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, das candidatos inscritos.

Art. 25. Os cargos de Juizes de Direito serão preenchidos, na forma estabelecida no art. 124 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 26. Os Desembargadores são nomeados, por promoção dentre os Juizes de Direito ou dentre os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal ou Advogados com inscrição permanente no mesmo Distrito.

§ 1º O advogado deverá provar que tem mais de 35 anos e menos de 60 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense, na advocacia.

§ 2º As vagas que se verificarem no Tribunal de Justiça serão preenchidas por Juizes ou por advogados ou órgãos do Ministério Público, con-

forme se deram no primeiro ou no segundo quadro.

§ 3º Na apuração do quinto cabível a advogados e membros do Ministério Público, para a composição do Tribunal, deve ser computada a fração superior a meio, como unidade.

Art. 27. A classificação dos Juizes e a indicação de membros do Ministério Público e de advogados não dependerá de requerimento ou inscrição.

Art. 28. A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1º A lista, quando se tratar do preenchimento de uma só vaga, conterá apenas 3 (três) nomes, sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga, essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2º Para organização dessa lista, cada Desembargador efetivo votará em 3 (três) nomes, se houver uma só vaga, e, se houver número maior, votará em mais 2 (dois) nomes para cada vaga excedente.

§ 3º São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de Juizes, e o mais idoso, se se tratar de advogados ou membros do Ministério Público.

Art. 29. Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, dos Juizes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogado.

Parágrafo único. Somente os Desembargadores efetivos, ainda que licenciados, ou em férias, poderão votar na organização das listas.

Art. 30. Remetida a lista, o Presidente da República fará a nomeação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VII

VENCIMENTOS, FÉRIAS, LICENÇAS, APOSENTADORIAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 31. Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos são os estabelecidos em lei.

Art. 32. Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, as custas das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público e funcionários de que se ocupa esta lei serão as constantes do Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, pagas em selos nos respectivos autos ou papéis.

Parágrafo único. Nenhum Juiz ou membro do Ministério Público poderá receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas ou feitos administrativos sujeitos a seu despacho ou julgamento.

Art. 33. Os vencimentos dos Juizes, funcionários, bem como dos serventários são pagos mensalmente, mediante folha de pagamento remetida à repartição competente pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 34. Os Desembargadores terão direito a 2 (dois) meses de férias anuais, coletivas, em dois períodos: o primeiro, de 15 (quinze) de junho a 15 (quinze) de julho e o segundo, de 15 (quinze) de dezembro a 15 (quinze) de janeiro.

Art. 35. Os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos terão, anualmente, férias individuais de 60 (sessenta) dias, conforme escala organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 36. Os Juizes se aposentam na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e leis ordinárias.

TÍTULO VIII

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 37. Os serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal constituirão a Secretaria do mesmo Tribunal e terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

§ 1º O quadro do pessoal da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, bem assim a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos e vantagens, dependerão de lei aprovada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

§ 2º Cabe ao Tribunal, por proposta de seu Presidente, a iniciativa da lei e o provimento dos cargos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 38. A Secretaria do Tribunal funcionará nos dias úteis, em horário fixado pelo Tribunal em seu Regimento Interno.

LIVRO II

Do Ministério Público

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. O Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é constituído de um Procurador-Geral, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, escolhido dentre os bacharéis em Direito com 6 (seis) anos, pelo menos, de prática forense, e de uma carreira integrada por 2 (dois) Promotores Públicos, 2 (dois) Defensores Públicos, nomeados na forma da lei.

Art. 40. O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de títulos e provas, organizado pelo Procurador-Geral, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41. As atribuições do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, ressalvadas as alterações feitas por esta lei, regular-se-ão, no que couber, pelo Código aprovado pela Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, e demais disposições da legislação ordinária aplicável ao Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 42. As atribuições conferidas ao Conselho pelo citado Código passarão a ser exercidas pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os Curadores funcionarão junto à Vara Cível e à Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com as atribuições de Curador de Massas Falidas, de Registros Públicos, de Acidente do Trabalho, de Resíduos, de Família, de Órgãos, Menores e Ausentes, previstas na legislação vigente.

§ 2º Caberá aos Curadores, na ordem que for estabelecida pelo Procurador-Geral, substituir a este nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os Promotores Públicos funcionarão junto à 1ª e 2ª Varas Criminais.

§ 4º Além de substituírem os Procuradores Públicos, terão os Promotores Substitutos a atribuição específica de oficiar nos processos relativos à celebração de casamentos.

Art. 43. Os Defensores Públicos funcionarão, de acordo com a designação do Procurador-Geral, nas Varas Criminais, na Vara Cível e na Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões, com a atribuição de defender os réus sem advogado e de advogar, no nível, as causas dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Parágrafo único. O Procurador-Geral baixará provimento regulamentar as atividades dos Defensores Públicos, observadas as normas legais.

Art. 44. Os membros do Ministério Público gozam de garantias previstas na Constituição Federal e leis ordinárias.

TÍTULO III

DA SECRETARIA

Art. 45. O quadro da Secretaria do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal é integrado pelos cargos isolados, de provimento efetivo, e pela função gratificada constantes da Tabela nº 8, anexa, e que ora ficam criados.

LIVRO III

Dos Serventários da Justiça

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46. No Serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventários e funcionários, cujos cargos e funções são criados na presente lei.

Art. 47. São criados na mesma Justiça: 1 (um) Cartório da Vara Cível; 2 (dois) Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 (um) Cartório da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões; 2 (dois) Cartórios das Varas Criminais; 1 (um) Cartório de Distribuição; 2 (dois) Tabelionatos; 1 (um) Cartório do Registro de Imóveis; 2 (dois) Cartórios do Registro Civil e de Casamento.

Parágrafo único. Os Cartórios serão providos, conforme o caso, por Escrivães, Tabeliães e Oficiais.

Art. 48. São criados na Justiça do Distrito Federal os cargos isolados, de provimento efetivo, de serventários e funcionários da Justiça constantes da Tabela 5, anexa.

Art. 49. O provimento dos cargos de Escrivão, Tabelião, Oficial de Registro, Avaliador Judicial, Avaliador da Fazenda e Distribuidor será feito mediante concurso.

§ 1º O concurso será organizado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e, processar-se-á perante banca examinadora de que fará parte obrigatoriamente um advogado indicado pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Serão nomeados os candidatos aprovados, devendo recair sobre um dos três candidatos, segundo classificação feita pela banca examinadora, para cada vaga.

§ 3º Poderão ser providos interinamente pelo Presidente da República os cargos criados até que se realize concurso válido.

TÍTULO II

Das Atribuições

Art. 50. Ao Escrivão da Vara Cível serão atribuídos os processos contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, não privativos das demais Varas.

Art. 51. Aos Escrivães da Vara da Fazenda Pública serão atribuídos os processos das Varas da Fazenda Pública.

Art. 52. Ao Escrivão da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões são atribuídos os processos privativos da mesma Vara.

Art. 53. Aos Escrivães Criminais serão atribuídos os processos criminais de qualquer natureza, bem como os da competência do Tribunal do Júri e Tribunal de Imprensa.

Art. 54. Ao Oficial de Distribuição incumbem todos os atos e registros de distribuição, na primeira instância, conforme provimentos do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Compete-lhe, ainda, nos cinco primeiros anos, as funções de contador e partidor do Juízo.

Art. 55. Aos Tabeliães de Notas incumbem em qualquer dia e hora, nos Cartórios ou fora deles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade. Cabe-lhes ainda funcionar como oficiais de protesto de títulos.

Art. 56. Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão os Tabeliães remeter nota ao Distribuidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins de anotação.

Art. 57. O reconhecimento de firmas é ato pessoal do Tabelião, ou de seu substituto legal, devendo ser feito o confronto com a firma previamente depositada em Cartório.

Art. 58. Ao Oficial do Registro de Imóveis incumbe a prática de atos relativos a esse registro, observada a legislação pertinente.

Art. 59. Aos Oficiais do Registro Civil e de Casamento incumbe a prática de todos os atos relativos a esse registro, inclusive das pessoas jurídicas, bem como os de títulos e documentos.

Art. 60. Aos Oficiais do Registro Civil cabe ainda, na qualidade de Escrevães de Casamento, processar as habilitações de casamentos e lavrar os respectivos assentos.

Art. 61. Dos protestos de títulos e das averbações de tutelas e curatelas, os Tabeliães e Oficiais do Registro Civil enviarão, em 48 horas, comunicação ao Distribuidor, para a devida anotação.

Art. 62. Aos Avaliadores Judiciais incumbe funcionar como peritos oficiais da Justiça, para o fim de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização, e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observância, em relação a imóveis, do disposto na legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único. Nas avaliações, funcionará conjuntamente com os dois avaliadores referidos neste artigo, um Avaliador da Fazenda do Distrito Federal, nomeado pelo Presidente.

Art. 63. Nos Inventários e arrolamentos é obrigatória a avaliação dos bens, funcionando dois (2) avaliadores judiciais e 1 (um) da Fazenda Pública.

Art. 64. Os avaliadores, quando designados pelo Juiz, poderão funcionar como depositários judiciais.

Art. 65. Aos Escreventes compete auxiliar os Escrevães, Oficiais e Tabeliães nas suas funções. Ao Escrevente, Juramentado compete ainda substituir o Escrevê, Tabelião ou Oficial, nas suas faltas ou impedimentos ocasionais licenças e férias.

Art. 66. Aos Escrevães, Tabeliães, Oficiais de Registro e demais titulares de serventias da Justiça cabe a direção do respectivo Cartório ou Ofício, por cujos serviços são diretamente responsáveis, de acordo com as normas legais, os provimentos e instruções das autoridades judiciárias competentes.

Art. 67. Os Escreventes serão nomeados pelo Poder Executivo e terão exercício nos Cartórios e Ofícios da Justiça de acordo com as necessidades do serviço e mediante designação do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 68. Os Oficiais de Justiça exercerão suas funções previstas em lei e terão exercício: 3 (três) em cada Vara Criminal e 2 (dois) em cada uma das demais Varas.

Art. 69. O Porteiro dos Auditórios será responsável pela limpeza e asseio do edifício do Tribunal de Justiça.

Art. 70. Além das obrigações enuncradas neste Título, caberá ainda aos serventuários de Justiça exercer as atribuições que lhes forem conferidas por lei ou em provimentos de autoridade judiciária competente.

Art. 71. Os serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal perceberão vencimentos e vantagens dos cofres públicos de acordo com os níveis constantes da tabela número 5 proibida a percepção de custas, percentagens e emolumentos.

Art. 72. Os funcionários e serventuários da Justiça do Distrito Federal exercerão suas funções em regime de tempo integral, das 8 às 18 horas, dos dias úteis e perceberão, além dos vencimentos, a gratificação correspondente sobre a forma de acréscimo proporcional aos respecti-

vos níveis de vencimentos calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo e na seguinte base:

- a) Até 10 anos — 75 %
- b) De mais de 10 até 20 anos — 100 %
- c) De mais de 20 anos — 125 %

Art. 73. Enquanto não for aprovado o Regimento de Custas de Justiça do Distrito Federal, as custas e emolumentos dos serventuários da mesma Justiça serão os fixados no Regimento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal e cobrados-se, porém, em selos federais as referidas custas, percentagens e emolumentos.

Parágrafo único. Nenhum emolumento, custo ou percentagem será devida nos registros de nascimento e óbito, bem como na habilitação e celebração de casamento, quando realizada na sede do Juízo.

Art. 74. Nenhum funcionário ou serventuário da Justiça poderá perceber remuneração superior à do Juiz perante o qual esteja servindo em caráter efetivo e permanente.

TÍTULO IV

DA Nomeação

Art. 75. Compete ao Presidente da República prover os cargos de serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal, com exceção daqueles que integram o quadro da Secretaria e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

LIVRO IV

Disposições Gerais

Art. 76. Os Desembargadores do Tribunal de Justiça, na ordem de antiguidade, substituirão, quando convocados, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Os Juizes de Direito, também na ordem de antiguidade, substituirão os Desembargadores.

Art. 77. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Procurador-Geral, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens previstos na Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1953, e na legislação federal subsequente, para os membros da Justiça e do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Art. 78. O Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília terá os vencimentos e vantagens previstos na legislação a que se refere o artigo anterior para os Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1ª Categoria.

Parágrafo único. Os Vogais da Junta de que trata este artigo perceberão a remuneração a que têm direito os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento das sedes dos Tribunais do Trabalho de 1ª Categoria, também prevista na mesma legislação.

Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal perceberão, a título de representação, a gratificação de função a que têm direito, nos termos da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1953, o Presidente, o Vice-Presidente e o Procurador Geral da Justiça do antigo Distrito Federal.

Art. 80. O Presidente e os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral de Brasília, bem como os Juizes e Escrevães Eleitorais do referido Distrito, perceberão a mesma gratificação que a legislação vigente concede aos Presidentes dos Tribunais Regionais, ao Procurador Regional e aos Juizes e Escrevães Eleitorais.

Art. 81. Fica criada na 3ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo seu território. Terá a competência e atribuições definidas na Consolidação da Lei do Trabalho. O Presidente do Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais, providenciará a sua instalação.

Art. 82. Ficam criadas na Justiça do Trabalho da 3ª Região, para serem providos de acordo com a legislação vigente, os seguintes cargos: 1 (um) de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta, e 1 (um) de Suplente de Juiz de Trabalho, Presidente de Junta, bem como 2 (duas) funções de Vogal, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 83. Ficam criadas, para lotação na Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, os cargos e funções constantes da tabela anexa sob nº 4.

Art. 84. Aplica-se aos serventuários e funcionários de Justiça comum, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no que couber.

Art. 85. Enquanto não for aprovado, por lei, os quadros dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por ele organizado e enviado ao Congresso Nacional, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da tabela anexa sob nº 1, cujos cargos e funções são criados pela presente lei.

§ 1º. Até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, caberá ao Desembargador mais antigo, ou mais idoso, se dois ou mais tiverem a mesma antiguidade, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 2º. A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino, até mesmo para os cargos isolados, de provimento efetivo, e *ad referendum* do Tribunal.

Art. 86. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (Constituição, art. 111), terá a composição e competência previstas na Constituição e nas leis e exercerá jurisdição sobre o Distrito Federal e os Territórios Federais.

§ 1º. O Tribunal será instalado após a transferência da Capital da União para Brasília, em data a ser fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2º. Enquanto não for instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior Eleitoral designar (Código Eleitoral, art. 17, § 2º).

Art. 87. Além de atribuições outras previstas na Constituição e nas leis, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília organizar a sua Secretaria e prover o respectivo quadro de pessoal, na forma estabelecida em lei e bem assim propor ao Congresso Nacional a criação ou a extinção de cargos e a fixação ou aumento dos respectivos vencimentos.

§ 1º. Enquanto não for aprovado por lei votada pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República o quadro de pessoal organizado e proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Secretaria do mesmo Tribunal será constituída do pessoal constante da Tabela anexa sob nº 3, cujos cargos e funções ficam criados pela presente lei.

§ 2º. Até a posse dos membros do Tribunal e a eleição do seu Presidente, caberá ao Juiz mais antigo ou ao mais idoso, se mais de um tiver a mesma antiguidade, dentre os Desembargadores que o comporão, adotar as medidas necessárias à instalação do Tribunal, inclusive as relativas à admissão do pessoal indispensável ao funcionamento do referido órgão.

§ 3º. A admissão do pessoal a que se refere o parágrafo anterior será feita em caráter interino, mesmo para os cargos isolados, e *ad referendum* do Tribunal.

Art. 88. São criados, no quadro do Ministério Público Federal 6 (seis) cargos de Procurador da República de 1ª Categoria e 4 (quatro) de 2ª Categoria, os quais serão providos na forma da legislação em vigor.

§ 1º. Os cargos a que se refere este artigo serão lotados no Distrito Federal e seus titulares terão exercício por designação do Procurador-Geral da República, junto à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria Eleitoral, à Subprocuradoria-Geral da República e aos Juizes de 1ª Instância.

§ 2º. Os Procuradores lotados na Justiça do Distrito Federal, em Brasília, terão os mesmos vencimentos e vantagens atribuídos aos Procuradores de igual categoria em exercício no antigo Distrito Federal.

§ 3º. São transferidos do antigo Distrito Federal para a Procuradoria da República do Estado de São Paulo 2 (dois) cargos de Procurador de 1ª Categoria e 2 (dois) de 2ª Categoria.

Art. 89. O cargo de Assistente do Procurador-Geral da República, mantidos os respectivos vencimentos e vantagens, passa a constituir a classe inicial da carreira do Ministério Público Federal, sob a denominação de Procurador da República Adjunto e será provido de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Far-se-á o primeiro provimento dos cargos a que se refere este artigo mediante o aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo de Assistente do Procurador-Geral, desde que se submetam e sejam aprovados em concurso de títulos.

Art. 90. A atual Subprocuradoria Geral da República continuará sediada na Cidade do Rio de Janeiro com a designação de 2ª Subprocuradoria Geral, cabendo ao respectivo titular as seguintes atribuições:

I) exercer as funções de Procurador Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara;

II) superintender a serviço de defesa, em Juízo, da União Federal e de sua Fazenda, no que se refere ao Estado da Guanabara, e mediante designação do Procurador Geral da República, em qualquer parte do território nacional;

III) acompanhar, nas repartições competentes, quando solicitado, o andamento dos pedidos de informações em mandados de segurança requeridos em Brasília, sempre que tais informações dependam de repartições sediadas no Estado da Guanabara;

IV) requerer diretamente ao Tribunal Federal de Recursos, em Brasília, a suspensão de decisões em mandados de segurança, concedidos por Juizes do Estado da Guanabara, quando interessada a União.

Art. 91. São criados no Ministério Público Federal a 1ª Subprocuradoria Geral da República, com sede no Distrito Federal, e um cargo em comissão, de Subprocurador Geral da República, a cujo titular caberá a representação da União junto ao Tribunal Federal de Recursos e a substituição do Procurador-Geral, em suas faltas e impedimentos.

Art. 92. As causas contra a União e autarquias federais, já ajuizadas no foro do antigo Distrito Federal continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça.

Art. 93. O provimento dos cargos e funções criados por esta lei poderá ser feito antes da transferência da Capital da União para Brasília, a critério da autoridade competente.

Art. 87. Nos casos omissos e no que couber aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as disposições do Decreto-lei nº 3.527, de 31 de dezembro de 1945, e da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do antigo Distrito Federal, observadas as seguintes normas:

1) Um cargo de Desembargador deverá ser preenchido pelo quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público. Se entre os Desembargadores nomeados na forma do disposto neste artigo não houver algum provindo de uma dessas classes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, logo instalado com a maioria absoluta de seus membros, organizará lista tripla de advogados e membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, enviando-a ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, para os devidos fins.

2) Escolhido um advogado ou membro do Ministério Público, a vaga seguinte, a ser preenchida pelo quinto, caberá a representante da outra classe.

3) dentro do prazo de cinco dias contados da publicação desta lei os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento dirigido ao Presidente da República.

4) Se o número de Desembargadores, candidatos a transferência, for no mínimo de doze, o Tribunal de Justiça do novo Distrito Federal será constituído dentre os mesmos, mediante escolha do Presidente da República.

5) Caso seja inferior a doze, o número de Desembargadores que requererem sua transferência, o Presidente da República nomeará pelo menos dois dentre cada três candidatos a transferência.

6) Caso o número de Desembargadores nomeados pelo processo acima indicado seja inferior a quatro, o Presidente da República poderá nomear Desembargadores da Justiça dos Estados, para completar o quorum previsto no art. 9º desta Lei.

7) Se, para os cargos da magistratura de primeira instância e do Ministério Público, se inscreverem juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos efetivos do atual Distrito Federal em número igual ou superior ao dobro em cada classe, serão todos eles providos por candidatos escolhidos dentre os inscritos.

8) Os cargos de Desembargadores e de juizes de primeira instância do novo Distrito Federal que não forem preenchidos pela forma prevista neste artigo, o serão de acordo com o que estabelece o art. 124, ns. III e IV da Constituição Federal.

9) Os cargos do Ministério Público do novo Distrito Federal que não forem providos pela forma prevista neste artigo, o serão na forma da legislação vigente.

10) Para as vagas que se verificarem na classe inicial da carreira da Magistratura e do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal providenciarão, dentro de 30 (trinta) dias da instalação do Tribunal, a abertura dos respectivos concursos de provas e títulos para o aproveitamento das vagas de Juiz Substituto e Defensor Público respectivamente.

11) Até a abertura do concurso, as vagas de Defensor Público poderão ser preenchidas interinamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 95. Os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeados nos termos do disposto no artigo anterior, tomarão posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, desde que a mesma ocorra antes da instalação do Tribunal.

Art. 96. Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuízo do disposto no art. 94, a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive e de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara.

§ 1º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos, que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria.

§ 2º Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.

§ 3º A União não pagará ao pessoal da Justiça, de seus serviços auxiliares e do Ministério Público do antigo Distrito Federal, que passar a integrar serviços correspondentes ao Estado da Guanabara:

a) as diferenças devidas ao citado pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes a majorações de vencimento, de proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara;

b) a remuneração devida aos novos titulares que o Estado da Guanabara vier a admitir nos referidos serviços da Justiça e do Ministério Público;

c) os proventos de inatividade que o Estado da Guanabara conceder aos servidores a que se refere o item anterior.

§ 4º A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir ao Estado da Guanabara, remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público do Distrito Federal, excetuadas as vantagens que a este vierem a ser concedidas por exclusivo motivo da mudança da Capital para Brasília.

§ 5º Se os magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimentos por este decretada, a União apenas responderá pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebida no Distrito Federal.

§ 6º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo e seus pará-

grafos, bem assim administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 7º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Governo do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 8º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara.

§ 9º Continuam em vigor, enquanto não modificadas no forma do § 6º, as leis de Organização Judiciária, o Código do Ministério Público e o Regulamento de Custas da Justiça do antigo Distrito Federal, decretados pela União e vigentes na data da transferência da Capital para Brasília.

Art. 97. Os eleitores inscritos em qualquer Zona Eleitoral do País que transferirem residência para o novo Distrito Federal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito de 3 de outubro de 1960, serão admitidos a votar nas mesmas eleições, na Seção Eleitoral de Brasília em que forem incluídos, desde que requeiram transferência de seu domicílio eleitoral para o Distrito Federal até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 98. Na data da transferência da Capital da União para Brasília, o antigo Tribunal Eleitoral do Distrito Federal passará a denominar-se Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e terá sua jurisdição circumscrita ao território do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Uma vez instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Brasília, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara permanecerá as fichas e processos referentes aos eleitores inscritos nos Territórios Federais.

Art. 99. Até que se complete a movimentação da carreira do Ministério Público do antigo Distrito Federal, com o provimento das vagas decorrentes da promulgação da Lei número 3.434, de 20 de julho de 1958, o Conselho do Ministério Público organizará simultaneamente duas listas, uma contendo os nomes dos candi-

datos a serem promovidos pelo critério da antiguidade, outra, os daqueles que o devem ser por merecimento.

§ 1º A lista relativa aos últimos contará tantos nomes quanto o número de vagas a serem providas por merecimento, e mais dois para cada vaga.

§ 2º Normalizados os quadros de carreira, na forma deste artigo, voltará a ser observado o disposto no artigo 66 da citada Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958.

Art. 99. O primeiro provimento dos cargos de Avaliador da Fazenda Nacional criados por essa Lei será feito mediante transferência dos atuais Avaliadores privativos da Fazenda Nacional em função no antigo Distrito Federal desde que o requeiram ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 100. O disposto no art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-56, refere-se também aos serviços, obras e construções necessárias à instalação dos Órgãos do Poder Judiciário de 1ª e 2ª instâncias e da administração local do Distrito Federal.

Art. 101. No primeiro provimento dos cargos da Justiça de 1ª instância, bem como das serventias da Justiça do Distrito Federal, terão preferência, em igualdade de condições, nos concursos que se processarem, os Magistrados e serventuários que tenham prestado serviço em cargos iguais na Comarca de Planaltina, durante a vigência do convênio entre a União e o Estado de Goiás sobre a administração da Justiça na área reservada ao novo Distrito Federal, até a transferência da Capital para Brasília.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. As despesas que decorrerem do disposto na presente lei serão custeadas, no exercício corrente de 1960, por conta da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, autorizada a respectiva suplementação do crédito até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), nos termos do disposto no Código de Contabilidade Pública.

Art. 103. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DE BRASÍLIA

Tabela 1

(Secretaria do Tribunal de Justiça)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
Cargos em Comissão		
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
4	Oficial Judiciário	O
6	Auxiliar Judiciário	L
2	Guarda Judiciário	K
1	Porteiro	M
1	Auxiliar de Portaria	K
1	Motorista	J
2	Continuo	I
3	Servente	G
Funções Gratificadas		
1	Secretário do Presidente	PG-3
1	Secretário do Vice-Presidente	PG-5

Tabela 2
(Secretaria do Ministério Público)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
1	Oficial Administrativo	O
2	Auxiliar Administrativo	L
3	Dactilógrafo	J
1	Continuo	I
1	Motorista	J
2	Servente	G
Funções Gratificadas		
1	Secretário do Procurador Geral	FG-5
1	Chefe da Secretaria	FG-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE BRASÍLIA

Tabela 3
(Secretaria do Tribunal)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
Cargo Isolado de Provimento em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-1
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
2	Oficial Judiciário	O
4	Auxiliar Judiciário	L
1	Porteiro	M
2	Continuo	I
3	Servente	G
Funções Gratificadas		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Tabela 4
(Pessoal Administrativo)

Número de cargos	Cargos ou Função	Padrão ou Símbolo
Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
1	Chefe da Secretaria	M
2	Oficial Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	E
1	Oficial de Justiça	H
2	Servente	C

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Funcionários e Serventuários da Justiça

Tabela 5

Número de cargos	Cargos ou Função	Níveis
1	Escrivão da Vara Cível	16
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública	16
1	Escrivão da Vara de Família (Orfãos, Menores e Sucessão)	16
2	Escrivão das Varas Criminais	16
1	Distribuidor	14
2	Tabelião	16
1	Oficial de Registro de Imóveis	16
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento	16
2	Avaliador Judicial	15
2	Avaliador da Fazenda	15
12	Escrevente Juramentado	13
16	Oficial de Justiça	10
1	Porteiro dos Auditórios	15
25	Escrevente Auxiliar	8
10	Mensageiro	3

Câmara dos Deputados, em 13 de abril de 1960.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara
n. 31, de 1960**

(N.º 622-B, DE 1959, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1.º Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4.º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos.

Art. 3.º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União; os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os Estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e aqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3.º É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4.º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5.º Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6.º A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante

térmo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4.º No dia 3 de outubro de 1960, serão eleitos o governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembleia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1.º O mandato do governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.

§ 2.º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3.º A eleição do governador e dos deputados à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º A Assembleia Legislativa, constituída de trinta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar da sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único. Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6.º A Assembleia Legislativa instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7.º O Poder Legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1.º Os membros da Assembleia Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

§ 2.º Até a promulgação da Constituição, além da função constituinte, a Assembleia Legislativa de legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Art. 8.º Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9.º Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharém em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara
n. 32, de 1960**

N.º 752-B, DE 1959 (NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00, destinado à pavimentação da Rodovia Rio-Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. É concedida prioridade, no programa de Obras do Plano Rodoviário Nacional, aos melhoramentos e pavimentação da Rodovia Rio-Bahia, BR-4.

Art. 2.º. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas com a pavimentação e melhoramentos da BR-4.

§ 1.º. Esse crédito terá a validade de 3 (três) anos e será utilizado em parcelas iguais de 2.333.333.333,33 (dois bilhões, trezentos e trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos), por ano, a partir de 1960.

§ 2.º. O Poder Executivo poderá executar as obras referidas neste artigo, mediante financiamento, desde que a despesa financeira com o mesmo não exceda, por ano, os limites fixados no parágrafo anterior.

Art. 3.º. As obras de melhoramentos e pavimentação da Rodovia Rio-Bahia deverão ser iniciadas simultaneamente em Leopoldina, Minas Gerais, e Feira de Santana, na Bahia, e prosseguir de cada lado com igual ritmo e intensidade.

Art. 4.º. Para atender às despesas complementares que se fizerem necessárias, até a terminação das obras, será empregado o saldo das dotações destinadas à substituição dos ramais ferroviários deficitários, de que tratam os artigos 2.º letra "h", e 5.º da Lei nº 698, de 27 de dezembro de 1955, do artigo 10, letra "b", § 4.º da Lei nº 2.975, de 27 de novembro de 1956.

Art. 5.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Parecer n. 186, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação nº 2, de 1960, do Senador João Villasbôas, solicitando ao Senado a suspensão da execução do artigo 2º da Lei do Estado de Mato Grosso nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959 e do Decreto baixado pelo Governador do Estado nº 591, de 25 de fevereiro de 1959 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Relator: Sr. Rui Palmeira.

O Senador João Villasbôas submeteu à consideração do Senado Federal a certidão do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 22 de janeiro do corrente ano, prolatado na representação nº 428, do Procurador Geral da República, declarando inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959, votada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e o respectivo decreto regulamentador, baixado pelo governador do mesmo Estado, sob o nº 591, de 25 de fevereiro do mesmo ano.

Vê-se do aludido Acórdão que a Assembleia Legislativa matogrossense, tendo criado vários Municípios e distritos de paz naquele Estado, levou em seguida, autorizando o Governador do Estado a nomear prefeitos e nos aludidos municípios e juizes de paz nos novos distritos, até que se realizassem eleições para preenchimento daqueles cargos.

O decreto regulamentador estabeleceu a forma por que os prefeitos administrariam as respectivas unidades, podendo baixar decretos e leis, inclusive para a formulação do orçamento.

"Acolho, integralmente, as ponderações do eminente senhor Doutor Procurador Geral da República,

pública, no sentido de julgar procedente, em parte, essa representação, a fim de que, enquanto não forem eleitos os vereadores e o Prefeito do Município criado em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), a administração das respectivas áreas caiba integralmente aos órgãos próprios do antigo Município, de que se originaram".

E as ponderações do Procurador da República assim conclui:

"Assim a representação tem procedência em parte, quanto ao artigo segundo da lei número mil duzentos e quinze (1.215), de seis (6) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e decreto número quinhentos e noventa e hum (591), de vinte e cinco (25) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959); até serem eleitos o Prefeito e os Vereadores dos Municípios criados em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), a administração das respectivas áreas deverá caber, integralmente, aos órgãos próprios dos antigos Municípios de que se originaram".

Do exposto se vê, que a decisão unânime, passada em julgada no Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o impugnado artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959, e o decreto executivo nº 591, de 25 do mesmo mês e ano.

Nestas condições, e em cumprimento ao art. 64 da Constituição Federal, propomos a adoção do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1960

Suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959 e do decreto nº 591, de 25 do mesmo mês e ano, do Estado de Mato Grosso.

Artigo único. Fica suspensa a execução do art. 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959, do Estado de Mato Grosso, que autorizou o Governador do Estado a nomear prefeitos para os municípios e juizes de paz para os distritos criados no ano de 1958, bem como do decreto do Governador do mesmo Estado, que regulou o exercício daqueles prefeitos por terem sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal em decisão definitiva, de 22 de janeiro de 1960.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Rui Palmeira, Relator. — Lima Guimarães. — Daniel Krieger. — Menezes Pimentel. — João Villasbôas. — Atílio Vivacqua.

Pareceres ns. 187 e 188, de 1960

Nº 187, de 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1959 (nº 4.335-B, de 1958, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial em favor da Associação das Franciscanas Missionárias de Maria e da Sociedade de Educação e Cultura (Cr\$ 6.000.000,00).

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O Projeto de Lei do Senado nº 119 de 1959, oriundo da Câmara sob nº 4.335-B, de 1958, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito a favor da Associação das Franciscanas Missionárias de Maria, com sede no Distrito Federal, e da Sociedade de Educação e Cultura, com sede na Capital de São Paulo.

Submetido à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças obteve pareceres favoráveis

e foi, então encaminhado à discussão e votação do Plenário da Casa.

Em virtude da emenda apresentada pelo nobre Senador Rui Palmeira votou a esta Comissão. A emenda em apreço visa a conceder os seguintes auxílios:

a) de Cr\$ 2.000.000,00 ao Colégio do Santíssimo Sacramento de Macaé;

b) Cr\$ 2.000.000,00 ao Colégio Diocesano, de Macaé.

Fazendo um exame detido dessa emenda, chegamos à conclusão de que nada há, do ponto de vista jurídico e constitucional, que impeça sua aceitação.

Nestas condições opinamos que seja aprovada.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 1960. — Lourival Fontes, Presidente. — Menezes Pimentel, Relator. — Milton Campos. — Jefferson de Aguiar. — Lima Guimarães. — Benedito Valladares.

Nº 188, de 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 119, de 1959.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Originário da Câmara dos Deputados (nº 4.335-B, de 1958), o Projeto, ora em exame, corre, nesta Casa do Congresso sob o nº 119-59. Ele autoriza o Poder Executivo a abrir crédito a favor da Associação das Franciscanas Missionárias de Maria, com sede no Distrito Federal, e da Sociedade de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Paulo.

Já obteve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, foi encaminhado à discussão e votação do Plenário e, agora, é de novo submetido à Comissão apresentada pelo eminente Senador Rui Palmeira. A emenda em tela visa a conceder os seguintes auxílios:

a) Cr\$ 2.000.000,00 ao Colégio do Santíssimo Sacramento de Macaé;

b) Cr\$ 2.000.000,00 ao Colégio Diocesano, de Macaé.

Procedendo a um exame do assunto, concluímos pela não existência de qualquer motivo que impeça ou desaconselhe sua aprovação.

Em tais condições, opinamos que seja aprovada a emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1960. — Vivaldo Lima, Presidente em exercício. — Ary Vianna, Relator. — Jorge Maynard. — Saulo Ramos. — Lima Guimarães. — Fausto Cabral. — Daniel Krieger. — Fernandes Távora. — Francisco Gallotti. — Fernando Corrêa.

Parecer n. 189, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução nº 16, de 1960, que nomeia para o cargo isolado de Inspetor de Segurança, pessoal habilitado.

O cargo a que se refere o presente projeto é isolado e não de carreira, como por engano foi redigido. Corrigindo o lapso, esta Comissão apresenta a sua redação final nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO

O Senado Federal Resolve:

Artigo único — São nomeados, de acordo com a alínea c, item 2, do artigo 85, do Regimento Interno, para exercer o cargo do padrão «M» de Inspetor de Segurança, do Quadro da Secretaria do Senado Federal — Antônio Pinto Fausta, Lúcio Machado Costa e Wilson Peçanha.

Sala da Comissão Diretora, em 13 de abril de 1960. — Filinto Müller. — Cunha Mello. — Freitas Cavalcante. — Gilberto Okarinho. — Novaes Filho.

Parecer n. 190, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução nº 17, de 1960, que nomeia para o cargo de Guarda de Segurança pessoal especializado.

O presente projeto de resolução, por um lapso se refere a cargos de carreira quando, realmente, se trata de cargo isolado. Nestas condições, a Comissão Diretora, retificando a proposição, apresenta nos seguintes termos a sua redação final:

RESOLUÇÃO

O Senado Federal resolve:

Artigo único. São nomeados, de acordo com a alínea «c», item 2, do art. 85, do Regimento Interno, para exercer o cargo isolado de Guarda de Segurança, padrão «L», do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Aloísio Menezes Evaristo, Dilermando Louzada, João Artur dos Santos, José Ferreira, Juvenal Freitas Pimentel, Manoel Elias Sobrinho, Pedro Feliz da Costa Lacerda, Geginaldo de Azevedo Gomes, Romeu Beltrami e Waldemiro de Souza Rocha.

Sala da Comissão Diretora, em 13 de abril de 1960.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, orador inscrito.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR COIMBRA BUENO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Atílio Vivacqua enviou Mesa discursos para serem publicados de acordo com o disposto no § 2º, do art. 201, do Regimento Interno. Sua Exa. será atendido.

SÃO OS SEGUINTES OS DISCURSOS DO SR. ATÍLIO VIVACQUA:

O SR. ATÍLIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, sob a interminável emoção da saudade e as respeitadas homenagens da sociedade brasileira, extinguiu-se, nesta cidade, no dia 3 do mês próximo findo, a edificante existência da veneranda Senhora D. Cecília Bastos Monteiro, viúva do ilustre espiritosantense Dr. Jerônimo Monteiro, eminente homem público, e cuja notável trajetória política está assinalada, também, por sua passagem por esta Casa, como representante do Espírito Santo.

O povo vapixaba, que tanto soube admirar a excelsa dama, associou-se ao luto pelo seu desaparecimento, com especiais demonstrações de carinho e de pesar. D. Cecília Bastos Monteiro nasceu em São Pedro de Itabapoana, no Espírito Santo, em 3 de abril de 1879. Seus progenitores, o Comendador Cicero Bastos e D. Ignácia Bastos constituíram seu lar naquela Estado, passando, depois de alguns anos, a residir em São Paulo. Sua casa era, ali, a mansão acolhedora dos espiritosantenses, dentre eles os estudantes que frequentavam a gloriosa Faculdade de São Paulo. Foi naquela mansão alicerçada nas tradições da nobre gente do Espírito Santo, que se encontraram os corações do acadêmico Jerônimo Monteiro e da sua jovem conterrânea Ce-

Cecília Bastos, a cujo enlace matrimonial ele se candidatou, logo após ter recebido a laurea de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Depois de instalada a sua banca de Advogado em Cachoeiro de Itapemirim e conquistada, nos albores da mocidade, a cadeira de Deputado Federal, Jerônimo Monteiro regressou a São Paulo para desposar aquela que durante 36 anos seria a suave e animosa consorte dos seus êxitos e revezes, das suas pejeias e bonanças, das suas desilusões e vitórias.

Inteligência das mais claras, aliada às primorosas virtudes de esposa e mãe, acompanhou, com suas inspirações, com o seu conforto moral e com a energia de sua firme personalidade, a vida pública de Jerônimo Monteiro, nas suas lutas e nos postos que ele exerceu, no Congresso Nacional e na Administração do nosso Estado, na qual realizou uma obra monumental, em que lançou os fundamentos do progresso do Espírito Santo.

Os privilegiados deles de sua grande companheira, seu espírito de equilíbrio, sobressairam, nos momentos mais difíceis, naqueles tempos em que o tipo de campanha política degenerava em árduas, e, não raro, sangrentas batalhas entre os Partidos.

Ela, que tanto soube compartilhar da vida política de Jerônimo Monteiro, não teve, porém, a confortadora alegria de presenciar, em nosso Estado as consagrações a memória do saudoso estadista feitas na celebração do quinquentenário do quadriênio do seu renovador e construtivo governo.

Essa consagração, para quem sofreu com seu esposo a amargura das injustiças, foi a confirmação, nos últimos dias de sua existência, do julgamento da posteridade.

Possuidora de clarividente mentalidade, é inclinada às preocupações da cultura e do bem-estar coletivo, empreendeu, pessoalmente no sul do nosso Estado, antes da ascensão de Jerônimo Monteiro ao Governo Estadual, intensa atuação em prol do ensino primário, cuja reforma veio representar uma das consagradas realizações do período administrativo Jerônimo Monteiro. Ao lado de seu interesse pela educação, foi também dos mais marcantes seu desamento à assistência social, quando desempenhou a sua missão de Primeira Dama do Estado.

Teve a seu cargo a organização de núcleos assistenciais, em Vitória e nos Municípios, promovendo a criação de hospitais e centros de saúde, a cujas tarefas se dedicou.

O documentário e as fotografias que hoje revemos, atestam a sua generosa e dinâmica presença nas reuniões sociais e nos demais atos oficiais atinentes a esses bondosos objetivos.

O lar que o seu espírito iluminou, foi um permanente exemplo da afetuosidade da família brasileira e uma escola de preparação de valores espirituais. Deixou uma prole ilustre, em que figuram, ao lado de outras altas expressões culturais e profissionais, expoentes da engenharia, do magistério universitário e da vida política, como o Professor Jerônimo Monteiro Filho, ex-Senador pelo Espírito Santo; e expoente da Medicina como Dr. Cicero Monteiro.

O povo capixaba, que reconhece quanto D. Cecília Bastos Monteiro amou a nossa terra e a nossa gente, rende-lhe por intermédio de sua representação no Senado, a homenagem da mais afetuosa veneração.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, com a idade de 88 anos, faleceu nesta Cidade, o Coronel

Virgílio Vieira de Rezende, venerando representante de ilustre família dos Rezendes, essa estirpe de desbravadores da gleba, de fazendeiros, de homens públicos, de juristas, de escritores e de jornalistas. O saudoso extinto, nasceu em Cataguazes, na bela Cidade mineira, fundada na selva agreste pelo Major Vieira de Rezende, o Leão da Mata, que encarnava a audácia e o espírito da iniciativa e de trabalho de sua digna pro gênia. Ali transcorreram os dias alegres e trepidantes de sua juventude, e da maior parte de sua mocidade, assinalados por sua importante figura e por seus românticos gestos de mosqueteiros.

Consoceceu-se em tradicional família mineira. Correligionário dedicado, acompanhou na política o saudoso mineiro Astolpho Dutra Nicácio.

Radizou-se no Espírito Santo, devotando-se a terra capixaba, onde fundou os Ginásios de Alegre e São José de Calçado, matrizes de dois grandes educandários.

Distinguiu-se pelo culto da amizade, que sempre floresceu no seu coração generoso, e leal. Enriqueceu no seu lar e na sua vida social as nobres tradições dos Rezendes, e de quem foi um dos últimos patriarcas.

Traduzindo o sentimento do povo capixaba e de seus inúmeros amigos, dirijo ao seu brilhante filho, Gáucia de Rezende, admirado homem de letras e de imprensa e abalizado pedagogista, bem como a todos os demais membros de sua entulada família, estas palavras de saudade.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido requerimento do nobre Senador Freitas Cavalcanti.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 293-A, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regulamento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 16, de 1960.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Freitas Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final. Consta do Parecer n.º 189, anteriormente lido.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Há outro requerimento sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 293-B, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regulamento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução n.º 17, de 1960.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Freitas Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final cuja publicação foi dispensada. Consta do Parecer n.º 190, lido anteriormente.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

aprovado

O projeto vai à promulgação.

Sobre a mesa dois requerimentos de dispensa de interlúdio.

São lidos e aprovados os seguintes requerimentos.

Requerimento n. 294, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requerio dispensa de interlúdio e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 23, de 1960, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — João Vilasboas.

Requerimento n. 295, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requerio distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de dispensa de interlúdio e prévia 1959, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — Mathias Olympio.

O SR. PRESIDENTE:

As matérias de que tratam os requerimentos ora apuradas serão incluídas na ordem do dia da primeira sessão.

O nobre Senador Camilo Bueno leu da tribuna requerimento de informações que a Mesa deferiu, nos termos regimentais.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, para explicação pessoal.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para explicação pessoal) — Senhor Presidente, vamos discutir e votar o estatuto judiciário de Brasília, matéria cuja relevância não precisarei encarecer. Todo o nosso empenho é no sentido de dotarmos o país da legislação necessária para que futura Capital possa instalar-se com base jurídicas.

A mudança do Distrito Federal é, sobretudo nesta hora, uma transplantação de instituições para o Planalto Central. Desde o primeiro momento, procurei, através do meu modesto esforço, chamar a atenção da Casa para a necessidade de elaborarmos as leis orgânicas reguladoras do art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitorias e sustentei mesmo que era indispensável uma reforma constitucional.

Assim foi o meu pronunciamento, quando transitou por esta Casa o projeto que, transformando-se em lei, determinou a mudança da Capital da República. Mais tarde, em modesto parecer, proferido perante a Comissão Especial da Reforma Constitucional, voltei ao exame e à reafirmação dessa tese.

Dizia, então, que o problema jurídico da mudança do Capital era de tal natureza o que dependia em sua importância e complexidade sobre o próprio problema material da construção de Brasília, dada a deslocação que se pretendia, do centro da gravidade, digo eu pois não podemos esquecer que o Brasil econômico, o Brasil social, o Brasil político, o Brasil administrativo, gira desde a

colônia em torno da Cidade de São Sebastião.

Com a interiorização da Capital, teríamos, necessariamente, de fazer uma verdadeira revolução institucional, adotando disposições sobre descentralização governamental.

Ao presente Projeto terei sem dúvida, não só observações como objeções a fazer. Entendo, Senhor Presidente, que deveríamos ler melhor estudado a situação de Brasília nessa fase intermediária, isto é, até a instalação da nova Capital. Qual a situação legal de Brasília nessa fase? a de território federal. Não terei necessidade de abusar argumentos em hermenêutica jurídica complexa, para afirmar convincentemente essa conclusão.

A Constituição goiana estabeleceu nas suas Disposições Transitorias

“Localizada neste Estado, na zona do Planalto Central, a futura Capital da República, ficará na data da decretação da mudança, desmembrada automaticamente do território goiano a área que para esse fim for delimitada pelo Governador Federal, até o limite máximo de cinquenta e cinco mil quilômetros quadrados”.

A data da decretação da mudança da capital é a da Lei n.º 3.273 que a fixou. Esta, portanto, a área da capital desde então desmembrada do território goiano.

Invoco a douta opinião que não pode deixar de merecer o aprêço desta Casa, a do Professor Bandeira de Mello, eminente jurista, catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo. S. S.ª estudando o assunto serenamente, concluiu que Brasília, até a instalação da Capital no Planalto Central, é um Território Federal.

Teríamos, então, que examinar essa situação provisória sob os aspectos administrativo e judiciário. Sob o aspecto administrativo, como cabe à União legislar amplamente sobre a organização dos Territórios, poderíamos admitir o regime legal estabelecido para a NOVACAP, com determinadas adaptações ou limitações.

Com relação ao Judiciário — e esse é o ponto para o qual, agora, solicitava a consideração dos ilustres juristas da Casa ou daqueles que, com sentimento de responsabilidade, queiram refletir sobre a matéria. Os Territórios, se têm leis especiais no concernente à sua organização administrativa, estão, porém, quanto à organização judiciária subordinados a uma lei única que permite a transferência de juizes das Comarcas de um Território para outro.

A solução que tentei expor e levar à convicção dos colegas, seria a seguinte: deveríamos ter, desde quando foi votada a Lei que estabeleceu a data da mudança da Capital, criado varas cíveis zés que, além do mais, enfrentaram a e criminais em Brasília e para elas transferido Juizes dos Territórios, juvida das regiões difíceis e inóspitas das nossas fronteiras. Dessa forma, teríamos a primeira estrutura judiciária de Brasília, com os mais cargos que seriam criados, do Ministério Público e de serventários. Brasília é, até hoje, uma área morta para a Justiça e a legalidade. Ali não há transmissão de propriedade, uma vez que essa só se

faz mediante transcrição no Registro Imobiliário; e em Brasília não há esse Registro, sendo, por incrível que pareça, utilizado, por determinação da NOVACAP, o de Planaltina.

Não compreendo por que, Sr. Presidente, como se incorporou Brasília à jurisdição de Planaltina.

Quanto à instância superior da Justiça, de Brasília, esta é, por lei, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de sorte que o embrião — digamos assim — da organização judiciária de Brasília estaria implantado e teríamos ali segurança e ordem jurídica.

Em face dessas considerações, peço pena de cometermos uma das maiores monstruosidades jurídicas, para o Artigo 101 do Projeto de Organização Judiciária de Brasília, que pretende esse inédito e clamoroso absurdo, o reconhecimento de convênios, que teriam sido celebrados pela União e o Estado de Goiás para administração de justiça na área reservada ao novo Distrito Federal, até a transferência da Capital para Brasília.

Os juristas e os homens de bom senso não poderiam deparar monstruosidade jurídica maior do que esta. Não é possível, em face da Constituição, que regule nosso sistema judiciário, um acerto dessa natureza. Anomalia tão gritante não figurar no próprio Estatuto Judiciário. Que, ironia, nobres colegas! Assim sendo, se porventura não pudermos emendar o projeto devido à extrema urgência com que o apreciamos, o que cabe e cumpre é o voto a esse dispositivo.

É o apelo que faço ao nobre Líder da Maioria, confiante na sua formação jurídica, que é das mais brilhantes. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos dois requerimentos encaminhados à Mesa.

São lidos os seguintes requerimentos

Requerimento n. 297, de 1960

Nos termos do art. 212, letra x, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado do editorial do jornalista Samuel Wainer, sob o título "Mensagem da Nova Capital: o milagre de Brasília já é realidade", na edição vespertina de hoje, de "Última Hora".

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — *Lobão da Silveira* — *Gilberto Marinho* — *Ruy Carneiro* — *Atílio Vivacqua* — *Francisco Gallotti* — *Jorge Maynard*.

Requerimento n. 298, de 1960

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado dos discursos proferidos na solenidade comemorativa do 152.º aniversário do Superior Tribunal Militar, pelos eminentes Ministros Presidente daquela corporação, General de Exército Tristão de Alencar Aragão, e Professor Haroldo Valadão.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — *Atílio Vivacqua* — *Benedicto Valladares* — *Silvestre Péricles* — *Lirna Guimarães* — *Jorge Maynard* — *Taciano de Mello* — *Ary Vianna* — *Ruy Carneiro* — *Sergio Marinho* — *Coimbra Bueno* — *Fernando Corrêa* — *Milton Campos*.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos estão devidamente apoiados e serão discutidos e votados depois da ordem do dia.

Sobre a mesa requerimento de urgência

É lido o seguinte

Requerimento n. 299, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1960, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal de Brasília.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — *Moura Andrade* — *Argemiro de Figueiredo* — *Benedicto Valladares*.

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento será votado depois da ordem do dia.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 20, de 1960, apresentada pela Comissão Diretora, que concede aposentadoria, a pedido, a João Carlos da Cunha no cargo de Porteiro, classe "O", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 300, de 1960

Nos termos dos arts. 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Resolução n.º 20, de 1960, a fim de ser feita na sessão de 14 do corrente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1960. — *Fausto Cabral*.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, o Projeto de Resolução n.º 20, de 1960, é retido da Ordem do Dia, para figurar na do dia 14 do corrente.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 21, de 1960, que suspende a execução da Lei número 1.630, de 16 de agosto de 1958, do Estado da Bahia, julgada inconstitucional em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (projeto de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado como conclusão do Parecer n.º 183, de 1960).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado.

Vai à Comissão Diretora para redação final.

Discussão única do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem n.º 48, de 1960, na qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado o nome do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Amâncio Haroldo Benjamin da Silva, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos na vaga

decorrente do falecimento do Ministro Arthur de Souza Marinho. Discussão única do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Mensagem n.º 78, de 1960, pela qual o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Senado a escolha do Senhor Israel Pinheiro da Silva para o cargo de Prefeito Municipal de Brasília.

O SR. PRESIDENTE:

Tratando-se de matéria a ser apreciada em sessão secreta, solicito aos Srs. funcionários da Mesa as devidas providências.

(A sessão transforma-se em secreta às 22 horas e 20 minutos, e volta a ser pública às 22 horas e 35 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão. Vai-se proceder à discussão e votação de requerimentos lidos na hora do expediente.

Em discussão o Requerimento número 297, de 1960, que se refere à transcrição nos Anais de um artigo do jornalista Samuel Wainer, sob o título "Mensagem da Nova Capital: o milagre de Brasília já é realidade", publicação na edição vespertina de hoje, de "Última Hora". (Pausa)

Ninguém pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O documento a que se refere o requerimento será transcrito nos Anais do Senado.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Para declaração de voto) — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, requeri, juntamente com outros Senadores, e obtive aprovação, a transcrição, nos Anais, de editorial publicado na edição vespertina de "Última Hora" de hoje, de autoria do jornalista Samuel Wainer, a propósito de Brasília.

É uma mensagem que aquele jornalista, acostumado a viver os grandes problemas sociais, humanos, transmite a todos os brasileiros. A moderna Capital do Brasil, constitui inegavelmente, neste momento, a grande atração universal. Todos os povos, principalmente aqueles que tiveram também oportunidade de mudar suas Capitais, têm as vistas voltadas para o nosso País, entusiasmados sobretudo pela rapidez com que se construiu Brasília.

Passou, portanto, aquela cidade a ser uma espécie de meca dos destinos nacionais. Aquêles que ali vão, perguntam aos trabalhadores, que demonstram real capacidade de trabalho "— Que estão fazendo aqui?" E eles respondem com entusiasmo: "Estamos construindo esta cidade". Então o jornalista comparou esse entusiasmo dos "camangos" — assim são chamados os que trabalham na grande obra que é Brasília, — àquele entusiasmo dos naturais da China Nacionalista. Quando um jornalista visita aquele País que surge nos tempos atuais, como demonstração da nova era que o Oriente vive, aquela população, aqueles homens, aqueles trabalhadores exclamam: "— Construimos esta avenida em três meses!" — "Erguemos este edifício em um ano!"

Esse agadamento, essa pressa, essa realização acelerada constitui para eles demonstração de sadio patriotismo; da

pujança com que trabalham em prol de sua capital. No Brasil, entretanto, essa pressa constitui motivo de crítica. De via, ao contrário, constituir motivo de orgulho para todos os brasileiros que têm na sua futura Capital novo ponto de atenção de todo o mundo. Admiramos de que o Brasil, país jovem, tenha encontrado um líder da envergadura de Juscelino Kubitschek para realizar essa notável obra da interiorização da Capital, a fim de que esta Nação marche desde já para a sua redenção econômica.

Não se trata apenas da interiorização, mas de uma capital que se comunica com todos os Estados através de rodovias pavimentadas que estão sendo construídas para formar a grande rede do desenvolvimento nacional.

O Sr. Atílio Vivacqua — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Atílio Vivacqua — Na verdade, o brilhante artigo a que V. Exa. se refere não só fixou o papel de Brasília na interiorização como sendo fator de civilização, é uma verdadeira epopéia de trabalho, de entusiasmo e de confiança de todos que colaboraram nessa grande obra, desde os mais humildes operários. As palavras de V. Exa. são as mais justas e significativas para fixação desse acontecimento realmente revolucionário, que constituiu um dos maiores capítulos da história geopolítica do nosso tempo.

O Sr. Paulo Fender — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. Atílio Vivacqua — Com todo o prazer.

O Sr. Paulo Fender — Permite Vossa Exa. acrescentar ao seu brilhante discurso, justificativo da transcrição, nos "Anais", do artigo do jornalista Samuel Wainer, salientando que uma das principais realizações deste Governo em relação a Brasília é a detenção do chamado "êxodo rural brasileiro" isto é, uma benéfica intervenção nas migrações internas, que deslocavam, anualmente número assustador de brasileiros do Norte para o Sul, e ponto de São Paulo receber mais de vinte mil nordestinos e o Rio de Janeiro de dez a quinze mil. Brasília representa, na interiorização a que V. Exa. se refere, realmente, um polo de equilíbrio populacional, pela melhor distribuição demográfica do nosso País. E a respeito do Presidente Juscelino Kubitschek, gostaria que V. Exa., no seu discurso, o cognominasse o "Polígono do Século".

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA —

Muito grato aos apêndices dos nobres Senadores Atílio Vivacqua e Paulo Fender, que corroboram aquelas afirmativas que fazemos neste momento e, ainda mais, asseveram que a obra que o Presidente Juscelino Kubitschek está realizando, com os sessenta mil brasileiros que trabalham em Brasília, é pioneira e vem completar a dos bandeirantes dos séculos passados que alargaram o Brasil para o Oeste. Esse oeste, porém, vivia abandonado, atrasado e, hoje, incorpora-se ao patrimônio nacional, para preencher aquela grande vazia demográfica com nova população que, ali, encontrará outros meios de atividades e de trabalho.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite Vossa Exa. um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Assinei o requerimento de V. Exa. O Distrito Colega

fêz muito bem em pedir a transcrição do artigo do jornalista Samuel Wainer, dos mais interessantes que se têm escrito na imprensa acerca de Brasília.

(Continua o Sr. Lobão da Silveira)

Domingo último, na nova Capital, em companhia desse brilhante jornalista, observei a quantidade extraordinária de brasileiros, sobretudo da nossa região, do Estado de V. Exa., do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Sergipe. Parecia que todas aquelas regiões encontravam-se em Brasília. Fique V. Exa. certo de que, pelo inquérito ligeiro que fizemos, sentimos o entusiasmo da nossa gente pela nova capital. Brasília fará a integração nacional; Brasília trará a região do Norte e do Nordeste para o coração do Brasil, no Planalto de Goiás.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sou muito grato ao aparte de Vossa Excelência que vem, mais uma vez, justificar as palavras que estou pronunciando.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os timpanos) — Comunico ao nobre orador que dispõe apenas de um minuto para concluir suas considerações.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Vou terminar, Sr. Presidente. Brasília tem a função importantíssima de fixar as populações do norte e do nordeste àquela região, para que o Brasil seja uma verdadeira unidade econômica, social e política.

Certa vez, quando penetrava a Amazônia, Euclides da Cunha teve oportunidade de ressaltar que um dia a Amazônia se separaria do Brasil. Hoje, não, Sr. Presidente! Com a obra de Brasília e as grandes estradas abertas, podemos afirmar que a Amazonia jamais se separará do Brasil; permanecerá integrada, trabalhando pelos mesmos destinos, para os mesmos fins, com a mesma alma, cheia de patriotismo por este Brasil que desejamos grande e forte, guiado por homens da expressão moral, da expressão administrativa, do valor de Juscelino Kubitschek, indiscutivelmente um grande líder, capaz de conduzir este país aos seus grandes e elevados destinos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

— Continua a discussão do requerimento n.º 298. (Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

— Em virtude da aprovação do Requerimento, será feita a transcrição nos Anais do Senado.

Em votação o requerimento n.º 299, de 1960, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1960.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Passa-se à discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1960, que dispõe sobre a organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar para dar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente, nos termos regimentais, requiro a V. Exa. quinze minutos de prazo para emitir o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa concede, cumulativamente, às Comissões de Finanças e de Constituição e Justiça os quinze minutos requeridos pelo nobre relator desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

* Não sei por que as críticas ao Senhor Presidente, estamos nas proximidades da mudança para Brasília; assim, o assunto mais apropriado, neste instante, é o da transferência da Capital.

Não sei por que as críticas ao Senhor Presidente da República, por parte dos que se opõem ao seu Governo, incidem, quase sempre, em fato que não tem apoio. Não foi o Presidente da República, Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, quem determinou a data da transferência da Capital, porém, o Congresso Nacional. Se não me engano, quem mais lutou para que a transferência se verificasse no dia 21 de abril, foi um representante da União Democrática Nacional. Logo, não vejo razão para esse Partido censurar o Governo pela fixação da data. O gesto do atual Chefe do Executivo não lhe assiste o direito de crítica.

foi em cumprimento, da determinação constitucional, que, proveniente da Constituição Federal de 1891, foi atravessando o tempo, até há três anos, quando, depois de ter-se empossado, garantia ao povo, em praça pública, a orientação que tomaria no Governo, defendendo, primeiro, o trinômio "energia, transporte e alimentação", para concretizar, depois a transferência da Capital da República. Os que combatem a transferência sentem que não lhe podem ser contrários, mas dizem, à guisa de motivo, que o adendimento em realizá-la, a 21 de abril do corrente ano poderá determinar séria crise no próprio Governo e nos Poderes da República que irão mudar. Esquecem-se de que as razões agora invocadas contra a instalação da Capital na data marcada perdurariam, fatalmente, por dois meses, por seis meses, por um ano, caso não se efetivasse a transferência. Com ela certamente, não só o comércio, será atraído pelo aumento da população de Brasília, como a indústria, que também se há de interessar, muito embora com menores razões; e aqueles que querem possuir um pedaço de terra para desenvolver culturas agrícolas, aqueles outros, que se desejam transferir na esperança de obter meios aumentar a fortuna.

e recursos e alguns — quem sabe? de Há os que pensam, e com razão, que com a transferência da Capital levaremos um pouco do progresso do litoral para o interior do Brasil. Entre estes se devem enfileirar os que aqui representam as regiões Norte e Nordeste. Não é possível, realmente, que continue o Brasil com duas zonas distintas: uma subdesenvolvida, e outra e prosperidade, colocando-a na dianteira dos Estados da Federação.

Quando se concretizar a transferência da Capital para o coração do Brasil, que será Brasília, aqueles que aqui se utilizaram da tribuna para combatê-la, não de por certo arrependem-se, diante das possibilidades, econômicas que impulsionarão o País, levando-o à posição em que realmente deve-

ria estar, não fora sua grande extensão territorial, talvez a maior parte da área do Brasil, cuja densidade demográfica a todos nós entristece, sobretudo a da região Amazônica, que talvez não conte um habitante por quilômetro quadrado.

Não fora a circunstância de nos encontrarmos entrosados num sistema, talvez aqueles que estejam desejosos de usurpar o que é nosso já tivessem os olhos voltados para essa região abandonada do nosso país.

Todavia, o que o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira realizou não se limitou só a esse fator de integração nacional. Também voltou os olhos para o grande rio São Francisco, levando a efeito uma das maiores obras hidráulicas, ou seja, a construção da barragem de Três Marias.

Surge assim Três Marias como fator principal da regularização desse rio para a sua navegabilidade, e fator de aproveitamento do potencial energético da grande represa, que possibilitará a irrigação da terra antes adusta, que poderá ser trabalhada, dividida e entregue àqueles que periodicamente abandonavam suas propriedades, no Norte e no Nordeste, à procura do Eldorado representado por São Paulo e Paraná.

Com a fixação do homem à terra, irrigando-a, fazendo-a produtiva, valorizando-a e dando possibilidades a que cada qual, ao se fixar e mear solo, possa com a sua colaboração, com seu entusiasmo, com seu amor à glória, fazê-la produzir, tornando-a mais forte. Isso só será possível com a irrigação das terras marginais do São Francisco, irrigação que se processará mediante planejamento.

Acredito que o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek, com sua capacidade de trabalho e seu patriotismo também poderá executar um grande plano no campo da agricultura.

Serão apenas esses dois setores que acaso lhe dão autoridade perante o povo? Não! Há outros. No que tange à industrialização depois, graças ao estímulo e impulso que deu à indústria automobilística, somos hoje o décimo produtor de veículos no mundo, e dentro em breve estaremos fabricando tratores, de que, muito necessitamos para o desenvolvimento da agricultura.

Sr. Presidente, não foi só para este ponto que o Presidente da República voltou as vistas. Deu relevo ao Brasil no campo internacional. Não fora ele o autor daquela célebre carta dirigida ao Presidente Eisenhower, propondo assistência aos países subdesenvolvidos da América Latina; não fora ele o primeiro Chefe de Estado do nosso Continente a tomar a iniciativa de defesa dos países que o compõem; não fora o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira que, com sua atividade, seu dinamismo, conseguiu atrair para o Brasil a visita de outros tantos Chefes de Estado; não va, hoje tão conhecida, que o Brasil fora através de sua obra administrativa, soergue, sim, com independência, porque não precisa solicitar recursos ao Banco Internacional.

Como poderíamos fazer oposição, como alguém — e agora me refiro aos que opõem ao seu Governo — poderia enfrentar quem tem demonstrado, pela sua capacidade de trabalho, tanto amor ao Brasil, como o atual Chefe do Estado?

Eu diria mesmo que o candidato que fosse para praça pública, no pleito que se vai ferir, e, nos comícios, combatesse o Governo do Sr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, estaria se desacreditando perante a opinião pública, porque o acervo de trabalho e serviços apresentados pelo atual Governo, dão-lhe inegável autoridade.

Quando o Sr. Presidente da República aparece em praça pública é cercado de atenções, de provas de consideração e de apreço do povo. Apesar de S. Exa. ter elaborado plano para ser cumprido em cinco anos, não de Federal. Vemos o atêrro da Glória, curou nem esqueceu o atual Distrito as pistas construídas, os túneis abertos e as novas avenidas. Compreenderia de co mo plano de realizações levadas mos, porém, se S. Exa., sobrecarregado a efeito, viesse a se descuidar do Rio de Janeiro.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Nobre Senador, estou de pleno acordo com V. Exa. nos elogios que faz ao Presidente Juscelino Kubitschek, em quem todos reconhecemos essas qualidades, principalmente na parte de Brasília, onde sua tenacidade permitiu levar avante a criação da nova cidade. Não me esqueço, porém, do trabalho do Presidente Eurico Dutra que, reorganizando o I.B.G.E., permitiu fôsse ao Planalto a Comissão chefiada pelo General Poly Coelho, que elaborou o gresso e transformado em lei. Não es plano mais tarde apoiado pelo Congresso, também, o trabalho de Getúlio Vargas, procurando, por todos os meios, Presidente Juscelino Kubitschek essa e modos cumprir a lei e facilitando a realização extraordinária que é Brasília. Sou obrigado, porém — perdô-me V. Exa. — a discordar do seu discurso no que se refere ao Distrito Federal. O atêrro da Glória é obra nova, realizada com o dinheiro do carioca. Pedimos ao Governo Federal apenas um empréstimo para levá-la avante. Realmente, a tenacidade do Presidente Juscelino Kubitschek, seu desejo de acertar, fez com que Sua Exa. atuasse junto aos representantes que o apoiam, a fim de completar esse empreendimento, fruto da Lei 899, paga, custeada com o dinheiro dos que labutam nesta cidade. Perdô-me V. Exa., repito, embora de pleno acordo com seus justos elogios ao Senhor Presidente da República, não posso concordar na parte em que se refere ao Distrito Federal. Esta cidade recebeu apenas promessas. Nós, cariocas, esperamos ainda que os auxiliares do Chefe do Executivo cumpram o que S. Exa. prometeu. É a única restrição que faço ao discurso de V. Exa.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Enquanto o nobre Senador Caiado de Castro, digno representante do Distrito Federal nesta Casa, embora concordando com minhas palavras, faz reparos à atuação do Sr. Presidente da República no que diz respeito às obras realizadas nesta cidade, o Presidente Juscelino Kubitschek é pela Câmara do Distrito Federal, que lhe proporcionou magnífica manifestação de apreço: como tive ensejo de assistir pela televisão. Na ocasião, foram proferidas palavras entusiásticas a esse gigante que conseguiu não só impulsionar o Brasil, mas, também a Capital da República.

O Sr. Caiado de Castro — O nobre colega parece não haver compreendido bem o que há pouco declarei. Afirmou V. Exa. que o atêrro da Glória é obra do atual Presidente da República. Disse-lhes então que, embora reconhecendo todas as qualidades de S. Exa., cita como trabalho do Governo Federal o trabalho municipal, executado com o dinheiro do povo carioca, de quantos vivem nesta cidade. O Governo Federal não nos ajudou, não nos auxiliou e não ser com o estímulo que o Presidente Juscelino Kubitschek nos deu fazendo com que seus auxiliares cumprissem suas promessas. A Câmara do Distrito Federal homenageou o Sr. Presidente da República; como nós também o homenageamos. Reconhecemos as inúmeras qualidades de S. Exa., mas isto não vai ao ponto de obscurecermos a realidade dos fatos. Agora, o Atêrro da Glória, o Túnel de Copacabana, embora com o estímulo do Chefe da Nação, não foram realizadas com o auxílio federal e, sim, com o municipal, com dinheiro do povo carioca e de todos aqueles que, como V. Exa. eu e outros, vivem e labutam nesta metrópole.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tímpanos) Comunico ao nobre orador que falta apenas um minuto para o término do tempo de que dispõe.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Vou concluir, Sr. Presidente.

Antes, porém, desejo dizer ao ilustre Senador Caiado de Castro que o Prefeito desta Cidade é nomeado pelo Presidente da República; portanto, obedece à orientação de S. Exa.

Através do Prefeito, age o Chefe do Executivo Federal; não podemos distinguir, neste instante, a autoridade de um ou de outro, porque um está na dependência de outro.

Concluo minhas considerações, Sr. Presidente, nas proximidades de nossa mudança para Brasília, dizendo da nossa esperança, cada vez maior, num Brasil poderoso e forte, que possa dar sentido às realizações que se concretizarão, de maneira admirável, daqui a alguns anos, provocando tão grande ressonância que jamais nos esqueceremos de Juscelino Kubitschek. (Muito bem; muito bem. Palmas)

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Não foi revisado pelo orador) Sr. Presidente, — quando apartei o nobre Senador Lima Teixeira, não tive em mira desmerecer o trabalho do Presidente da República, de quem sou amigo pessoal e a quem o meu partido apoia.

Quis apenas restabelecer a verdade citando fatos do conhecimento de todos os brasileiros. Mas S. Exa., parece-me, não compreendeu bem minha intenção e talvez a tenha interpretado como um intuito de oposição.

O Sr. Lima Teixeira — Longe de mim.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Rebateu S. Exa. minha intervenção acentuando a diferença entre minhas palavras e a recepção que o Sr. Juscelino Kubitschek, teve na Câmara dos Vereadores. Nessa solenidade o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo seu Presidente, no momento nesta Capital, deu integral apoio ao Chefe do Executivo Federal.

Todos estamos de acordo, todos reconhecemos os méritos de S. Exa. Lamento, porém, discordar do ilustre colega, quando sustenta que, sendo o Prefeito nomeado pelo Presidente da

República, é este responsável por tudo quanto aquele executa.

Então, seríamos levados a concluir que o Presidente Juscelino Kubitschek é responsável pelos buracos das ruas pela lama, pela poeira, pela falta de transportes, pela falta d'água, enfim, por tudo que acontece. Todos sabemos que S. Exa. se interessa pelo Distrito Federal; mas não acredito diga alguém que a VELHACAP é esburacada, sem água, sem transportes, que, quando não chove, infringe ao carioca um calor insuportável, por culpa de S. Exa.

Reconhecemos o interesse de S. Exa. estimulando seus auxiliares, incentivando-os para que lhe cumpram as determinações e promovam melhoramentos.

Nós, cariocas, não deixamos, repito, de reconhecer que esse grande interesse, este surto de trabalho de Brasília — incontestavelmente espantoso que só pode envaidecer a todos os brasileiros — aplicado no Rio de Janeiro esse trabalho intensivo, querendo fazer-se em cinco anos obra que o Prefeito Negrão de Lima declarou serem necessários não cinco, anos mas cinquenta anos, acarretou considerável aumento de despesas.

O que hoje é evidente, Sr. Presidente — e eu como representante do Distrito Federal não posso silenciar — é que a Prefeitura do Distrito Federal, arrendando uma das maiores rendas do Brasil, luta com sérias dificuldades, está com as obras paralizadas, por falta de dinheiro, devido à impossibilidade de atender-se, com os recursos normais, custosas obras dessa natureza.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com satisfação.

O Sr. Lima Teixeira — Segundo informação dos Economistas, vai-se gastar mais no atêrro da Glória e nas obras aqui realizadas, do que na construção de Brasília.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Não discuti isso, nem estabeleço comparação entre as obras de Brasília e as do Distrito Federal. O que acentuo, e peço a V. Exa. que atente para as minhas palavras, é que, com os recursos normais, a Prefeitura do Distrito Federal não poderia realizar as obras que está executando, tanto é verdade que o Presidente Juscelino Kubitschek como teve oportunidade de declarar sábado, nesta Casa, inúmeras vezes prometeu auxiliar o Distrito Federal. O auxílio que queríamos era o que todos os Estados pedem e a própria União — o meio de levantar empréstimo, para levar avante essas obras extraordinárias que aí estão. Esse empréstimo não veio, apesar de todas as promessas e acontece mais: o Presidente da República, no mês passado declarou que havia ordenado aos seus auxiliares para que executassem o prometido. Esqueceram e as promessas não foram cumpridas. No sábado, o Presidente prometeu adiantar certa quantia ao Distrito Federal e, parece, a Mensagem já foi enviada.

Tive oportunidade da tribuna desta Casa de congratular-me com S. Exa. e com o povo carioca, sobretudo, de manifestar a minha satisfação pela resolução adotada. Sou daqueles que acreditam no Presidente Juscelino Kubitschek, e o declarei de público, dizendo que para mim era motivo de alegria ver que S. Exa. estava cumprindo sua promessa. Peço assim, ao

nobre amigo, Senador Lima Teixeira, que não empreste ao meu parte intenção que não tive.

O Sr. Lima Teixeira — Nem de longe; não foi esse meu intuito. V. Exa. ressaltou, agora, aceticamente, que é do conhecimento público. O interesse do Presidente da República pelo atual Distrito Federal é tão grande que, ao deixá-lo para sediar-se em Brasília, se propõe a ajudá-lo, como declarou, na Câmara dos Vereadores, quando da homenagem que lhe foi prestada. Disse que autorizara a abertura de um crédito de três bilhões de cruzeiros para o Distrito Federal, que V. Exa. tão brilhantemente representava nesta Casa.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Certo; mas esse crédito de três bilhões de cruzeiros não está incluído naquelas promessas que S. Exa. fez e que esperávamos ver cumpridas. Não estou criticando, mas apenas anotando.

Não posso concordar com o nobre Senador Lima Teixeira, quando aponta os melhoramentos feitos na Capital Federal, como sendo obra do Presidente da República. S. Exa. pode e deve ter influído, forçosamente influiu, mas foi o dinheiro do carioca, arrecadado que trabalham e vivem nesta Cidade, que permitiu a execução das obras. Como estão sendo realizadas apenas com o dinheiro normal, estamos em grandes dificuldades. O que sentimos, então, é que o Distrito Federal; uma das maiores fontes de arrecadação — pois são poucos os Estados que o ultrapassam, no particular — o Distrito Federal está lutando com enormes dificuldades, porque obras deste valor e alcance nunca puderam e não acredito possam vir a ser realizadas apenas pelos cofres locais.

Insisto e repito; quando o Prefeito Negrão de Lima apresentou projeto de lei para realização de obras da municipalidade, o Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Distrito Federal, levantou-se contra, convencido de que não era possível realizar empreendimento dessa magnitude apenas com o orçamento normal. Na ocasião, Sr. Presidente, tive a oportunidade de citar Paulo de Frontin, que dizia — e o repetiu no discurso de sábado — ser impossível, com a arrecadação normal, a qualquer Estado, realizar obra de vulto.

Queria que o nobre Senador Lima Teixeira me informasse qual foi o Estado do Brasil que realizou grandes obras sem lançar mão de empréstimo. Até São Paulo — essa força extraordinária, Estado que há muito tempo admiro, grandioso e de extraordinária pujança, terra abençoada — até São Paulo tem que levantar empréstimos para realizar obras desta natureza, e nós, do Distrito Federal, os coitadinhos do Distrito Federal, arcamos com despesas formidáveis, não obstante todas as promessas que nos fizeram e até hoje não foram cumpridas.

Nada queremos, o que pedimos é um empréstimo; que o Governo Federal nos dê este empréstimo.

Sr. Presidente, este o pedido; esta a reclamação; mas meu objetivo foi apenas fazer sentir à Casa que o nobre Senador Lima Teixeira, no seu grande entusiasmo, entendeu mal o que eu declarei.

Digo e repito que, além de amigo do Presidente da República, perten-

do a um Partido que apoia S. Exa. e reconhecendo suas grandes qualidades, não me sinto obrigado, não há força humana que me obrigue a dizer ame a tudo que se diga. Tenho o direito de raciocinar, de examinar os atos do Governo e emitir opinião. Foi para isso que o povo do Distrito Federal me mandou para aqui. O que aqui tenho feito não é oposição ao Governo; mas conservo liberdade para dizer o que sinto e o que quero.

Não posso por exemplo, concordar com o que hoje se passou nesta Casa. Recebi um projeto e mandaram-me estudá-lo. Gastei dias e dias nessa tarefa, e só no Ministério da Fazenda, passamos 8 dias a examiná-lo. Sequer cuvi uma palavra do Líder da Maioria, do Líder do meu Partido e das Comissões que aprovaram meu parecer, por unanimidade. Hoje, fui surpreendido com o fato de a proposição, unanimemente aprovada, pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças, cair esmagadoramente, sem que qualquer de nós tivesse recebido sequer uma satisfação sobre a impossibilidade de se aprovar a matéria, por não atender às conveniências do Governo e da Maioria. Por que nada disseram? Por que deixaram fossem ouvidos os membros do P.S.D., do P.T.B. e da U.D.N. integrantes das Comissões? Nenhum de nós foi alertado sobre a inconveniência do projeto. Apenas, fomos surpreendidos com o projeto esmagadoramente rejeitado sem obter ao menos um voto dos Senadores que o haviam aprovado nas Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

Contra isto, Sr. Presidente, reclamo e protesto. Perdoe-me V. Exa. Sr. Presidente, se falei mais do que devia. Quería, apenas, responder ao nobre Senador Lima Teixeira, mostrando que continuo pensando que o Distrito Federal não recebeu do Governo Juscelino Kubitschek aquilo que tinha o direito de receber, aquilo que lhe fora prometido aquilo, enfim que a VELHACAP tem direito. Com o suor do seu trabalho, aqueles que vivem aqui, cariocas de nascimento e cariocas de sentimento, o povo do Distrito Federal, sob o peso dos impostos acorchantes que elevaram sobre o custo de vida, pagam para realizar essas obras, obras que não são do Governo Federal, são do povo carioca. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, o Projeto n.º 30, de 1960, oriundo da Câmara dos Deputados, regula a organização judiciária do novo Distrito Federal.

Foi elaborado na Comissão de Constituição e Justiça retificando a proposição originária, que prevê a administração da Justiça Federal a partir da transferência da Capital da União para Brasília, conforme orçãos que discriminam e providências que enuncia em seu texto.

O projeto estabelece a criação do Tribunal de Justiça, da Junta de Conciliação que ficará subordinada à jurisdição do Tribunal

Federal do Trabalho da 3.ª Região, fixa o número de Desembargadores, estabelece o número de Juizes, determina que a substituição dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos será providenciada pelos Desembargadores do Tribunal da Justiça do Distrito Federal e adota uma série de providências que estavam enunciadas em linhas gerais na emenda constitucional elaborada pela Comissão Mista e, posteriormente, pelo substitutivo oferecido à consideração da Comissão Especial, que deveria apresentar e apresentou parecer sobre a modificação do texto constitucional.

Estabelece também o projeto que são criados vários cargos na Auditoria; determina que o provimento será por concurso; estabelece que as promoções ocorrerão pelo critério alternado de merecimento e antiguidade; e, afinal, adota a suplementação da verba de pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na base do quantitativo máximo que estabelece de cem milhões de cruzeros. Os quadros que se referem aos vários cargos criados, estão anexados ao projeto e todos os textos não colidem com qualquer dispositivo constitucional, ao revés, muitas normas desse projeto se referem e fazem remissão a textos constitucionais pertinentes à organização da Justiça.

O Art. 131 do projeto defere preferência, em igualdade de condições, no primeiro provimento, nos cargos da Justiça de primeira instância, aos serventuários e juizes de Planaltina, que cumpriram os encargos da Justiça no futuro Distrito Federal, em decorrência de convênio firmado entre a União Federal e o Estado de Goiás, consagrando, portanto, uma prelação que poderá ser adotada sem qualquer vulneração do texto constitucional.

Se dúvida pairasse no meu espírito, escolheria aquela orientação de Black, um dos maiores constitucionalistas americanos; cuja doutrina não se afasta e não se apresenta dispar daquela outra que adotamos em nosso País — *an approximation is reasonable* — e informa a inexistência da inconstitucionalidade.

Em conseqüência, proferindo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, do Congresso Nacional, opino pela aprovação do projeto, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, por não contar, como disse e acrescentei, qualquer vislumbre de atentado aos textos constitucionais ou à orientação jurídica constitucional que deve presidir nossos trabalhos.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gaspar Velloso, para emitir o parecer da douta Comissão de Finanças.

O SR. GASPAR VELLOSO:

(Não revisto pelo orador) Sr. Presidente: a Comissão de Finanças, por meu intermédio, designa o ilustre Senador Taciano de Mello, para emitir o parecer, como homenagem a S. Ex.ª, representante nesta Casa do Estado de Goiás. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Taciano de Mello, para emitir o parecer da douta Comissão de Finanças.

O SR. TACIANO DE MELLO:

(Não revisto pelo orador) Sr. Presidente, começo agradecendo a gentileza do nobre Senador Gaspar Velloso, digno Presidente da Comissão de Finanças desta Casa.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 1960, acabou de ser relatado pela Comissão de Constituição e Justiça, através do nobre Senador Jefferson de Aguiar, cujo brilhante parecer nada deixou a desejar. A Comissão de Finanças também se pronuncia favoravelmente à proposição. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto, que tem pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Não revisto pelo orador) Sr. Presidente, se as leis que ultimamente temos votado, relativamente à organização administrativa e agora judiciária da futura Capital da República, tem erros, tem inconstitucionalidades, tem injuridicidades. Entretanto, a oportunidade do sua discussão tem proporcionado ocasião a aqui se terem as mais belas laudes, os mais expressivos ditirambos as tiradas aulicas, mais belas à personalidade do Sr. Presidente da República. Mesmo que ele não nos tenhamos referido no decorrer das discussões, mesmo que abordemos aqui apenas a matéria fria dos projetos sem nem de leve nos referirmos à personalidade do Primeiro Magistrado da Nação, há sempre ocasião para que se lhe tegam elogios; se proclama a grandiosidade da sua obra.

Felicitto-me, Sr. Presidente, de ter, por vezes, proporcionado essa oportunidade aos meus dignos colegas; mas não posso deixar passar sem reparos, quando fazem base dessas orações, afirmativas de que a Oposição combateu e combate a transferência da Capital da República.

O nobre Senador Lima Teixeira, encantando este Plenário com a beleza das suas frases, em homenagem ao Sr. Presidente da República, salientou que a data de 21 de abril, para a transferência da Capital, fora obra da Oposição, pois que nascera do projeto apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Hemival Caiado.

Há poucos dias, tive a honra de receber do nobre Líder da Maioria desta Casa as mais generosas expressões, buscando salientar a atitude da liderança da Oposição, da liderança da Minoria, e consequentemente, da bancada da União Democrática Nacional, no interesse demonstrado desde há três anos atrás, no apressar a organização política-administrativa da futura Capital e, ao mesmo tempo, do Estado da Guanabara.

Não posso, portanto, aceitar, nesta hora, que se venha atribuir à Oposição estar combatendo, ou haver combatido, a mudança da Capital para o Planalto Central. Nós a aceitamos de começo. Nós a apoiamos desde os primórdios do seu lançamento pelo Sr. Presidente Juscelino Kubitschek. Se alguma vez, desta tribuna, fiz sentir

a dificuldade de se realizar a mudança, nesta data, e propuz mesmo que a dilatássemos para 31 de dezembro do corrente ano, foi porque eu reconhecia que as afirmações do Governo sobre a conclusão das obras da Nova Capital e que levaram o Congresso a fixar a data do 21 de abril, não se havia cumprido, e assim não estaria, concluída a construção da futura Capital. Nessa oportunidade, sugeri a prorrogação do prazo para 31 de dezembro afirmando que devíamos instalar a Nova Capital ainda dentro do período governamental do Sr. Juscelino Kubitschek porque, a ele devia caber a honra de inaugurar Brasília, construída graças aos seus esforços, à sua tenacidade, ao seu patriotismo.

Jamais buscamos criar embaraços ao andamento das medidas de ordem legislativa, que por aqui passaram, no sentido de realizar esse grande desejo da Pátria brasileira.

Entretanto, ao votar estes projetos, ao dar nosso apoio à sua tramitação nesta Casa, não posso deixar de assinalar os erros, os enganos, as inconstitucionalidades e as inconveniências neles existentes.

Devo assinalar, Sr. Presidente, para deixar plasmado nas nossas votações, a responsabilidade do Congresso na votação desses projetos. Aqui está em regime de urgência urgentíssima, para a qual minha Bancada concorreu com seu voto, atendendo à permanência de tempo, o Projeto de Lei da Organização Judiciária da Futura Capital.

Fui daqueles que julgaram necessária emenda constitucional, para traçar a organização político-administrativa e judiciária da futura capital. E agora, ao defrontar-me com esse projeto, que li rapidamente, num avulso vindo da Câmara dos Deputados, nele reconheço disposições que não podiam e não podem constituir matéria de legislação ordinária.

Há aqui, Sr. Presidente, um dispositivo que transfere para o futuro Estado da Guanabara todo o aparelho judiciário do atual Distrito Federal.

Dias atrás, quando discutíamos o Projeto de Lei Orgânica do Distrito Federal, assinalei manifestação do Judiciário desta Capital; da que não se submeteria à determinação da lei que o incorporasse à Justiça do Estado da Guanabara. Vimos encontrar, portanto, resistência da magistratura do atual Distrito Federal em aceitar sua transformação em Justiça de um Estado.

Os juizes que se consideram federais — eu assim não penso — e estão ligados à União pela percepção de vencimentos dos cofres nacionais, os juizes consideram-se impossibilitados de aceitar uma transferência pura e simples feita por lei ordinária para que se constitua na Justiça de um Estado.

Até isso, não se poderia opor se a matéria viesse consignada numa Emenda Constitucional.

Igualmente, o futuro Estado da Guanabara, acastelado na sua autonomia, poderá não querer receber essa Justiça, pois que tem o direito dentro da Constituição vigente, de organizar seu próprio Poder Judiciário.

Nasce daí o conflito, que somente a diplomacia reconhecida do Sr. Presidente da República poderá contornar.

Outro dispositivo, Sr. Presidente, que se me afigura profundamente infringente da Magna Carta — e neste ponto lamento discordar do brilhante Parecer do nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça, Senador Jefferson de Aguiar — é o Art. 101 do Projeto, assim redigido:

“No primeiro provimento dos cargos da Justiça de primeira instância, bem como das serventias da Justiça do Distrito Federal, terá preferência, em igualdade de condições, os concursos que se processarem; os Magistrados e serventuários que tenham prestado serviço em cargos iguais, na comarca de Planaltina, durante a vigência do Convênio entre a União e o Estado de Goiás, sobre a administração da Justiça na área reservada ao novo Distrito Federal; até a transferência da Capital para Brasília”.

Sr. Presidente, Planaltina foi uma Comarca da Goiás. Delimitado o Distrito Federal futuro, para nele se estabelecer a Capital da República; parte dessa Comarca ficou abrangida dentro dos limites do futuro Distrito Federal. Desapareceu parte da Comarca do Estado de Goiás. O juiz ali em exercício é pois um juiz do Estado de Goiás, pertence à magistratura estadual.

Se a sede da sua Comarca foi envolvida nos limites da futura Capital, o juiz ou aceitaria sua remoção para outra Comarca; dentro do Estado, ou valendo-se do dispositivo constitucional protetor da inamovibilidade do magistrado, poderia colocar-se em disponibilidade.

Mas, em qualquer comarca, o juiz pertence sempre à magistratura goiana.

Entretanto, Sr. Presidente, o que vejo aqui é que se lavrou um Convênio entre a Novacap e o Estado de Goiás, para que esse juiz distribuisse justiça dentro do território do Distrito Federal.

Ora, Sr. Presidente, o futuro Distrito Federal não tinha, absolutamente, organização, não poderia ter juiz senão depois de votada uma lei como esta, da organização judiciária.

As ações movidas contra a NOVACAP ou contra a União, por atos praticados dentro daquela área, se compreenderiam na justiça normal do atual Distrito Federal, porque aqui estava a Justiça de Fazenda, que resolve essas questões entre a União e terceiros, quando há interesse financeiro, e o Tribunal de Recursos como segunda instância. O que se não permitiu, o que não se pode conceber é um convênio entre a entidade NOVACAP e o estado de Goiás para que um juiz em disponibilidade exerça jurisdição num território.

O Sr. Jefferson de Aguiar — De licença para um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS: — Com todo o prazer.

OSr. Jefferson de Aguiar. — Com a habilidade que lhe é peculiar V. Ex.ª dá a impressão de que eu teria acolhido e ratificado o convênio.

Mas o texto expresso do art. 21 demonstra que não vem à colação, ao debate da matéria, o convênio entre a União e o Estado de Goiás. O que se infere do texto, e o que dele resulta, é a preferência, em igualdade de condições, entre o juiz de Planaltina e outros que venham a participar do concurso e que se deverão subme-

ter para provimento do cargo de juiz de direito. Portanto, o preceito determina a realização de concurso para o cargo de juiz de direito, e concede uma inócuca preferência em igualdade de condições, porque, a rigor, não poderá haver igualdade de condições num concurso para ingresso na Magistratura. Os candidatos deverão ter classificações. Só no caso de igualdade de condições, quando tenham obtido a mesma nota então, se dará como critério de prelação, a preferência àquele que exerceu a jurisdição, **que** teve competência para dirimir os litígios naquela Região. Não considere a competência, não considere a jurisdição do Juiz de Planaltina, apenas considere a preferência que se atribui em qualquer concurso de títulos e provas.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito agradeço o aparte com que V. Exa. vem de brilho às minhas modestas palavras e no qual, mais uma vez, se acentua o poder da sua inteligência, a força da sua argumentação. Por que V. Exa. nos leva a votar tal preferência, em favor deste cidadão? Entrará ele em concurso com outro qualquer pretendente ao cargo mas nós lhe damos a preferência. Por que? exerceu, ilegalmente, inconstitucionalmente, a função de Juiz na zona do Distrito Federal ou seja em Brasília.

Vamos reconhecer um direito de preferência a um Juiz Estadual porque exerceu atos ilegais, porque praticou atos contrários à Constituição Federal, porque um convênio feito com a NOVACAP lhe deu uma jurisdição no território do futuro Distrito Federal.

O Sr. Francisco Gallotti — Persiste V. Exa. em dizer que foi a NOVACAP quando o Convênio fala em União?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Conheço o Convênio, é feito pela NOVACAP em nome da União. É uma entidade da União que realiza o Acórdão com fundamento no Art. 18 da Constituição Federal. Prevê esse artigo os convênios entre os Estados e a União para que os serviços da União possam ser exercidos pelos funcionários dos Estados e os estaduais pelos servidores da União, mas não estende tal direito até o ponto de estabelecer a jurisdição de um magistrado de um Estado dentro da zona federal.

Sr. Presidente, não desejo retardar por mais tempo meu discurso. Já estamos votando esta matéria em regime de urgência e fatigando o Senado com esta argumentação que não tem outra finalidade senão deixar assinalado nos Anais da Casa o inconformismo da nossa bancada com determinados pontos do Projeto sem, entretanto, lhe negar apoio e aprovação, no interesse de que se estabeleça, erradamente ou não, uma Justiça na futura Capital, de forma que no dia 21 do corrente mês, quando ali chegarmos não encontremos numa terra onde não existe lei nem autoridade.

Sr. Presidente, não quero nem posso mesmo entrar na análise de outros dispositivos do Projeto, porque os desconheço. Voio no escuro, certo de que as falhas, os erros, as incoerências e as inconstitucionalidades ainda serão por nós sanadas noutras oportunidades em que tivermos de tratar deste assunto. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. (Pausa).

Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O Projeto vai à sanção.

Convoco os senhores Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas. Nada mais havendo que tratar vou encerrar a Sessão. Designo para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA

Sessão de 14 de abril de 1960

1 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 22, de 1960, que suspende a execução do art. 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1959 e do decreto nº 591, de 25 do mesmo mês e ano, do Estado de Mato Grosso (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão do seu Parecer nº 136, de 1960).

2 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1959 nº 4.355, de 1958, na Câmara (que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 em favor da Associação das Franciscanas Missionárias de Maria e da Sociedade de Educação e Cultura incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Matias Olímpio), tendo pareceres favoráveis (ns. 874 e 875, de 1959, e 188, de 1960), ao projeto e à emenda, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 23 horas e 55 minutos.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR LIMA TEIXEIRA, NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS 15,00 HORAS, DE 9 DE ABRIL CORRENTE, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, efetivamente, fui procurado, muitas vezes por médicos do SAMDU e encaminhei-os ao ilustre Senador Mem de Sá.

Naquela ocasião, o SAMDU estava afastado da Previdência Social, constituindo órgão à parte. Entendemos, posteriormente, que deveria integrar-se na comunidade dos serviços médicos locais.

Recentemente, voltaram os médicos a procurar-me e solicitaram providências a fim de que o SAMDU não perdesse a característica de entidade que atualmente ostenta, com eficientes serviços prestados em todos os Estados.

A providência que achei mais oportuna foi a apresentação desta subemenda:

“A assistência médica-domiciliar e de urgência continuará a ser prestada pela comunidade de serviços já existentes e na forma estabelecida nos Decretos números 46.348 e 46.349, de 3 de julho de 1949”.

A emenda de autoria do Senador Mem de Sá não diverge muito, apenas fixa o prazo de 180 dias para promover-se a reestruturação do SAMDU. Dada a expectativa, não só nos Estados como no Distrito Federal e dada a experiência que temos, não

seria de bom alvitre integrá-lo, por enquanto, nos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

Esta a razão por que peço seja aprovada a minha Subemenda à emenda da Comissão de Serviço Público Civil. (Muito bem!)

DISCURSOS PROFERIDOS PELOS SRS. GENERAL DE EXERCITO TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE E PROFESSOR HAROLDO VALLADÃO, NA SOLENIDADE COMEMORATIVA DO 152.º ANIVERSÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, QUE SE PUBLICAM NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 298, de 1960. DO SR. ATTILIO VIVACQUA E OUTROS, APROVADO NA SESSÃO DE 13-4-1960.

152.º ANIVERSÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(Palavras do Presidente Ministro General de Exército Tristão de Alencar Araripe, em 1-4-1960).

152 anos de atividade no Brasil, em afirmação multi-secular de vitalidade e de atuação utilíssima e indispensável!

A data de hoje recorda o Alvará de 1.º de abril de 1808, o qual criou no Brasil o “Conselho Supremo Militar”, também chamado, no mesmo Alvará, de “Conselho de Justiça Supremo Militar”.

Não houve com isso uma inovação. O governo real limitou-se transplantar para o Brasil e fundir num só os Conselhos já seculares em Portugal, de Guerra, do Almirantado e do Ultramar, aquele de Secretaria de Estado da Guerra.

Tinha, portanto, razão o Marechal José Caetano de Faria, um dos mais lúcidos e operosos Presidentes desta Casa, ao consignar, em 1919, os quase três séculos de atividade proveitosa da instituição, tanto como Tribunal de Apelação, que tem sido, como órgão de consulta dos ministérios Militares, que foi.

Nada mais útil e próprio, no dar ênfase à efemeride, do que rememorar, mesmo em rápidos traços, essa vida de séculos, na persistência do seu papel moderador e de guarda dos princípios norteadores da Justiça, como órgão valioso de estabilidade das instituições militares nacionais; nas adaptações orgânicas e normativas para acompanhar o sentido da evolução e as mutações políticas, econômicas, sociais e técnico-militares, que ocorreram no país e no mundo.

Independente do acerto de suas decisões judiciais, o grande mérito da Justiça Militar tem consistido em superar, pelo esforço próprio, as deficiências e as incongruências de legislações arcaicas ou desatualizadas. É interessante recordar aqui que o Duque de Caxias, Presidente do Conselho e Ministro da Guerra se pronunciava em 1856 — “O nosso sistema de penalidade militar (se denominação de sistema merece) reduz-se aos regulamentos militares organizados pelo Marechal General de Schaumburg Lippe, há perto de um século, e vários outros atos de mais ou menos moderna data, que, pela razão de serem instituídos à proporção que se davam circunstâncias que as reclamavam, ou que se reconhecia sua necessidade, não formam um corpo de outrina regular e metódico e, por conseguinte, dificulta dos militares o conhecimento e estudo destes e esse conhecimento e esse estudo são de interesse vital especialmente para os oficiais, porque têm de aplicar as disposições de tais atos, como juizes, no foro criminal militar, e na correção das infrações dos preceitos disciplinares dos Corpos do Exército”.

Naquela época, em que a arte de comandar era autocrata, o grande Chefe debaterava; já no meio século de existência deste Tribunal:

“Essa legislação que se acha em formal antagonismo com as instituições que nos regem e a cuja penalidade repugnam a razão e o direito, reclama altamente uma reforma, de que resulte, tão completo quanto é possível, — um CÓDIGO PENAL MILITAR, que abranja em sua sanção os CRIMES PRÓPRIAMENTE MILITARES cometidos por oficiais e praças do Exército, tanto em serviço como fora dele; e finalmente as INFRAÇÕES AS REGRAS DISCIPLINARES DO MESMO EXERCITO — um CÓDIGO em que se combinem os princípios de humanidade e o rigor salutar reclamado pela disciplina que contém a Força Armada regular; um CÓDIGO, enfim, cuja finalidade não toque o inextinguível por severo, nem anime as remissões por suave”.

Já, nessa época longínqua, o clarividente Chefe sentia a situação na sua realidade e traçava para a Justiça e para a disciplina das Forças Armadas uma rutilante Diretriz — em harmonia com o progresso das instituições nacionais e militares.

Ainda na Monarquia e nas primeiras décadas da República, não foram poucos os esforços e as tentativas da Justiça Militar, por sua atuação doutrinária e pelo trabalho pessoal de muitos dos seus membros no sentido de uma sistematização atualizada.

Tem a Justiça Militar colaborado nas tentativas do legislativo e do executivo, desde 1826 até hoje. Devemos salientar os trabalhos, no Império, do Visconde de Cachoeira, do Marquês do Paraná, ex-Auditor de Marinha, do Auditor Maranhães Castro, e na República, Barros Barreto, Martins Teixeira, Vieira Braga, Cardoso de Castro pai e filho, Garrá Pires João, Jessa Vaz de Mello Gomes Carneiro e muitos outros.

Atualmente, nestes dois últimos anos foram acentuados os esforços de modernização da Justiça, procurando, de qualquer forma dar maior eficiência à sua atuação.

O Congresso Jurídico muito serviu para melhor compreensão do funcionamento da Justiça Militar.

Modificações do Regulamento Interno, a normalização do ingresso por meio de concurso de provas realizadas com rara honestidade, a sedimentação da jurisprudência, contribuíram para que os ares da Justiça Militar se impusessem, cada vez mais, pelo seu acerto e equilíbrio.

Contudo, força é reconhecer-se que a nossa Justiça Militar, ressaltada, carece de atualização, que atenda os princípios básicos de sua estrutura às profundas modificações operadas, principalmente no último decênio, nas estruturas política, social e militar do Mundo e do Brasil, modificações não apenas de estrutura ou doutrinárias, mas de ética e de mentalidade.

Podemos concluir rendendo homenagens irrestritas a todos aqueles que contribuíram para construir esse monumento à majestade da Justiça Militar, na sua soberania plena, na sua dignidade e sabedoria.

Honramos e glorificamos as memórias de todas as grandes figuras que dignificaram a Justiça Militar, em especial, este Colendo Tribunal, e ante suas efígies venerandas frizemos apor palmas simbólicas de flores, que materializam singela e sincera homenagem.

Proclamamos, em alto som, a nossa gratidão a todos que, figuras representativas do meio nacional ou modestos servidores, têm empenhado a Justiça Militar ajuda, apoio e estímulo, que são o melhor estímulo pa-

ra a perenidade de sua atuação meritória.

A medalha do Mérito Jurídico Militar, que o Conselho da Ordem do Mérito Jurídico Militar outorga aos que proporcionaram essa ajuda, esse apoio e essa estima, é a mais alta honra pública de nossa gratidão. Sua aceitação, por vós, confirma vínculos de amizade que, sobretudo, nos honra e nos enriquece.

Por tudo isso, vós que nos honrais com a vossa presença, bem compreendéis a sinceridade com que reafirmamos o "Muito obrigado!" da Justiça Militar.

Tenho dito.

CIÊNCIA TÉCNICA E JUSTIÇA

Oração do Prof. Haroldo Valadão no Superior Tribunal Militar pelos agraciados com Alta Distinção da Ordem do Mérito Jurídico Militar.

"Singulares - contrastes - destacam esta nobre solenidade cívico-judicial-militar."

Há tão importantes personalidades civis e militares entre os homenageados com a "Ordem do Mérito Jurídico-Militar" que, para não discriminar entre elas, houve de caber ao de menor valia a oração de agradecimento.

A data é gloriosa para este Superior Tribunal Militar, comemorativa de cento e cinquenta e dois anos de uma existência continuamente em elegante atitude, dedicada à causa pública e entendentes, de nos dar na hora de receber de nos realçar quando devêssemos ser elevados.

E no seu magnífico discurso, disse-nos o vosso Ilustre Presidente, com extrema bondade: "muito obrigado".

Permiti que nós, os novíssimos agraciados da Ordem, retornando o quadro à claridade, vos façamos justiça, dizendo-vos de nossa gratidão, e dando-vos o devido louvor.

Possuímos real autoridade para esse julgamento, pois tão engrandecidos ficamos com a medalha da Alta Distinção da vossa Ordem, que nos sentimos quase, Membros Honorários desta Egrégia Corte.

Dedicando-se ao estudo do direito penal militar ou prestando serviços relevantes à justiça militar federal, preenchendo esses requisitos básicos à obtenção de vossa medalha, cada um de nós, nos mais variados setores públicos, da legislativo, do executivo ou do judiciário, ou nas culturais, apenas cumpriu o seu dever de homem e de cidadão, de dar todo seu esforço em prol de duas obras nobres para a nacionalidade, que tão bem sobrestes imarar: Ciência e Justiça.

Leram o mundo à Paz sempre que os progressos da primeira se subordinarem aos ditames da segunda.

Transformadas a Ciência e a Técnica em ideais exclusivos da existência, constituídas em poderes ilimitados, sem controle da Justiça, o homem se reduziu a peça ínfima, cega e prisioneira da máquina social, e as Guerras e as Revoluções têm aberto o seu caminho sangrento.

Destarte vem aventurados são aqueles, em particular se poderosos, que souberam colocar a Justiça em primeiro lugar.

Por isto o sábio e liberal Imperador D. Pedro II, quando nomeou para membro deste, então Conselho Supremo Militar de Justiça, a Luiz de Lima e Silva com o título de "Conselheiro de Guerra", afirmou, com justiça, que melhor lhe assen-taria esse outro: "Conselheiro da Paz".

Em verdade recebia aí, o insigne Duque de Caxias, o título máximo a que pode aspirar um homem público: Conselheiro da Paz.

E mais nos desvanecia a medalha que nos conferistes, pois foi, em verdade, obtida em julgamento de um

dos magnos e do mais antigo dentre os Tribunais Superiores do Brasil.

O atual Superior Tribunal Militar, o Supremo Tribunal Militar da Constituição de 1891, é anterior à nossa Independência, já tinha catorze anos quando o Brasil ingressou na comunidade das Nações. Foi criada com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça pelo Alvará, com força de Lei, de 1º de abril de 1808, dizendo esse diploma: "... para a boa administração da justiça criminal do Conselho de Justiça que se forma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, afim de que se terminem os processos quantos antes, e com a regularidade e exatidão que convém..." e "se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogais, e de três Ministros, Togados, que eu houver de nomear, dos quais será um o Relator, e os outros dois Adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remetem ao Conselho para serem julgados em última instância..."

Foi o segundo ato legislativo do Príncipe Regente, ao chegar ao Brasil, em 1808, sucedendo ao primeiro de 28 de janeiro, abrindo os portos ao comércio direto estrangeiro, e antecedendo à criação do próprio Desembargo do Paço, que o foi pelo Alvará de 22 de abril.

Era, segundo foi dito, a transplantação para o Brasil do antigo Conselho de Guerra, de Portugal, ali criado em 1640.

E as atividades de um tal Conselho ficaram celebradas na língua portuguesa nos avisadíssimos conceitos do insigne escritor Dom Francisco Manoel de Mello, na sua célebre "Aula Política e Cúria Militar, achada em os Estylos. Preeminências e Privilegios dos Conselhos de Estado, Guerra, segundo a forma da Corôa Castelhana", de 1853, editada por Mathias Pereira da Silva de Lisboa Ocidental, em 1720.

Dedicando a obra dita Dom Francisco Manoel: "Aos imprudentes será escusada oferta; aos sábios pode ser acérrima; a todos: Este ofereço a vós outros, todos os estudiosos da matéria de estado, escrito, como vereis, em nosso fácil Português, verdadeiro, e claro, sem fingidas, e erradas vozes..." (§§ III e V).

Realçava o caráter judicial do Conselho de Guerra, considerando: "Tem o Conselho de Guerra o Accessor, e despesas contra o costume do de Estado, donde em muita parte mostra ser Tribunal ordinário, e não meramente Conselho de Príncipe, como dissemos do de Estado..." (§§ III e mais que: "Pouco inferior jurisdição nos premios tem o Conselho de Guerra; porque quasi igualmente consulta, e dispõe os despachos, de seus pertenceres, salvo se não estende a consultar mercês fora de Hespanha. Mas quanto he semelhante ao de Estado em a jurisdição das materias de Graça, lhe faz ventajem na jurisdição das materias de Justiça; pela qual manda executar suas determinações, e sentenças jurídicas até a morte, sem alguma appellação a algum Tribunal; he prompto, e executivo em suas resoluções por meyo de seu Accessor; mas he certo, que cotinua favorecer sempre a gente militar, quando recorre a seu Juiz privativo..." (§ LXXX).

Do modo de julgar, então, no Conselho de Guerra, deixei-nos este lance: Dom Francisco Manoel de Mello: "Proposta pelo Accessor a causa de justiça, sobre que acode ao Conselho; vota logo nella antes q' algum Ministro, e o seguem os mais Conselheiros por suas antiguidades, sem falar algum dos presentes, que não vota. Quando os votos se superam hums aos outros, basta, que seja hum de ventajem. Não sendo caso de morte, porque sendo não de ser os votos duas partes mais,

q' os de vida) & se escreve a sentença, & assigna todos; se ficão iguaes, impatão, consultão a El Rey, com e ja resolução deliberão a sentença. Costuma El Rey em materias leves arbitrar alguma pena mais moderada, & esta he a sentença de que nella se faz expressa menção, dizendo qual foy a pena consultada, & qual a que El Rey escolheu. Que util modo fazer o Príncipe a made. (§ LXXXI).

Foi, assim, desde sua origem, em Castella, o Conselho de Guerra, um órgão com funções judiciárias acentuadas e contendo sempre o "Accessor de Guerra", que "he sempre um Conselheiro Real, como entre nós (Portugal) hu Desembargador do Paço".

No Brasil, do Alvará de 1º de abril a Constituição de 1946, os vossos poderes judiciários, exercidos com grande competência, equilíbrio e equidade, foram sendo, justamente, acrescidos e hoje julgados até os civis "nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares".

Não vos limitastes, porém, em serviço judiciário propriamente dito. Tem sido preocupação dominante deste nobre Tribunal a reforma e o continuo aperfeiçoamento da legislação penal militar, substantiva e adjetiva, e são conhecidos dos meios científicos nacionais os Anteprojetos de Códigos e de Leis, as diretrizes de renovação, quer do Tribunal, quer de grandes figuras que passaram por vossas cadeiras, lembrando, de momento, dentre os mortos, um Marques do Paraná, um Duque de Caxias, um Magalhães Castro, um Marechal Castanho de Faria, um Bulcão Vianna, um João Pessoa, um Pacheco de Oliveira, um Cardoso de Castro, segundo se pode ver na última publicação, "Arquivo Militar", do eminente Ministro Mário Gomes Carneiro.

Este espírito progressista, mais desenvolvido do que em outros tribunais antigos do país, explica-se, a nosso ver, pela especialização de vossa atividade, e pela vossa composição mista, de juizes militares e togados.

Há muito que vinho defendendo a utilidade da integração nos tribunais, em particular, nos especializados, também de elementos fora dos juizes de carreira ou dos juristas.

Ainda em trabalho de 1957 escreviamos: "Tenho entendido que o problema jurídico é tão delicado a personalidade humana, tão dependente das relações dos homens com seus semelhantes e da respectiva liberdade, que deve ser apreciada com a máxima independência, acima de exclusivos pontos de vista técnicos, e defendo, pois, a utilidade e a conveniência da entrada do elemento popular também na aplicação do direito, na própria formação da jurisprudência, arefando-a e reformando-a através dos julgamentos pelo Júri, no crime e no civil, e das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais Tribunais Mistas, de juristas e leigos, no direito e no trabalho, e em outros ramos do direito, no direito comercial, no direito fiscal, etc..."

Estendemos hoje tais conceitos, ainda à Justiça Militar, vendo nesta Corte, lado a lado, o profissional especializado, o militar conhecedor da vida real de sua classe o jurista-consulto, o "vir probus jurisperitus" reunindo-se o fato e o direito, a ambiência e o texto legal, para a completa realização da Justiça.

Mas o julgamento exclusivamente pelo povo ou pela classe, incientes do direito, não a decisão proferida apenas por juizes de carreira, aferrados a praxe jurídica.

Que efeito renovador não representou, por exemplo, no Supremo Tribunal Federal, a entrada ali de notáveis juristas, advogados, professores, parlamentares e membros do Mi-

nistério Público, que não vinham dos quadros judiciários!

Nos Tribunais Mistas conjugam-se, assim, passado e futuro, *jus constituto* e *jus constituendum*, tradição e progresso.

E daí essa nobre e constante inquietação, que neles, e neste se observa pelas reformas legislativas.

O maior dos juristas pátrios, Teixeira de Freitas, viveu e morreu aperfeiçoando suas obras, era, também, o inimigo de qualquer rotina.

Com a Ordem do Mérito Jurídico Militar voltastes àquela jurisdição que tínheis no Século XVII, de premiar, e que, realmente, é um complemento necessário da verdadeira justiça.

Julgar para premiar é tão nobre qual julgar para punir, mas, também, empresa árdua que exige espírito reto e coração largo.

Elevastes mais alto, pois, a vossa função judicante.

Meracia, assim, com o vosso profundo agradecimento, o maior louvor pelo que fostes, tendes feito e haveis de fazer, com o alto espírito que vos orienta, para a causa da Justiça que é sempre a causa do Brasil.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 10, DE 1956, QUE SE REPUBLICA POR TERMADO COM INCORPORAÇÕES

EMENDA Nº 35

Ao art. 44 (Emenda nº 42, da C. L. S.).

De-se a este artigo e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 44 O auxílio funeral garantirá, a quem custear o funeral do segurado, a indenização das despesas comprovadamente feitas, para esse fim, até o valor do salário-mínimo vigente na localidade onde se realizar o enterramento."

EMENDA Nº 60

Ao art. 83 (Emenda nº 62, da C. L. S.).

De-se ao § 3º, deste artigo, a seguinte redação:

"§ 3º Ocorrendo a recusa ou a negação dos elementos mencionados no parágrafo anterior ou a sua apresentação deficiente, poderá o fiscal levantar as importâncias devidas com base em elementos colhidos no local de trabalho ou em registros de repartições públicas, sem prejuízo da penalidade cabível."

PORTARIA Nº 42 DE 11 DE ABRIL DE 1960

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Gilberto Fernandes Alves Auxiliar Legislativo, Classe "M", para ter exercício na Diretoria das Comissões.

Secretaria do Senado Federal, em 11 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1, DE 1960

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 47, letra v, do Regimento Interno, e do art. 143 da Resolução nº 6, de 1960, designa o Oficial Legislativo, Símbolo "PL-50", do Quadro da Secretaria do Senado, Eulália Chocknatt de Sá, para exercer as funções de seu Auxiliar de Gabinete.

Senado Federal, em 12 de abril de 1960. — João Goulart, Presidente do Senado.

PORTARIA Nº 46 DE 12 DE ABRIL DE 1960

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve transferir Jorge Paiva do Nascimento, Auxiliar Legislativo,

classe «M», da Diretoria das Comissões para a da Contabilidade.
Secretaria do Senado Federal, em 12 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

PORTARIA N.º 47 DE 13 DE ABRIL DE 1960

O Diretor Geral, de ordem do Senhor 1.º Secretário, designa para ter exercício em Brasília, a partir de 15 do corrente, a Oficial Legislativo, Símbolo «PL-7», Neuza Rita Perácio Monteiro.

Secretaria do Senado Federal, em 13 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

PORTARIA N.º 48 DE 13 DE ABRIL DE 1960

O Diretor Geral, de ordem do Senhor 1.º Secretário, designa para terem exercício em Brasília o Redator, Símbolo «PL-3» José Benício Tavares da Cunha Mello e Mario Mendes da Silva, Auxiliar de Portaria, classe «M».

Secretaria do Senado Federal, em 13 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PORTARIA N.º 40 DE 11 DE ABRIL DE 1960

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Alexandre Dumas Paragassú, Auxiliar Legislativo, classe «M», para ter exercício na Diretoria das Comissões a partir desta data.

Secretaria do Senado Federal, em 11 de abril de 1960. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Concurso para Taquígrafo, Classe "N"

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO

De ordem da Comissão Diretora do Senado Federal, faço público, para conhecimento dos interessados, que se acham abertas as inscrições para o provimento, em Brasília, de cinco (5) cargos iniciais da carreira de Taquígrafo, classe «N», do quadro da Secretaria do Senado Federal.

Poderão inscrever-se brasileiros de ambos os sexos, tendo no mínimo 18 e no máximo 35 anos.

Os requerimentos de inscrição devem ser dirigidos ao Diretor Geral da Secretaria no período de 20 de abril a 19 de maio do corrente ano, em qualquer dia útil, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados, instruídos com os seguintes documentos:

- 1 — certificado de conclusão de curso secundário, no ciclo colegial, ou equivalente;
- 2 — certidão de idade (registro civil ou certidão de casamento);
- 3 — atestado de bons antecedentes ou atestado firmado por duas pessoas idôneas (firmas reconhecidas);
- 4 — atestado médico, negativo de moléstia infecto-contagiosa e de defeito físico que impossibilite o candidato para o exercício da função e de perfeito estado do aparelho auditivo (firma reconhecidas);
- 5 — atestado de vacinação ou revacinação antivaricólica, fornecida por autoridade sanitária competente;
- 6 — certificado militar;
- 7 — título eleitoral;
- 8 — carteira de identidade ou profissional, que será devolvida no ato da inscrição;

9 — três exemplares iguais de fotografia recente do candidato, tirada de frente e sem chapéu (formato 3 x 4 centímetros), trazendo no verso, a tinta, o nome do candidato.

No momento da entrega do requerimento, o candidato assinará o livro próprio, devendo preencher as fichas de inscrição.

Aprovadas as inscrições, receberão os candidatos cartões de identidade.

As provas do concurso, a forma de realização, o critério de julgamento das provas bem como as demais condições do concurso, constam das Instruções publicadas em seguida a este edital e distribuídas em avulso aos interessados, implicando a inscrição o conhecimento das mesmas pelo candidato e o compromisso tácito de aceitá-las em todos os seus termos.

INSTRUÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Da Inscrição

1 — Poderão inscrever-se brasileiros de ambos os sexos, tendo no mínimo dezoito e no máximo trinta e cinco anos.

2 — Os requerimentos de inscrição deverão ser apresentados à Diretoria do Pessoal no período de 20 de abril a 19 de maio do corrente ano, em qualquer dia útil, das 14 às 16 horas, exceto aos sábados.

3 — Aos requerimentos de inscrição, que obedecerão a fórmula própria, juntarão os interessados os seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão de curso secundário, no ciclo colegial, ou equivalente;
- b) certidão de idade (registro civil ou certidão de casamento);
- c) atestado de bons antecedentes ou atestado firmado por duas pessoas idôneas (firmas reconhecidas);
- d) atestado médico, negativo de moléstias infecto-contagiosas e de defeito físico que impossibilite o candidato para o exercício da função e de perfeito estado do aparelho auditivo (firmas reconhecidas);
- e) atestado de vacinação ou revacinação antivaricólica, fornecido por autoridade sanitária competente;
- f) certificado de serviço militar;
- g) título eleitoral;
- h) carteira de identidade ou profissional, que será devolvida no ato da inscrição;
- i) três exemplares iguais de fotografia recente do candidato, tirada de frente e sem chapéu (formato 3 x 4 cm), trazendo no verso, a tinta, o nome do candidato.

4 — O candidato cuja inscrição não for considerada em ordem e que, convidado por edital a completá-la, não o fizer no prazo concedido, terá sua inscrição cancelada.

5 — Por ocasião da entrega do requerimento de inscrição, o candidato assinará o livro competente.

6 — Encarreadas as inscrições, organizar-se-á uma relação, em ordem alfabética, dos candidatos, os quais, por ela numerados, receberão, mediante exibição da carteira de identidade ou profissional, cartões de identidade, com a indicação do seu número de chamada.

CAPÍTULO II

7 — Haverá provas de seleção, complementares e técnicas, assim distribuídas:

De Seleção

1.º Apanhamento taquígrafico, durante dez minutos, de ditado feito, a velocidade de 115 a 130 palavras por minuto, na seguinte progressão: 115 —

117 — 119 — 121 — 123 — 124 — 125 — 127 — 129 — 130.

Prazo para decifração — duas (2) horas.

Grau mínimo — cinco (5).
Limite de erros — oito (8) %.

Complementares

2.º Prova escrita de idioma pátrio, constante de três partes:

a) correção de discurso ou trecho de discurso com mínimo de 50 linhas impressas, sorteado no momento, e no qual tenham sido propositalmente incluídos erros;

b) pontuação de um trecho com um mínimo de 50 linhas, sorteado no momento da prova;

c) composição, com um mínimo de 50 linhas, sobre tema sorteado no momento da prova.

Duração da prova — três (3) horas.
Grau mínimo — seis (6).

3.º Prova escrita de inglês ou francês, segundo a preferência do candidato, constante de versão para o idioma pátrio, sem auxílio de dicionário, de trecho de linguagem corrente, 25 a 30 linhas.

Duração da prova — uma (1) hora.
Grau mínimo — cinco (5).

4.º Prova escrita de conhecimentos gerais, sob a forma de testes sobre as matérias do curso de humanidade e fatos da vida cotidiana.

Duração da prova — duas (2) horas.
Grau mínimo — quatro (4).

Técnicas

5.º Apanhamento taquígrafico, durante cinco minutos, de um ditado, feito a velocidade de 130 palavras por minuto.

Prazo de decifração — uma (1) hora.

Grau mínimo — seis (6).
Limite de erros — dez (10) %.

6.º Apanhamento taquígrafico de discursos, no recinto, num total de vinte a trinta minutos, distribuídos em quatro (4) de cinco e dez minutos e realizada a prova em dois ou mais dias, como se tornar necessário.

Prazo de decifração de cada cinco minutos — uma (1) hora.

Grau mínimo — seis (6).
Limite de erros — dez (10) %.

8.º Em se tratando de concurso de provas para primeira investidura em cargo de carreira, a todas elas se submeterão os candidatos independentemente de títulos ou diplomas que possuam.

9.º A obtenção de nota inferior ao mínimo estabelecido para qualquer das provas inabilitará desde logo e totalmente o candidato.

CAPÍTULO III

Das condições de julgamento

10. O julgamento da prova de idioma pátrio obedecerá ao seguinte critério:

a) a prova está dividida em três partes: a 1.ª consiste na correção de um trecho errado; a 2.ª na pontuação de um ditado, e a 3.ª numa composição sobre tema sorteado no momento. A 1.ª parte valerá 50 pontos, a 2.ª, 20 pontos, e a 3.ª, 30 pontos.

b) o candidato que corrigir todos os erros incluídos no trecho referente à 1.ª parte, obterá 50 pontos; por erro não corrigido ou cometido, perderá tantos pontos quantos resultarem da divisão de 50 pelo número de erros incluídos no texto, multiplicado o quociente

pelo número de erros não corrigidos ou cometidos;

c) a 2.ª parte valerá 20 pontos, pelo levado em conta; sobretudo, os erros de pontuação;

d) a 3.ª parte valerá 30 pontos, sendo considerados quer os erros de grafia e de pontuação, quer de sintaxe. A imprecisão da linguagem e o desenvolvimento deficiente de idéias acarretarão, igualmente, perda de pontos, a critério da Banca Examinadora. Será considerado inexistente, para todos os efeitos, o trecho em que o candidato se afastar claramente do tema sorteado. Desclassificar-se-á também o candidato que não escrever, na sua grafia habitual, o número de linhas exigido.

11 — Para a contagem de erros nas provas de seleção e técnicas, cuja decifração será feita obrigatoriamente a máquina, usar-se-á a seguinte norma:

a) cada palavra omitida, acrescida ou substituída, com alteração de sentido — um erro;

b) cada palavra omitida, acrescida ou substituída, sem alteração de sentido — meio erro;

c) erros de português, conforme a gravidade, a critério dos examinadores — meio erro, um erro ou dois erros;

d) no caso de concorrência de erros (por exemplo: omissão de cinco palavras e substituição por três erradas), computar-se-á o número maior de erros;

e) os erros em mais de uma palavra contar-se-ão uma vez, desde que consecutivos.

TABELA PARA O JULGAMENTO DAS PROVAS TAQUÍGRAFICAS

Prova de Seleção (1.ª)

N.º de erros	Grãos
95	5
76	6
57	7
38	8
19	9
0	10

Prova Técnica (5.ª)

N.º de erros	Grãos
64	6
48	7
32	8
16	9
0	10

12 — Para o julgamento final, observar-se-á o seguinte critério:

Obtida a média da prova de recinto, dobrar-se-á esse número adicionando-se-lhe o total das notas das provas de ditado (seleção e técnicas); multiplicar-se-á por dois essa soma, adicionando-se-lhe por fim a média das provas complementares. A média final será essa somadivida por sete (7).

13 — Após o julgamento pela Banca, e antes da identificação, serão as provas postas à disposição dos candidatos pelo prazo de 48 horas, para que recorram desse julgamento, formulando as reclamações que entenderem. Os recursos serão apreciados pela Banca sem quebra de sigilo estabelecido, cabendo a decisão final à Comissão Diretora do Senado Federal.

14 — Os limites mínimos estabelecidos, quer para a composição constante da prova de idioma pátrio, quer para os diversos graus, serão rigorosamente observados. Apurar-se-ão as frações até centésimos, sem aproximações ou arredondamentos para menos.

CAPÍTULO IV

Da Realização das provas

15 — Será obrigatório, em todas as provas, o uso da ortografia oficial (Par

que no Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa, da Academia Brasileira de Letras — edição da Imprensa Nacional 1943).

16 — As provas complementares serão manuscritas a tinta, devendo o candidato comparecer munido de caneta-tinteiro carregada com tinta azul-preta. O emprego de outras cores ou de lápis-tinta importará desclassificação.

17 — O apanhamento das provas técnicas será feito exclusivamente pelo processo manual, a lápis ou tinta. Ao candidato, entretanto, é lícito utilizar-se de sistema de sua preferência, inclusive bloco, próprio.

18 — A conversão do apanhado taquigráfico à escrita usual far-se-á obrigatoriamente a máquina, fornecida pela Secretaria do Senado Federal ou trazida pelo candidato. As folhas do apan-

hado taquigráfico serão entregues à Banca e apensadas às respectivas provas.

19 — Sempre que o número de correntes exceder a 20, será o ditado taquigráfico feito ao microfone.

20 — Não se admitirá a entrada dos candidatos que não estiverem munidos do cartão de identificação fornecido pela Secretaria. Outras provas de identificação não terão valor para o concurso.

21 — Adotar-se-á, para sigilo do julgamento, processo que impeça a identificação das provas, as quais deverão, para isso, oferecer o mesmo aspecto material.

22 — Atribuir-se-á a nota zero à prova que apresentar sinal expresso ou convenção que possibilite a sua identificação.

23 — Os pontos, os temas, os textos e os testes serão sempre sorteados,

e os impressos respectivos, preparados na presença dos candidatos.

24 — O candidato que se retirar do recinto durante a realização da prova será automaticamente excluído do concurso. Será também excluído por ato da Banca Examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente, ou que, durante a realização da prova, for colhido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, ou de utilização de notas, livros ou impressos, salvo os expressamente permitidos. A ata dos trabalhos deverá registrar qualquer ocorrência dessa natureza.

25 — Não haverá segunda chamada para qualquer das provas, seja qual for o motivo alegado para justificar a ausência do candidato. Tal ausência importará desistência do concurso, considerados sem efeito os exames porventura já prestados.

26 — As provas serão realizadas segundo a ordem de numeração deste Edital.

27 — Os casos omissos serão decididos pela Banca Examinadora.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

a assinatura no livro competente, implicará o conhecimento destas instruções e o compromisso tácito de aceitar

28 — A inscrição do candidato, com as condições do concurso nos termos em que se acham estabelecidas.

29 — É de dois anos o prazo de validade do presente concurso, a contar da datada homologação da classificação final pela Comissão Diretora do Senado Federal.

30 — As nomeações obedecerão rigorosamente à ordem de classificação.

Secretaria do Senado Federal, em 1 de 1960. — Luis Nabuco, Diretor Geral.